





*Juvenal Parada*

JOSÉ MARIA VAZ PINTO COELHO

# LEGISLAÇÃO SERVIL

LEI N. 3270 DE 28 DE SETEMBRO DE 1885

DECRETO N. 9517 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1885

approvando o Regulamento para a nova matricula dos  
escravos menores de 60 annos de idade, arrolamento  
especial dos de 60 annos em diante e apuração  
da matricula em execução do art 1º da Lei.

## INDICE ALPHABETICO

BIBLIOTECA MUNICIPAL  
"ORIGENES LESSA"

Tombo N.º \_\_\_\_\_

LIVRARIA PAPELARIA  
TEIXEIRA & ILLIÃO  
20 Rua de S. Bento 20  
S. PAULO

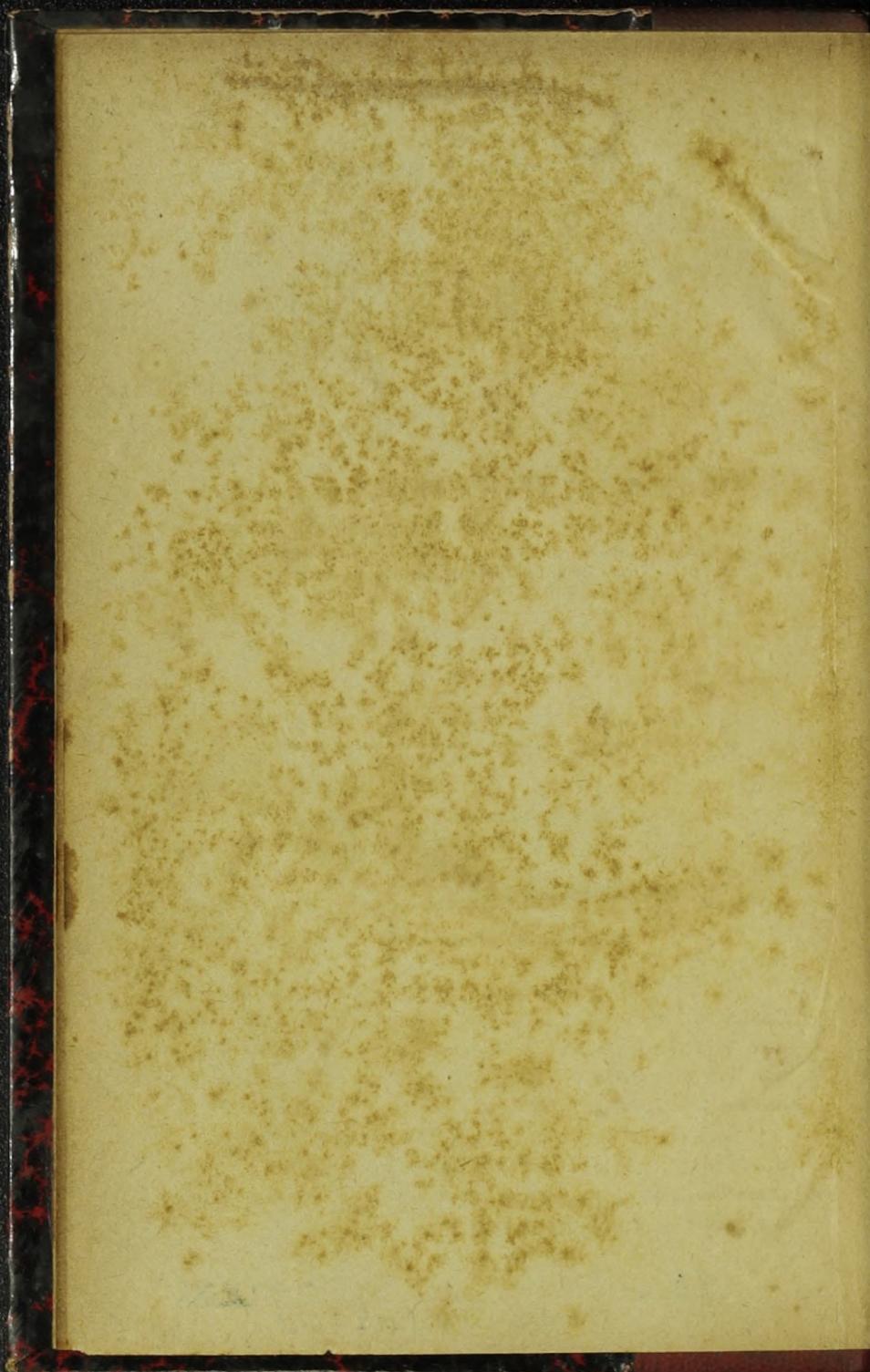
RIO DE JANEIRO

Em casa dos Editores-proprietarios

**LAEMMERT & C.**

66, rua do Ouvidor, 66

BIBLIOTECA MUNICIPAL "ORIGENES LESSA"  
Lençóis Paulista - SP



## Introdução

Foi o projecto apresentado na sessão de 12 de Maio 1885 pelo deputado conselheiro André Fleury. Declarou que fôra elaborado de accôrdo com o governo tendo por fim apressar gradualmente a libertação dos escravos e substituir o trabalho livre pelo trabalho escravo nos estabelecimentos agricolas—impedindo que se perturbem as fontes de produção, que tão de perto se prendem ao estado financeiro do paiz,

No senado, o presidente do conselho Sr. Barão de Cotegipe, em sessão de 21 de Setembro deste anno, fez este pequeno retrospecto da questão do elemento servil, não buscando-a em sua origem, mas tomando-a desde a ascensão do partido liberal.

Sete fôrão as organizações ministeriaes no periodo de 1878 a 1885:—1° e 2° gabinetes dessa situação não tratárão, não promovêrão, nem insinuárão cousa alguma a respeito da questão.

O SR. SINIMBU'. — Mas me occupei muito da immigração, como substituto ao trabalho servil que julguei sempre ser a cousa principal de que se devia cuidar.

O SR. B. DE COTEGIPE. — O chefe do 3º gabinete até hoje declara-se como absolutamente contrario a qualquer reforma que apresse a emancipação.

O SR. MARTINHO CAMPOS. — Absolutamente não; eu tinha a theoria de augmentar o fundo de emancipação, desde que houvesse dinheiro no thesouro.

O SR. B. DE COTEGIPE. — O 4º ministerio, o do Sr. Paranaгуá fallou na materia e prometeu apresentar algumas medidas tendentes a desenvolver a immigração.

Veio o gabinete Lafayette e ahí está o seu projecto— augmentar o fundo de emancipação com 500 rs. por escravo. Á este ministerio succedeu o do Sr. Dantas, que foi o que fez com que se soltassem os ventos, na phrase do Sr. senador por Minas.

O SR. AFFONSO CELSO. — E até V. Ex. disse em um jantar estas tres palavras: *Póde, Quer e Deve*.

O SR. B. DE COTEGIPE. — A questão tomou um vôo extraordinario e o presidente do conselho declarou que a tinha levantado das ruas e das praças para leva-la ao parlamento revelando falta de força por parte do governo para conter a propaganda.

Dissolvida a camara dos deputados, fôrão convocadas as urnas e a resposta foi negativa, porque a nova camara nem ao menos discutio o projecto.

O SR. DANTAS. — *Não discutio*, fique isto registrado.

O SR. B. DE COTEGIPE. — Retirou-se o Sr. Dantas e foi substituido pelo Sr. Saraiva que antes, muito antes que se cogitasse de dar solução a esta questão, havia em uma carta, que ficou celebre nos annaes do parlamento, declarado que o Brazil não podia ser verdadeiramente livre em quanto a eleição não fôsse livre e emquanto subsistisse a escravidão. Parecia ser o homem no caso de dar á questão

solução conveniente. Encarregou-se S. Ex. de organizar novo gabinete, apresentou o seu projecto, que ora está sujeito á deliberação do senado, e por um accôrdo entre os dous partidos ou os seus centros, pôde conseguir que elle passasse na camara dos deputados.

O SR. OTTONI. — Foi o que o matou.

O SR. SARAIVA. — Foi o que o salvou.

O SR. OTTONI. — Foi por causa desse accôrdo que o projecto veio com as enormidades que tem.

O SR. SARAIVA. — Enormidade foi o que V. Ex. disse e tem dito contra o projecto.

O SR. OTTONI. — Mas ninguem me convenceu dos meus erros.

O SR. SARAIVA. — A camara dos deputados já o convenceu e o senado naturalmente o convencerá.

O SR. OTTONI. — Limitão-se a dar-me respostas e apertes dogmaticos.

O SR. PRESIDENTE. — Attenção.

O SR. B. DE COTEGIPE. — Consultada a nação pela maioria de seus representantes, pronuncia-se em favor do projecto do Sr. Saraiva.

Quaes são os que se pronuncião contra elle? Os que nada querem, os que querem pouco e os que tudo querem. Esses mesmos que querem precipitar a solução desta questão, não se entendem entre si, e, se lhes fôsse confiado o poder, se acharião sós ou com muito pequena guarda de honra.

Declarando o governo no senado que era seu parecer que o projecto fôsse approvedo integralmente, não quiz collocar esta corporação em uma posição impossivel, negando o direito de emendas. O governo não pôde aceitar por si as emendas e nisso está no seu direito; a responsabilidade é sua; o senado tome a sua.

Estou de accôrdo com o Sr. Affonso Celso em que esta questão pôde e deve ser levada ao corpo eleitoral.

Os eleitores que decidão se convém ou não pôr um termo á questão. Declaro, entretanto e positivamente que para mim a solução da questão é definitiva e de uma vez para sempre ella está resolvida pelo projecto.

Conto com o apoio do partido conservador e com o dos liberaes moderados ; e quando digo que a solução é definitiva, conto com os pontos capitaes do projecto, sendo o mais essencial a tabella da depreciação, e com os que quizerem libertar os seus escravos por metade do valor. Ha além disto a parte dos impostos, o resgate por apolices e a mortalidade. Estes são os dous grandes factores, a morte, que na escravatura não é menor de 5% e a liberalidade particular que na opinião de alguns, basta para resolver a questão. Segundo a tabella, apresentada no relatorio do ministerio da agricultura, o fundo de emancipação para as liberdades concedidas por liberalidade particular, traz a differença de cento e tantos mil para 11 ou 12 mil.

Apresentei um calculo fornecido por um mathematico (e pelo qual tomo a responsabilidade) tomando por base a existencia de 900,000 escravos em Dezembro de 1885 ; e por elle mostro que a escravidão não poderá ir além de certo prazo e estará completamente extincta em 9 annos, sendo 100 e 12 décimos por cento sobre todos os factores para 918,800 escravos. Isto é mathematico e o governo tem razão quando diz que o problema fica resolvido.

Julgo que não se deve agitar mais esta questão. Tudo quanto se quizer accrescentar é para peor. O que o governo affiança, além destas declarações, é que fará rigorosamente manter a lei e dará todas as garantias aos proprietarios de escravos.

O SR. MARTINHO CAMPOS.—E' a ultima palavra, assim se disse em 1871 por parte do governo de V. Ex.

O SR. B. DE COTEGIPE.—O que digo é que o governo tem recursos e ha de emprega-los contra aquelles que

quizerem perturbar a ordem publica. A questão não pôde ser levada pelo modo por que tem sido. Este paiz não pôde viver em continuo desassocego. A agricultura tem um certo prazo para preparar o seu testamento.

O SR. MARTINHO CAMPOS.—E vai gozar da paz de Varsovia.

. . . . .

O projecto passou na ultima discussão na sessão de 25 de Setembro e foi approved por 40 votos contra os dos Srs. senadores Affonso Celso, Dantas, Gomes do Amaral, Ignacio Martins, José Bonifacio, Lima Duarte, Martinho Campos, Ottoni, Silveira da Motta, Silveira Martins e Sinimbú.

A imprensa pronunciou-se da seguinte fórma ácerca do grande assumpto.

A *Gazeta de Noticias* no seu edictorial do dia 3 de Outubro :

• O *Diario Official* de hontem publicou o decreto que sanciona a lei Saraiva-Cotegipe e que traz a data de 28 de Setembro.—Na escolha deste dia para a sanção da lei, que passou nas camaras por conchavos, que foi combatido por dous dos actuaes ministros, que não foi defendida pelos outros ; que não foi appoiada no senado nem por um discurso, nem por um parecer ; lei para cuja passagem ninguem se interessou, lei que ninguem applaudiu, houve como que uma idéa rancorosa, um proposito pouco confessavel de manchar na historia patria uma de suas paginas mais limpas.

• Contra esse acto máu não protestarão nem os dous ministros actuaes que fizeram parte do gabinete 7 de Março. Mal se comprehende que não tenha ficado no espirito desses cavalheiros legitimo orgulho por terem cooperado para uma lei, que foi a um tempo um bem para uns tantos desgraçados e um acto bem praticado por uma nação nova, que pesa as suas necessidades e a

justiça de uma causa, e decide-se pela justiça: e que esse orgulho tão natural consinta em deixar-se esmagar por um sentimento pequeno de conveniencia partidaria, que em nada aproveita ao paiz, nem a causa alguma justa.

« Essa profanação inutil da data da lei que libertou os nascituros, procurando confundi-la com a desta outra que condemnou á escravidão os moribundos, deixa-nos perplexos sobre a natureza do sentimento que a inspirou. Em todo o caso, o que nos parece, é que esta sombra tornará mais evidente aquella luz; e que a aureola que cêrca o nome do visconde do Rio Branco não irradiará sobre os que procurão chegar-se á elle, como nos quadros religiosos a que fulgura na cabeça do Christo não illumina as de seus companheiros de supplicio. »

## O PROJECTO SARAIVA

16 de Julho de 1885

Asseverámos e provámos com algarismos no nosso artigo de 22 de Maio deste anno, que o projecto Saraiva, no intuito de emancipar os senhores de escravos, ou, melhor ainda, os credores dos ditos senhores, procurava arrancar á massa geral da população cerca de 658.456:400\$ divididos da seguinte maneira:

Aos senhores de escravos.....	4,115:325\$000
Aos que não têm escravos.....	654.341:075\$000

Como se não bastasse este onus a um paiz, onde ha mais de dous annos não se vende uma fazenda agricola, onde ha mezes o commercio agonisa pela paralytia em todo o seu movimento economico; a um paiz que não tem quatro mil contos para promover a vinda de trinta mil immigrants, a camara temporaria elevou esta já enorme cifra a 730.550:625\$ ou 72,094:225\$ mais do que aspirava o dito projecto.

O seguinte mappa prova a nossa asserção :

Escravos	valor official	numero	importe
De 14 a 30 annos.....	900\$	572 730	515.457:000\$
40 » .....	800\$	248.862	199.089:600\$
50 » .....	600\$	133.743	80.245:800\$
55 » .....	400\$	66.871	26.748:400\$
60 » .....	200\$	66.871	13.376:200\$
		<hr/>	<hr/>
		1.089.077	834.915:000\$
Reducção de 25 % para as mulheres.....	—	—	104.364:375\$
Valor actual do imposto.	—	—	730.550:625\$
Valor do projecto.....	—	—	658.456:400\$
			<hr/>
		Para mais.....	72.096:225\$

A' primeira vista parece que a tabella substitutiva é benefica ao contribuinte, visto que, sendo o valor maximo do escravo, segundo o projecto, de 1:000\$ foi no substitutito reduzido a 900\$; mas o legislador diminuindo o valor dos que nascerão no periodo de 6 annos (de idade 14 a 20 annos), augmentou igual quantia nos nascêrão nos 10 annos anteriores, assim como em todas as outras classes de escravos, o que fez subir consideravelmente o vexame que vamos soffrer.

Não trepidou o Sr. conselheiro Savaira dizer ha annos em pleno parlamento, sendo então, como é hoje, presidente do conselho de ministros, que se admirava como o publico pagava o imposto de *vintem*, declaração que implicava o conselho official á revolta e a desobediencia á lei, que tinha passado todos os caminhos que entre nós se julgão legaes, e isto só porque a S. Ex., assim como a nós, pareceu medida injusta e vexatoria.

Applicando ao caso presente as palavras de V. Ex., não podemos imaginar quaes serão os meios que empregará o distincto parlamentar e chefe do poder responsavel, para obter este imposto, se os 57,610 habitantes

que tem a provincia livre do Amazonas, os 202,222 do Ceará e os 434,813 do Rio-Grande do Sul, ao todo 694,645 cidadãos, que sem auxilio do governo geral, por si, e só á sua custa, libertão ou estão libertando todos os seus escravos, se recusarem a paga-lo.

Parece-nos que o imposto de *vintem*, cuja applicação era para interesse collectividade por mais vexatorio que fôsse sempre era mais justificavel do que o augmento de 5 % sobre todos os impostos geraes do imperio, menos os que pesão sobre os senhores de escravos, accrescendo que as vantagens são só para estes ou para os seus credores, e os onus cahirão sobre os que vivem do seu proprio esforço, sem gozar cousa alguma do trabalho não remunerado do escravo.

Pouco commoda e ainda menos sympathica será a a posição do Sr. presidente do conselho perante o publico, e principalmente perante as tres provincias, quando se tratar de tornar effectivo o imposto, se ellas pretenderem fazer suas as palavras do Sr. conselheiro Saraiva em relação a impostos injustos e vexatorios.

Não será de certo muito facil tirar às tres provincias a parte que lhes compete, e que sobe a 50.647:290\$475, para pagar os escravos que estão, por assim dizer, concentrados em tres provincias do centro e no Maranhão.

Semeou ventos: : difficilmente deixará de colher tempestades.

(*Gazeta de Noticias*).

#### ESTADO SERVIL

##### *Tabella de preços de escravos*

Impôr preço à propriedade das cousas não seria cousa toleravel. Rege-se, porém, por principios especiaes a propriedade tambem especial do homem sobre o homem.

Entre nós, como em toda área da escravidão custou

esta verdade a abrir caminho, mas afinal ninguem mais disputa aos poderes publicos juridica autoridade, apenas limitada pelas conveniencias, para fixar o valor do escravo ou para o declarar sem valor.—Assentou nesta base o projecto de 15 de Julho e nesta base assenta o projecto de 12 de Maio.

Com leve alteração, mais de fórmula que de substancia, mais de conveniencia que de direito, ambos os planos repousão na doutrina que exclue a propriedade *sui generis*, anomala e contra a natureza, da regra constitucional que nos garante a todos em toda a sua plenitude o direito de propriedade. A razão publica não tem hoje duvida a este respeito. Daqui vem que pouca ou nenhuma impugnação foi anteposta ao recente voto pelo qual a camara dos deputados fixou em tabella de idades e de preços o valor maximo que a seus escravos poderão impôr os senhores para os effeitos de emancipação por acto do Estado ou por meio de peculio dos libertandos.

E' esta a tabella:

Escravos maiores	de 30	annos.....	900\$000
»	»	de 20 a 40 » .....	800\$000
»	»	de 40 a 50 » .....	600\$000
»	»	de 50 a 55 » .....	400\$000
»	»	de 55 a 60 » .....	200\$000

Não foi sem intenção que publicámos (a 3 do corrente) todos quantos dados têm sido colligidos ácerca da applicação do fundo de emancipação. Buscando a média do preço das manumissões, achamos que os, 23,147 alforrias concedidas até o fim do ultimo anno custarão o preço médio geral de 663\$, incluidos os peculios, ou de 627\$ excluidos estes. Referindo-se os algarismos ao decennio 1874—1884 era para notar e notamos que semelhante média resultava da combinação de elementos de

certo modo hecterogneos, cumprindo advertir que, emquanto nos primeiros annos o preço dos escravos se manteve muito acima daquelle nivel, baixou consideravelmente nos dous ultimos. A serem levados em conta tão sómente as alforrias concedidas de dous annos a esta parte, aquella média de 663\$ não se elevaria acima de 500\$ quando não lhe ficasse inferior. Se nas provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo e Minas-Geraes, onde se achão localisadas quasi duas terças partes da população escrava (ou 726,856 escravos contra 1.240,856) tem vigorado média superior de 500\$, e muito inferior a de outras provincias.

Não será para ser attendida esta sencivel baixa de preços na tabella agora projectada e da qual vemos que só a começar dos 50 annos será imposto como maximo o valor de 400\$ por escravo? Não terá a mesma tabella, qual se acha panejada, effeito diametralmente opposto ao que se deseja alcançar! Não virá aggravar, em vez de attenuar, o preço pelo qual o Estado está pagando alforrias, e consequentemente o preço pelo qual podem os mesmos escravos obter liberdade por meio dos seus peculios?

Na verdade, em se tratando de fixar o valor de escravos, impossivel será evitar de modo absoluto desigualdades e injustiças relativas. O preço venal de qualquer mercadoria, sem exceptuar a mercadoria humana resulta da combinação de circumstancias multiplas que a ninguem é dado subordinar a previsão tão segura que não possa falhar. A qualquer tabella, ainda mesmo a mais cuidadosamente organizada, será dispensavel certa dóse de arbitrio. Será de todo o ponto impraticavel idéar e pôr por obra tabellas differencias, se não podemos dizer, que em rigor correspondessem ao valor do escravo em cada municipio ou mesmo em cada provincia. Até aqui reconhecemos cabal razão e perfeito argumento a tabella que a camara acaba de adoptar. Excede de previsão

legislativa prover a tudo, acautelar tudo, nada deixar sem providencia adequada. Muito é que as leis logrem equiparar pelas suas disposições o maior numero de factos da sua alçada que se identifiquem por laços de afinidade. Leis casuísticas tentarião o inexequível.

Em todas as cousas, porém, ha meio termo que o legislador ou administrador deve buscar com solicitude. Foi buscado ou foi achado este meio termo?

O escravo do Pará, do Rio-Grande do Norte, da Parahyba, de Pernambuco é cotado para qualquer effeito pelo mesmo preço que o escravo do Rio de Janeiro, de S. Paulo ou de Minas-Geraes? Ninguém responderá pela affirmativa. Se ás ultimas tres provincias a tabella impõe algum sacrificio, com certeza vai ser acolhida pelos senhores de escravos domiciliados no resto do imperio como um presente cahido do céu. O que elles sómente lamentarão é não se lembrar o Estado de emettir titulos para adquirir-lhe toda a restante propriedade, terras, instrumentos e animaes, taxados por systema tão dádioso. Com effeito, qual será o alegrão com que aquelles senhores, não achando mercado para seus escravos por mais de 300\$ a 400\$, se tanto valem, terão agora de os vêr legislativamente avaliados em 900\$, 800\$ e 600\$000?

Nem se diga que a degradação annual importa contra-peso a esta liberalidade. Primeiramente, sendo uniforme a tabella e uniforme a degradação, nenhum alcance terá esta para corrigir a desigualdade que sempre se manterá no mesmo nivel. Em segundo logar, é facto incontestavel, que quanto mais se avizinhar o termo da escravidão menos valerá o escravo, de maneira que, ao cabo de cinco ou seis annos, o proprietario de escravos de certas zonas não se dará por menos satisfeito do que no primeiro anno da execução da lei com a prodigalidade decretada á seu favor.

A tabella em questão deve corresponder, o mais approximadamente possível ao valor venal do escravo.

Trata-se de transportar para a ordem legal, tantos quanto ser, o curso dos factos naturaes. A impossibilidade de determinar exacta correlação do valor legal para o valor venal não é motivo para não buscar a maior aproximação que caiba na esphera de previsão assentada em dados de observação. Ora, é muito notoria a enorme differença do valor venal do escravo nas provincias do Imperio para que o preço de todos seja taxado uniformemente. A injustiça e a inconveniencia são tanto mais graves quanto é sabido que o poder legislativo terá de localisar a escravidão nas provincias onde se acha domiciliada, não se podendo allegar, por tanto, que o escravo de pouco valor, transportado para outro territorio, valerá mais.

Além de tudo, a tabella expõe a este lamentavel resultado: a philantropia particular, da qual ha tanto que esperar a bem da magna empreza, terá naturalmente de retrahir-se naquellas zonas onde o valor do escravo se elevar ao dobro ou ao triplo por força da tabella official. Com certeza, se o Estado houvesse annuciado o programma de alforriar a 900\$ e a 600\$ escravos do Ceará, do Amazonas e do Rio-Grande do Sul, não teriamos registrado, para a honra do Brazil, e como facto unico nos annaes da escravidão, o exemplo que nos derão estas tres provincias, e que deve ser memorada á despeito de maior ou menor numero de factos abusivos que tenham sido para lamentar-se na grande obra.

Parece-nos haver meio, não diremos de atalhar toda a desigualdade, porque isto seria impossivel, mas as menos de attenua-la, e este meio seria a organização de duas tabellas, uma applicavel ao Rio de Janeiro, S. Paulo e Minas-Geraes, outra ao resto do Imperio. Não deve deslumbrar-nos o amor da symetria, não existindo realmente nos factos, séria creação artificial damnosa ao

Estado e sómente propria para constranger o movimento emancipador naquellas numerosas regiões onde o preço venal do escravo na maior parte do Imperio é tão exagerada qual se a tabella tivesse por fim encarecer o preço da mercadoria. Ora o seu fim é inteiramente diverso. Contamos que na occasião opportuna será corrigido este grave senão.

Cumpre que o sacrificio imposto aos proprietarios se reparta com a possivel proportionalidade, de maneira que uns não tenham de locupletar-se á custa de outros. Notoriamente, irrecusavelmente, o escravo do Pará, do Piahy, do Rio-Grande do Norte, de Santa Catharina, do Rio Grande do Sul ou de Goyaz não vale o que vale o escravo do Rio de Janeiro, de S. Paulo ou de Minas-Geraes.

Tal é a ordem natural, que a ordem legal não deve inverter. Se impraticavel é chegar á rigorosa medida de justiça, busque-se ao menos medida approximada.

A nação não poderá deixar de receber sem desgosto o sacrificio de impostos, ou o que vale o mesmo, de augmento da divida publica, para alforriar escravos pelo dobro e até pelo triplo de seu preço real na maior parte do territorio do Imper'o.

*Jornal do Commercio* de 20 de Julho de 1835.—  
(«Gazetilha»).

#### OPINIÃO DO SR. C. OTTONI

*Parecer sobre o projecto*: Na sessão de 28 de Agosto foi approvada a 1.<sup>a</sup> parte do requerimento do Sr. C. Ottoni, que diz o seguinte:

« Requeiro que vá o projecto a uma commissão especial de 5 membros eleitos pelo senado, e que essa commissão dê parecer não só sobre o projecto, mas tambem

sobre a idéa de um substitutivo organizado sob as seguintes bases:

« 1.<sup>a</sup> Suppressão de tudo o que se refere á fixação do valor dos escravos, indemnização pelas alforrias e novos impostos e emissões de titulos de divida.

« 2.<sup>a</sup> Destinar o actual fundo de emancipação ao serviço da immigração ou educação dos ingenuos ou a ambos esses objectos.

« 3.<sup>a</sup> Decretar que cada senhor de escravo liberte annualmente um de cada dezena que possuir, podendo impôr clausula de serviço por tempo que a lei limitará.

« 4.<sup>a</sup> Estatuir que em nenhum caso a eseravidão irá além de 10 annos da data da promulgação da lei. »

E logo o Sr. Leão Velloso pediu se procedesse a eleição da commissão especial; e approvedo, fôrão eleitos para ella os Srs. *Fausto de Aguiar*, por 28 votos, *Barros Barreto*, por 26, *Cruz Machado*, por 26, *Leão Velloso* e *Soares Brandão*, por 25 votos cada um.

#### PARECER DA COMMISSÃO ESPECIAL DO SENADO

No senado em sessão de 29 de Agosto foi lido e approvedo o parecer da commissão especial sobre o projecto da extincção gradual do elemento servil:

« A commissão especial, incumbida de dar parecer sobre o proposição da camara dos deputados relativa ao elemento servil:

« Considerando que o assumpto de longo tempo tem constantemente preocupado o espirito publico, impondo-se ao estudo dos poderes do Estado é classes interessadas:

« Considerando mais que surge adoptar-se a solução que a camara, por notavel maioria dos dous partidos constitucionaes, julgou mais acertada e conveniente ao estado do paiz, é de parecer que a proposição entre em discussão e seja approveda.

Sala das commissões, 29 de Agosto de 1885.— *Fausto Augusto de Aguiar.*— *Francisco do Rego Barros Barreto.*— *Antonio Candido da Cruz Machado.*— *Pedro Leão Velloso.*— *F. de C. Soares Brandão.*

— « O parecer é curto, mais é bom. O rela'or desta obra legislativa revela no seu parecer profundos conhecimentos da questão. E' uma peça que faz honra aos annaes do senado brasileiro.— *Boletim Parlamentar da Gazeta de Noticias* n. de 30 de Agosto.

Dado para o debate na sessão de 1º de Setembro foi combatido pelo Sr. *Dantas* que mostrou conter o projecto disposições odiosas e que constituem uma verdadeira medida de reacção contra as idéas emancipadoras.

— « O projecto veio para o senado (*disse S. Exa.*) e foi á uma commissão especial, e está den o seu parecer...

O Sr. MARTINHO CAMPOS:— Não, senhor, um parecer muito *luminoso* (*hilaridade*).

O Sr. DANTAS:—... e declarou, com a segurança do terreno que pisa, que este projecto deve ser approved pelo senado.

Tenho duvidas sobre o projecto...

O Sr. presidente do conselho deve dizer se o ministerio caso se disponha a aceitar emendas, adopta a que fôr offerecida *contra o imposto de 5 %;*— se está disposto ou não a *supprimir a tabella de valores adoptada no projecto* ou a modifica-la tendo em attenção a média dos preços dos escravos nos diferentes pontos do imperio;— se está disposto a *riscar do projecto uma disposição que o afeia, o deslustra* qual a que se refere ao *acoutamento de escravos;*— se abrindo mão da indemnisação pecuniaria como meio ou systema de chegar á extincção do elemento servil, está disposto a *aceitar á idéa do Sr. Ottoni* ou a da *depreciação dos valores de 8 a 10 %*.....

O Sr. BARÃO DE COTEGIPE — declarou que respondendo ao 1.º quesito do Sr. *Dantas*, se o *governo* aceita o

projecto tal qual se acha formulado, dava como respondidos todos os outros. Entende, tendo meditado a respeito das circumstancias do paiz que o mais certado para os interesses publicos, é aceitar a proposição da camara dos deputados, sem entretanto obstar que o senado apresente emendas que a melhorem, porém com a sua responsabilidade.

Esta questão tem agitado profundamente os espiritos, tem sido a causa da queda de muitos ministerios.

O Sr. *Saraiva* foi mais feliz, obtendo uma maioria de votos na camara. como raras vezes se pôde obter.— Tendo sido approvado o projecto por uma grande maioria da camara, convem que o senado rejeite-o ou exponha-o a não ser nem approvado nem rejeitado, isto é, que o paiz continue nesta incerteza e não haja tranquillidade nem ao menos por alguns annos? O senado não o pôde rejeitar, mas pôde emenda-lo; e emendando-lo quaes serão as consequencias? Em qualquer sentido— mais restricto ou mais amplo— que o emende, o projecto *en-calhará*.

O SR. C. OTTONI — analysando varias disposições do projecto qualifica-o de monstruosidade e alongando-se em considerações economicas e sociaes sobre o projecto e provando o mal que elle vem causar ao paiz, conclue, declarando perante o paiz e os seus concidadãos que não assume a responsabilidade desta reforma.

O SR. AFFONSO CELSO — na sessão de 2 de Setembro lembra que foi o Sr. *Barão de Cotegipe* quem primeiro clamou contra o crescimento das despezas publicas, declarando que não podiamos continuar no tresloucado systema do armamento, contrahindo emprestimos para pagamentos de juros de dividas velhas.— Nestas circumstancias não pôde o Sr. presidente do conselho ter a convicção de que esta lei vá tranquillisar os animos, não pôde o Sr. ministro da fazenda acreditar na exequibilidade

de uma lei que vai augmentar a divida publica em centenas de milhares de contos de reis e que crêa impostos para occorrer ao pagamento de juros dessa mesma divida.

« O projecto crêa impostos, e os impostos não pôdem ser regularmente decretados senão na lei de meios. Se assim não se fizer, os cidadãos brasileiros estão no seu direito resistindo á sua cobrança. — O unico meio de decretar impostos é o que se acha marcado na Constituição e nas leis. Os unicos impostos que pôdem permanecer são as contribuições directas destinadas ao pagamento da divida publica. O mais é um attentado, é um abuso, é uma violencia e o cidadão brasileiro não pôde sujeitar-se a pagar 5 % addicionaes, sem lei constitucional que o auctorisar.

« O projecto além de outros inconvenientes, tem os seguintes que são capitaes: 1.º a *tabella de depreciação annual do escravo* é insignificantissima; protella e procrastina a questão da substituição do elemento servil por um prazo mais longo do que aquelle em que pôde e deve ser mantida a instituição; 2.º a *tabella de valor dos escravos* é exageradissima, não corresponde ao seu preço no mercado, ainda nas tres provincias do Sul onde essa propriedade é mais altamente estimada.

A propósito lembra que um vereador, o Sr. Nunes, lhe dissera que no dia 7 de Setembro serão entregues pela camara municipal cerca de 120 cartas de liberdade a escravos não maiores de 30 annos e que a média para cada libertação é de 300\$. O projecto estipula o preço de 900\$.000 (\*)

---

\* Lê-se no *Paiz* no do dia 2 de Dezembro de 1885: — « A camara municipal festeja hoje o 60º anniversario do Imperador com um bello commentario da lei Saraiva-Cotegipe: Liberta 20 homens escravos com a idade média de 25 annos, pagando *por accordo com os senhores*, a quantia de 5:680\$.

O terceiro defeito é a criação de impostos para emancipação, o que é um perigo publico.

O quarto defeito, falta absoluta de medidas pendentes a elevar o nivel moral dos infelizes que obtem liberdade.

O Sr. CORRÊA., entende que o senado não está na obrigação de approvar tudo quanto vem da camara dos senhores deputados, mas lembra como elle procedeu com a Lei de 28 de Setembro, votando-a tal qual foi approvada pela camara dos deputados. Espero que o senado, com este projecto terá o mesmo procedimento, porque, se emendar-se o projecto, não só terá dado um passo este anno na questão do elemento servil.

O projecto adianta a solução, porque pela Lei de 28 de Setembro o termo da escravidão é o da vida do ultimo escravo, se antes não fôr libertado pelo fundo de emancipação, entretanto pelo projecto em discussão, o termo da escravidão encurta-se extraordinariamente.

#### O REGUL. 14 DE NOVEMBRO DE 1885

... A tabella é a grande belleza da lei que acaba de ser regulamentada! Não vale apenas analyzar a obra complementar da que foi planejada pelo Sr. Saraiva e levada a cabo pelos autores do regulamento. Uma completa a outra, e se ellas fôsem cousas diversas, ainda assim as duas farião um par...

---

Preço médio, 284\$000. Liberta mais 113 mulheres, idade média 29 annos, por 29:245\$000; preço médio, 258\$000.

«Essas mesmas emancipações se fôsem feitas nos termos da nova lei, custarião 18:000\$ os homens, a 900\$ cada um; e 76:275\$ as 113 mulheres, a 677\$ cada uma. Ao todo 94:275\$ em vez dos 34:925\$ despendidos pela camara.

«O Gabinete actual declarou no senado que o fim da lei era impedir o excessivo decrescimento do valor dos escravos...

«E' caso para dizer ou que a arithmetica está muito fraca ou que os nossos estadistas são muito fortes.

Este regulamento é um dos muitos que a Lei n. 3270 traz no bojo. Presentemente trata-se só da matricula dos escravos menores de 65 annos e mais do arrolamento especial dos sexagenarios.

Virá depois o regulamento para a cobrança dos 5% e sua applicação; e depois o outro que regule o péga-péga dos fnjões, a multa aos acoutadores e as surras aos acoutados, tudo isso com a rubrica de S. M. o Imperador e promulgado por um decreto que lembra o 64º anno da independencia e do imperio... duas cousas, que por fórma alguma querem dizer —LIBERDADE!

Uma celebreira do regulamento:

O sexagenario brevemente será *avis rara* nas relações apresentadas pelos senhores!

Desde que permite-se a prova de idade diversa da existente na matricula actual, por meio de sentença; era uma vez a verdade... A prova naturalmente será testemunhal e nós bem sabemos como ella é sublime por esse matto dentro.

Queirão provar em Guaratinguetá, que o honrado ministro da agricultura no dia e hora em que presidia o banquete offerecido aos illustres engenheiros hollandezes, presidia lá no serão do club agricola *Triumpho do Bacalháo* e testemunhas não faltarão e a prova sera julgada por sentença. Sabemos de sobra o que isso é e o que vale.

Desde que a idade declarada na matricula possa ser alterada por sentença, que o sexagenario deixará de ser rosa de todo o anno...

Mas, para que esmiuçar nugas? O regulamento está bem bom, e não se deve exigir mais para a bôa execução de uma lei tão excellente.

O que sobretudo impressionou-nos fôrão certos modelos de relação para a matricula, que apparecem como illuminuras do texto. Taes relações trazem os dizeres necessarios e para melhor exemplificar, o regulamento

inventa nomes de senhores e de escravos que devem enchê-lo.

Impagavel aquelle Sr. Justino de Mendonça, de Nitherohy, que atira-se ao maximo da tabella, impingindo o preto João por 800£000!

O regulamento visou bem ao alvo; mostrou uma certeza de mestre. E' isso mesmo que vai acontecer: todas as relações serão como a exemplificadora, embora diga-se aos futuros Justinos de Mendonças, que não é lá muito exemplar esse entusiasmo pelo quinhão grande!

Não façamos, porém, questões com o regulamento que apenas acaba de vir a lume, cheio de timidez e com todas as emoções proprias de uma estréa.

O que se queria era vêr destrinchado o celebre mistiforio de 28 de Setembro... nos antipodas.

Está a lei em troços miudos e ãe 30 de Março em diante começará o regimen da emancipação por molde adiantado.

Para prolongar um bocadinho mais o tal anno concedido para a nova matricula, convertêrão o prazo em anno e meio, pois de 28 de Setembro (data da lei) a 30 de Março vão seis mezes!—E' um bocadinho, mas nesta leva de broqueis cumpre aproveitar tudo e ganhar tempo...

Entretanto se algum juiz severo quizesse que esse—*titulo de dominio*—de que falla a lei fôsse cusa mais concludente do que escriptos de compra e venda... que clamor por esses eitos de serra acima!

Faça-se, a torto e a direito, o arrolamento de s bestas de canga existentes nas terras onde governa salomonica...

Que Salomão, porém, se recorde do que aconteceu a seu pai, o rei propheta, quando quiz saber ao certo o numero dos captivos que possuia, e ordenou o primeir<sup>o</sup> arrolamento de que ha noticia historica.

A Biblia diz que Jehovah possuia essa curiosidade

de David, dando-lhe a escolher entre as tres calamidades — peste, fome ou guerra.

Que a nova matricula não seja o prenuncio de phenomeno igual. (*Topics do dia* (\*) *Paiz* n. 322 de 20 de Novembro de 1865).

O REGUL. DA LEI N. 3270 (EDIT. DA « GAZETA DE NOTICIAS »)

23 de Novembro de 1865

Está finalmente decretada a execução da primeira parte do regulamento da Lei de 28 de Setembro deste anno, que diz respeito á nova matricula.

Esperámos sempre, até ao ultimo momento, que nas disposições regulamentares se encontrassem medidas que, embora sem alterar o fundo proteccionista dos donos de escravos, consignado na monstruosa lei, comtudo garantissem, de maneira pratica e effectiva, os direitos daquelles que a dita lei não pôde att'ngir, e que desde 1871 até hoje, e de agora para o futuro, continuão a ficar em abandono.

Não tratamos já dos infelizes que effectivamente naquella época fôrão matriculados, e vão de novo ficar sujeitos a este *tronco* legalizado, mas dos que existem em captivo de facto, embora não matriculados, o que não podex adivinhar a violencia de que são victimas.

O regulamento, é verdade, permite aos interessados tirar certidão negativa, e gozarem da sua liberdade; mas quem desconhece que esta parte é perfeitamente illusoria no interior, onde os proprios advogados juizes que tentão fazer executar as leis, em materia de elemento servil, são perseguidos e muitas vezes coagidos, á mão armada, a sahir das localidades, e muito mais se esse serviço é

---

(\*) Pelo illustre jornalista o Sr. Dr. Joaquim Serra.

directamente tentado pelas proprias victimas, em regra profundamente ignorantes, desprotegidas, timidas e entregues sem defesa alguma á ferocidade dos seus exploradores?

Desde que soubemos que a confecção do regulamento estava confiada ao Sr. Dr. Antonio Ferreira Vianna, tivemos a esperança e mesmo quasi a certeza, de que S. Ex. não se esqueceria de consignar um paragrapho a este grave assumpto, tal como por exemplo: — O collecter, acompanhado do promotor publico, dirigir-se-ha ás fazendas e outras casas de possuidores de escravos, exigirá a presença de todos os matriculados pela nova lei, e reconhecerá a identidade de cada um, e lhes fará saber, não só a idade que têm e o prazo em que ficão livres, em virtude da lei, mas principalmente, que elles presentes, e só elles podem ser considera los como escravos do chefe da casa—.

Os excluidos de-ta cerimonia ficarião desde logo conhecendo a mystificação de que são victimas, e gozarião de sua liberdade.

O mesmo se poderia fazer em relação aos que entrassem, contra o disposto na lei, em territorio diverso daquelle que lhe estava assignado; este serviço poderia muito bem ser confiado aos parochos, que na missa conventual declarassem livres estes desgraçados. bem com os que pela idade gozassem de igual direito.

Custa-nos a comprehender como o espirito elevado, e —sejamos francos reconhecidamente liberal de sua de S. Ex., deixou passar por alto este assumpto, tornando-se *ipso facto* solidario com os que só pensão em illudir a lei e em explorar a ignorancia.

Pois, a liberdade de tantos milhares de pessoas reduzidas de facto a captivo, embora livres por lei, não valerá o sacrificio pecuniario da impressão, por comarcas ou mesmo por provincias, da nova matricula, para que todos conhecessem desde logo, até onde clegava a

domínio dos *senhores* sobre as pessoas que tinham em seu poder?

Chegámos a tal pobreza, que não se possa fazer esta pequena despeza com a impressão, ou a tal estado de degradação moral, que os altos funcionarios do Estado sejam os primeiros que procurem os meios de perpetuar um crime, mesmo muito além da esphera da legalidade?

Se o Estado não tem meios para este serviço, dêsse-se ao menos aos abolicionistas e aos homens de bem, embora apenas emancipadores, o direito de fazer taes publicações por sua conta. Cremos mesmo que, se tal fôsse permittido não faltarião editores, que, sem outro objectivo do que o lucro da edição, se encarregassem de compendiar a nova matricula.

Mas isto não convém nem pôde convir aos interessados na illegal especulação, porque, ou fazendeiros, ou deputados, ou ministros da corôa, elles têm sempre a mesma preocupação de explorar o homem ignorante, quer elle seja africano, crioulo de qualquer côr, inclusive a branca, indio, chim, e até o proprio europeu preso por contratos verdadeiramente leoninos.

E' debalde que insistimos neste ponto, mas o protesto ahi fica.

Os que nos governão, resolvêrão não dar um passo para a frente, ao menos no terreno do honesto; e os governados estão de tal fórma systematicamente embrutecidos e aviltados, que nem força moral têm para reagir contra estes abusos, que nos empobrecem, que nos tornão desprezíveis, e nos levarão, de certo, á anarchia e á dictadura; isto é, a outra fórma de despotismo, aquella exactamente contra a qual tanto tem protestado o Sr. Dr. Ferreira Vianna concorrendo agora tambem para, por sua parte, aggravar a nossa já tão pouco lisongeira situação economica e social.

E' mais um desengano.

OS LIBERTOS DE 1885

*(Gazeta de Noticias de 12 de Dezembro de 1885)*

Os nossos collegas da *Provincia do S. Paulo* levantarão uma questão importante, à qual respondeu com a maior lealdade o órgão do governo, e principalmente do Sr. ministro da agricultura, o *Correio Paulistano*.

Trata-se da libertação, DESDE JÁ, de todos os escravos que na matricula de 1872 figuravão com 52 annos ou mais, o que corresponde hoje à idade de 65 annos ou mais, e aos quaes a ultima Lei de 28 de Setembro conferio a immediata libertação, sem onus algum ou obrigação forçada de domicilio no municipio de seus ex-donos.

Este ponto da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885 e respectivo regulamento, Decreto n. 9517 de 14 de Novembro deste anno, não admite a menor duvida.

Que o pensamento do Sr. ministro da agricultura é de fazer cumprir já e já este unico lado bom da dita lei, prova-o a declaração longa e explicita do seu órgão na imprensa diaria; declaração que nenhuma leviandade justificaria, pois tão grave responsabilidade acarreta e tal odicso chamaria sobre o illustre homem de estado, se não fôsse o futuro procedimento do ministro conforme com a declaração feita, que seus redactores não ou-sarião externar-se tão positivamente, sem o ouvir a respeito.

Aceito, como fica provado, que o Sr. conselheiro Antonio Prado quer fazer effectivo, desde já, *essa parte bôa da monstruosa lei*, parece-nos que pudemos, sem impertinencia, pedir a S. Ex., que empregue meios efficazes de publicidade, não como se está fazendo, para fazer conhecer a lei; isto é, a maxima protecção aos

proprietarios de escravos; mas aos interessados na libertação pela idade, os quaes, abandonados a si proprios, continuarão a fazer no captiveiro.

Se, como cremos, o Sr. ministro da agricultura quer lealmente, como deve e é proprio do seu caracter, tornar practica esta singular bôa disposição da lei, facil lhe é ordenar ás collectorias que, passando em revista as idades dos escravos matriculados em 1872, publiquem e tenham sempre exposto em logar accessivel ao publico os mapps com os nomes e idades dos ex-escravos que hoje têm completado 65 annos, bem como os dos seus ex-senhores.

Seria gravissima injustiça e um ataque feito á lei em que S. Ex. collaborou, aggravando a sorte dos miseros e protegendo os senhores, o fazer esperarem mais um anno para gozar da liberdade aquelles que já tanto têm trabalhado gratuitamente.

O Sr. conselheiro Prado e todos nós sabemos que um escravo qualquer tem o direito de fazer extrahir certidão da sua matricula, e com ella gozar da liberdade; mas tambem sabemos que das terras em que homens de posição e até os proprios juizes de direito e municipaes são victimas de violencias, quando querem fazer cumprir a lei, em negocios de liberdade de escravos não é possivel a pobres, ignorantes, desprotegidos e velhos trabalhadores de caxada conseguir o que a outros se ousa negar.

Para que não prevaleçam estes crimes, ficando rindo os criminosos, e jazão no captiveiro os que já são livres, é indispensavel a intervenção do poder central, unico que ás vezes, e nem sempre, tem a força para arcar com as grandes miserias e poderosos exploradores de homens que infestão o interior do Brazil.

O que desejamos e esperamos vêr em breve na practica, não é mais do que um acto de humanidade, o cumprimento de uma lei, e mais uma prova de que o gabinete,

neste assumpto, assim como no dos menores desprotegidos, como no do monopolio do matadouro, quer mostrar a moralidade da alta administração forçando a moralidade privada aquelles que della andão tão arredados.

Como se vê, este nosso pedido é apenas para corrigir os que não hesitão perante as violencias; porque *para os que respeitão a lei. os §§ 10º e 11º do art. 3º da lei já a estas horas terão sido postos em pratica, com a libertação dos maiores de 65 annos.*

Infelizmente, porém, não existindo destes homens em grande quantidade, torna-se urgente uma medida que não possa ser sophismada, e que torne uma realidade o decretada pelo parlamento e regulamentado pelo governo.

---

INDICE ALPHABETICO  
DA  
LEGISLAÇÃO SERVIL

---

**Acoutamento** — de escravos será capitulado no art. 260 do Cod. Crim. (§ 3.º art. 4º).

— Não sei como em uma lei de abolição se lembrão de crear um novo crime, para o escravo não, para os acoutadores de escravos. E' uma crueldade. (*Senador Dantas*, sessão em 16 de Setembro de 1885, 2.ª discus. do art. 4º).

— Esta disposição brada aos céos; e se é possível fazer neste momento recordações dos tempos passados, lembrarei aos liberaes, não aos conservadores, as horriveis exclamações que causara a celebre disposição da lei denominada— *Corta-Cabeças*, que não respeitava o asylo, qual-quer que elle fôsse, em nome da segurança do estado e da nação. Hoje o acoutamento de escravos é um acto odioso, e está na bandeira liberal. Uma lei que pune o individuo simplesmente porque elle acouta, é uma lei immoral e que repugna. A mãe liberta, que acoutasse seu filho, seria presa e teria de soffrer a pena. O ex-senhor

que, vendendo um escravo estimado, o vê chegar á sua casa maltratado e com fome, embora seja levado pelos bons sentimentos de caridade a recebe-lo, não o poderá fazer! — Esta disposição é indigna do parlamento brasileiro, e contra ella protestavão a humanidade e as proprias leis existentes no paiz. (*Senador José Bonifacio*, sess. em 17 de Setembro).

Na sessão de 18 de Setembro foi approvedo o art. 4.<sup>o</sup>, bem como seus paragraphos e numeros, rejeitadas por 21 votos contra 8, as emendas dos Srs. José Bonifacio e Ignacio Martins. O Sr. Martinho Campos enviou á mesa a seguinte declaração de voto: “Declaro que votei contra o art. 4.<sup>o</sup> do projecto do elemento servil e especialmente contra os seus paragraphos menos o de n. 3.<sup>o</sup>” Na votação o Sr. Senador Paulino conservou-se sentado, levantando-se apenas na parte referente á locação de serviços (*Gazeta da Tarde*, de 18).

Alforria — para ella é permittida a liberalidade directa de terceiro, uma vez que se exhiba o preço do escravo. — (§ 9.<sup>o</sup> art. 3.<sup>o</sup>).

Alforrias — são validas ainda que o seu valor exceda ao da terça do outorgante, sejam ou não necessarios os herdeiros que por ventura tiver. — (§ 8.<sup>o</sup> art. 3.<sup>o</sup>)

Amortização — dos titulos da divida publica emitidos pelo governo para desenvolver os recursos empregados na transformação dos estabelecimentos agricolas servidos por escravos em estabelecimentos livres, e para auxiliar o desenvolvimento da colonização agricola, será

annualmente paga pela taxa de 5% addicionaes a todos os impostos geraes (excepto os de exportação).—(*Art. 2º n. 3*).

**Amortização**—dos ditos titulos não poderá absorver mais de dous terços do producto da taxa adicional consignada no n. 2 deste artigo. (*§ 4º art. 2º*).

**Annuncio**—pela imprensa (onde a houver) deve ser feito do prazo concedido para a nova matricula dos escravos e com antecedencia de noventa dias.—(*§ 6º art. 1º*). Vide *Editaes*.

**Annuncio**.—Os funcionarios encarregados da nova matricula, pelo modo dos arts. 10 e 11 do Decr. n. 4835 de 1º de Dezembro de 1871, e com antecedencia de 90 dias, mandarão annunciar o prazo marcado neste artigo, inserindo integralmente nos annuncios a disposição do § 7º do art. 1º da lei.—(*Reg. art. 1º § 2º*).

**Arrolamento**.—O arrolamento especial dos escravos de 60 annos em diante será feito no municipio em que residirem, á vista das relações em duplicata para os fins dos §§ 10 a 12, art. 3º da Lei.—(*Regul. art. 10*).

— Para promovê-lo são competentes as pessoas indicadas no art. 4º deste regulamento. (*Reg. art. 10 § 1º*). Vide *Relações—Livro—Emolumentos*.

**Arrolamento**.—No especial para os fins dos §§ 10 a 12 do art. 3º desta lei, serão inscriptos os escravos de 60 annos de idade em diante.—(*§ 5º art. 1º*).

Arrolamento.—Vide *Nova-Matriculã*.

Avaliação dos escravos.—Emquanto se não encerrar a nova matricula, continuará em vigor o processo actual de avaliação, para os diversos meios de libertação com o limite fixado no art. 1º §3º.—(*Art. 3º § 7º*).

Averbação.— Não será feita no livro da matricula de transferencia do dominio do escravo para outra provincia, senão nos casos exceptuados no art. 3º § 19 da Lei n. 3270, declarados no tempo e pelo modo estabelecido no art. 21 do Decr. n. 4835 e provados :

a) por documento que mostre ser o senhor proprietario do estabelecimento para onde mudou o escravo ;

b) por formal de partilha e carta de adjudicação forçada.—(*Reg. art. 9º § 2º*).

Averbação—é nulla....—Vide *Nullidade*.

**Caixa-Economica.**—Vide. *Gratificação.*

**Certidões** — do valor do escravo apurado na fórmula do *art. 3º § 1º* e do deposito desse valor nas estações fiscaes serão passadas gratuitamente. — (§ 6º *art. 3º*).

**Certidão negativa** — será dada gratuitamente pelo empregado da inscripção, ou a cargo de quem ficar o livro da nova matricula, ao escravo que ficar liberto por não ter sido matriculado no prazo. E ella lhe servirá de titulo de liberdade. — (*Reg. art. 7.º § 1º*).

**Collector** — que effectuar a matricula em contravenção ás disposições dos §§ 1º e 2º do *art. 1º* da lei, incorrerá em uma multa de 100\$ a 300\$, sem prejuizo de outras penas em que possa incorrer. (§ 2.º *art. 1º 2ª parte*).

**Collectores** — e mais agentes fiscaes serão obrigados a dar recibo dos documentos, que lhes fôrem entregues para a inscripção da nova matricula e os que deixarem de effectua-la no prazo legal incorrerão nas penas do *art. 154* do *Cod. Crim.*, ficando salvo aos senhores o direito de requerer de novo a matricula, a qual para os effeitos legais vigorará como se tivesse sido effectuada no tempo designado. (*Lei, art. 1º § 8º parte 3ª*).

**Colonias Agricolas.**—O governo estabelecerá em diversos pontos do Imperio ou nas provincias fronteiras, colonias agricolas regidas com disciplina militar, para as quaes serão enviados os libertos sem occupação. (§ 5º do art. 4º) Vide *Domicilio obrigado. Libertos.*

O projecto trata de umas colonias militares, onde haverá serviço e trabalho forçado. Pergunto ao Sr. ministro da agricultura em que provincia, além da do Paraná, irá S. Ex. fundar as taes colonias para libertos? (*Senador Martinho Campos*, sess. em 17 de Setembro).

**Colonisação Agricola.**—Para auxiliar o desenvolvimento da colonisação agricola poderá o governo emittir titulos de divida publica a 5 % com amortização annual de 1/2 %.— (*Lei, art. 2º § 4º* Vide *Taxa Adicional.*

**Contestação.**—Se houver contestação acerca das declarações da antiga matricula, o funcionario encarregado da matricula remetterá a contestação para o juizo (Lei de 28 de Setembro de 1871, art. 7º e Decr. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 arts. 80 e 81) suspensa a matricula do matriculando.— (*Reg. art. 3º § 3º*).

**Contestação.**—Em qualquer tempo, a requerimento do senhor proceder-se-ha á matricula suspensa, se, pelo que fôr julgado, prevalecer a declaração contestada.— (*Reg., art. 3º § 4º*).

**Crime.**—Incorrem no do art. 179 do Cod. Crim. os que concorrerem para que se effectue a matricula de pessoa livre, ou já liberta pela posse da liberdade ou por disposição da lei.— (*Reg. art. 8º § 2º*).

**D**

**Declarações.**— As declarações da antiga matricula presumem-se certas para os efeitos da lei. Esta presumpção só cederá á vista da sentença passada em julgado.— (*Reg. art. 3° § 2°*).  
Vide *Contestação*.

**Declarações** — de idade e valor do escravo nas relações, matricula e arrolamento, serão escriptas por extenso.— (*Reg. art. 3° § 5°*).

**Deducção annual**—far-se-ha do valor primitivo com que fôr matriculado o escravo pela fôrma consignada no § 1° art. 3° desta lei.—Vide *Valor*.

**Deducção annual** — para ella contar-se-ha qualquer prazo decorrido, seja a libertação feita pelo fundo de emancipação ou por outra qualquer fôrma legal.—(*Ult. parte do § 1° art. 3°*).—Vide *Escravos*.

**Documentos**—para a matricula.—Vide *Receibo. Collectores*.

**Domicilio obrigado.**—Domicilio obrigado por tempo de 5 annos, contados da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, é o municipio onde tiver sido alforriado, excepto o das capitães.—(*§ 14 art. 3°*).—Vide *Mudança. Vagabundagem*.

« O trabalho forçado imposto ao liberto tem duas faces—a do domicilio e a obrigação do trabalho, e estes dous offerecem diversas duvidas. O art. 199 da Constituição encerra estes principios : 1.º nenhum genero de trabalho poderá ser cercêado ou diminuido, salvo as condições determinadas na propria Constituição ; 2.º é livre á todos dentro do Imperio, preenchidas as condições e regulamentos policiaes, mudar-se de uma para outra provincia, é o direito de locomoção ; 3.º a Constituição acabou com as corporações que não podião ser comprehendidas em face de outras constituições.

Não sei em que o trabalho livre do escravo prejudica o interesse publico. Deve poder trabalhar onde quizer, para que, obrigado a servir em um lugar determinado, não seja isso causa de conflictos.—Não sei como o governo ha de taxar o salario, dizer quanto ganha o liberto desde que o não permite procurar em outra parte salario maior. Por que se obrigar ao homem a ganhar como dous, se elle póde ganhar em outro lugar como quatro ? Depois a fome, a necessidade, o deséspero podem determinar a desordem e a indisciplina. Pensão o senado e a camara que derão um meio de disciplinar o trabalho ? E' o contrario.—Esta disciplina do trabalho não respeita a equidade, não é mais do que a reaparição das corporações de officios com certos e determinados requisitos, com fim determinado, tendo em vista uma industria, um trabalho.—A lei engloba uma raça inteira em uma certa ordem de trabalho, torna esta raça uma raça de *pariás* por meio da violencia, da coerção e do desconhecimento de direitos, torna o homem livre um homem inteiramente sem direitos, condemnado

ao trabalho, preso em colonias agricolas.—A lei Rio-Branco dá ao homem o direito de trabalhar onde quizer, este projecto transforma o liberto em servo da gleba, entregando-o aos juizes de paz e potentados das localidades, creando penas fóra do codigo penal.—(*Senador José Bonifacio*, Ses. em 15 de *Setembro*, discussão do art. 3º).

Este artigo com todos os paragraphos foi approved na sessão de 16 de *Setembro*, sendo rejeitadas por 28 votos contra 7 as emendas dos Srs. José Bonifacio e Ignacio Martins. A 1ª nestes termos :

« Ao art. 3º accrescente-se — e sendo declarado livre sem indemnização o africano matriculado com idade menor de 54 annos. »

**Domicilio**—do escravo é intransferivel para provincia diversa em que estiver matriculado ao tempo da promulgação desta lei.—(§ 19 *art.* 3º).  
Vide *Mudança*.

**E**

**Editaes**—para a nova matricula deveráõ conter expressa e integralmente a clausula de serem considerados libertos os escravos que no praso de um anno concedido para a matricula, a ella não tiverem sido dados.—(§7º *art.1º da Lei*).

— Serão affixados nos logares mais publicos com antecedencia de 90 dias e publicados pela imprensa, onde a houver, os editaes annunciando o praso para a nova matricula dos escravos.—(§ 6º *art 1º da Lei*).

**Edital para a nova matricula.**— Pela recebedoria do Rio de Janeiro se faz publico que, nos termos do art. 1º da Lei n. 3,270 de 28 de Setembro proximo passado e do art. 1º e seu § 2º do regulamento expedido para a execução da mesma lei por Decreto n. 9,517 de 14 de Novembro ultimo, fica aberta nesta repartição, a contar de 30 de Março do proximo anno a 30 de Março de 1887, a nova matricula dos escravos.

Incumbe a obrigação de dar á matricula aos senhores de escravos residentes no municipio neutro ou quem os representar legalmente, aos que os tiverem de pessoas de fóra d'elle empregados no seu serviço, ou sob a sua administração, deposito ou qualquer outro titulo, aos de mais mencionados no art. 3º do Decreto n. 4,835 de 1 de Dezembro de 1871, bem como aos

credores hypothecarios ou pignoratícios a respeito dos escravos constituídos em garantia.

As relações em duplicata para a nova matricula serão organizadas conforme o modelo A do precitado regulamento n. 9,517 contendo a declaração do nome do escravo, nacionalidade, sexo, filiação (se fôr conhecida), occupação ou serviço em que fôr empregado, idade e valor escriptos por extenso, calculado segundo a tabella do art. 3º, numero de ordem da matricula anterior, além da relação que servirá de base para a matricula de 1871, ou de averbação, e, na falta destes documentos, as respectivas certidões, ou o titulo de dominio quando nelle estiver declarada a matricula do escravo.

A idade declarada na antiga matricula addicionará o matriculante na relação o tempo decorrido até o dia em que fôr ella apresentada na repartição para a nova matricula e arrolamento.

Previne-se aos interessados que na fórma do § 7º do art. 1º da precitada lei serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados á nova matricula, bem como isentos da prestação de serviços os escravos de 60 a 65 annos que não tiverem sido arrolados.

O escravo assim libertado, ou alguém por elle, poderá requerer, e o empregado da inscripção, ou a cargo de quem ficar a nova matricula, fornecerá gratuitamente certidão negativa, que servirá de titulo de liberdade, e como tal será aceito e reconhecido, conforme dispõe o art. 7º § 1º do regulamento.

**Emolumentos.**—Pela inscripção ou arrolamento de cada escravo pagar-se-ha *um mil réis* de emolumentos. — (§ 9º art. 1º da Lei).

— A importancia desses emolumentos será destinada ao fundo de emancipação, depois de satisfeitas as despezas da matricula. — (*Regul. art. 12*).

**Encerramento**—da nova matricula. O funcionario encarregado da matricula, concluida e encerrada esta assim como o arrolamento, remetterá ao presidente da respectiva provincia, e o da côrte ao ministro da agricultura, commercio e obras publicas, as relações destinadas a serem archivadas.—(art. 13 Decr. n. 4835). (*Regul. art. 13 § 3º*).

— A remessa será feita em officio registrado dentro do praso de dous mezes, depois de encerrada a matricula. — (*Reg. § 3º, 2ª parte, art. 13.*) Vide *Relações—Remessas*.

**Escravas.**—Vide *Valor*.

**Escravos**—de estabelecimentos agricolas serão libertados pelo fundo de emancipação indicado no art. 2º § 4º parte 2ª, se seus senhores se propuzerem a substituir nos mesmos estabelecimentos o trabalho escravo pelo trabalho livre, observadas as seguintes disposições :

a) Libertação de todos os escravos existentes nos mesmos estabelecimentos e obrigação de não admittir outros, sob pena de serem estes declarados libertos.

b) Indemnização pelo estado de metade do valor dos escravos assim libertos em titulos de 5% preferidos os senhores que reduzirem mais a indemnização.

c) Usufruição dos serviços dos libertos pelo tempo de 5 annos.—(§ 3º do art. 3º). Vide *Libertos*.

**Escravos.**—No fim de cada trimestre, a contar da data do encerramento da nova matricula, serão eliminados della, mediante as respectivas averbações, e transferidos para o livro do arrolamento, os escravos matriculados, que no correr do trimestre tiverem completado 60 annos de idade, dando os encarregados da matricula ao juiz dos orphãos communicação immediata, de taes averbações e transferencia.—(*Reg. art. 11 § 2º*).

— Dentro de dez dias contados do recebimento da communicação, o juiz de orphãos mandará intimar por carta do escrivão os senhores dos escravos que tiverem completado 60 annos, para no decurso do mez seguinte os trazerem á sua presença.—(*Reg. art. 11 § 3º parte 1ª*):

— Comparecendo ou alguém por elles com os escravos, o juiz, presente o escrivão, que lavrará o competente auto em livro especial para esse fim, declarará aos escravos, que, por effeito da lei, estão libertos, com a clausa de continuarem a prestar serviços aos seus ex-senhores, ainda durante o tempo de 3 annos, e que, findos estes, ficarão na companhia dos mesmos seus ex-senhores, nos termos do art. 3º § 13 da lei — obrigados a alimenta-los, vesti-los e trata-los em suas molestias, salvo se preferirem obter em

outra parte os meios de subsistencia e o juiz julga-os capazes de o fazer.—(*Reg. art. 11 § 4º*).

**Escravos.** — Não comparecendo os senhores no indicado prazo, pagarão de multa 20\$ para o fundo de emancipação, e o juiz lhes assignará novo prazo de mais um mez, findo o qual, se imporá ao remisso outra multa de 100\$ que será applicada ao resgate do arrolado, na fórma do art. 3º § 12 da Lei n. 3270.—(*Reg. art. 11 § 3º, ultima parte*). Vide *Senhores. Livros*.

**Escravos de 60 annos em diante** — não serão dados á matricula. Serão inscriptos em arrolamento especial para os fins dos paragraphos 10 a 12 do art. 3º desta lei. (*Art. 1º § 5º*). Vide *Libertos*.

**Estabelecimentos Agricolas.**—Vide *Titulos de divida publica*.

**Evadido** — o escravo da casa do senhor ou donde estiver empregado, não poderá enquanto estiver ausente, ser alforriado pelo fundo de emancipação.—(*Art. 3º § 2º da Lei*).

**Evasão** — de escravo de uma provincia para outra provincia não importa acquisição de liberdade.—(*Art. 3º § 19 n. 4º*).

**F**

**Fundo de emancipação.**—Será formado: 1º, das taxas e rendas para elle destinadas na legislação vigente; \* 2º, da taxa de 5 % addicionaes a todos os impostos geraes, excepto os de exportação; esta taxa será cobrada desde já livre de despesas de arrecadação e annualmente inscripta no orçamento da receita apresentada á assembléa geral legislativa pelo ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda; 3º, de titulos da divida publica emittidas a 5 % com amortização annual de  $\frac{1}{2}$  %, sendo os juros e amortização pagos pela referida taxa de 5 %.— (Art. 2.º ns. 1 a 3.)

— O de que trata o n. 1 deste art. 2º continuará a ser applicado de conformidade ao disposto no art. 27 do Reg. approved pelo

---

\* *Legislação vigente.*—Fundo de emancipação compõe-se: 1º, da taxa de escravos; 2º, dos impostos geraes sobre a transmissão da propriedade dos escravos; 3º, do producto de 6 loterias annuaes; 4º, das multas impostas em virtude das leis sobre o elemento servil e dos emolumentos provenientes da execução de muitas de suas disposições; 5º, das quotas que sejam marcadas no orçamento geral, nos orçamentos provinciaes e municipaes; 6º, das subscripções, doações e legados para esse fim. (Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 art. 3º Reg. approv. pelo Decr. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872); 7º, do peculio do escravo que morrer sem deixar conjuge e nem herdeiros (Lei cit. art. 4º § 1º; Decr. cit. art. 59); 8º, dos emolumentos fixados no art. 47 assim como as multas comminadas pelo Reg. approv. pelo Decr. n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871.

Decr. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872\*.—  
(§ 2º art. 2º).

\* A classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação será a seguinte; I. Familias. II. Individuos. § 1.º Na libertação por familias, preferirão: I. Os conjuges que fôrem escravos de diferentes senhores. (1) II. Os conjuges que tiverem seus filhos nascidos livres em virtude da lei e menores de 8 annos (2). III. Os conjuges que tiverem filhos livres menores de 21 annos. IV. Os conjuges com filhos menores escravos. V. As mãis com filhos menores escravos. VI. Os conjuges sem filhos menores. § 2.º Na libertação por individuos, preferirão: I. A mãe ou o pai com filhos livres. II. Os de 12 a 50 annos de idade, começando pelos mais moços no sexo feminino e pelos mais velhos no sexo masculino. Na ordem da emancipação das familias e dos individuos, serão preferidos: 1º, os que por si ou por outrem entrarem com certa quota para a sua libertação; 2º, os mais morigerados a juizo dos senhores. Em igualdade de condições a sorte decidirá (3).

(1) Na expressão— diferentes senhores—se comprehendem os que pertencão aos mesmos ou a diversos condominios.— *Aviso de 23 de Junho de 1875.*

A mesma preferencia tem o escravo casado com pessoa livre.— *Av. n. 289 de 1875.*

(2) A differença do sexo bem como a differença de idade dos filhos do mesmo ou de diverso sexo não influe na ordem da classificação dos pais, nem pôde alterar a ordem da classificação das familias para cuja libertação haja motivos de preferencia.— *Av. n. 241 de 23 de Junho de 1875.*

(3) Os motivos de preferencia, especificados nesta disposição, concorrem juntos ou separados para estabelecer a prelação das familias e individuos comprehendidos nos paragraphos do art. 27; mas não para alterarem a ordem nelles prescripta conforme as condições de cada familia ou individuo.— *Av. cit. n. 241.*

— « Constando ao ministerio da agricultura, que para o fim de obter preferencia na classificação dos escravos que têm de ser libertados pelo fundo de emancipação muitos delles se casão durante os trabalhos das juntas, resultando dahi que estes são frequentemente alterados e se prolongão com prejuizo da execução da lei, determinou o mesmo ministerio em *Aviso de 20 de Junho de 1883*, para pôr termo a esse inconveniente, sem quebra do direito dos classificados o seguinte:

« Servirão de base á classificação — a matricula e respectivas annotações até o primeiro dia da reunião das

**Fundo de emancipação** — é a elle destinada a importancia dos emolumentos pagos pela inscripção e arrolamento dos escravos, depois de satisfeitas as despezas da matricula. — (§ 9 do art. 1<sup>o</sup>).

juntas, não se attendendo ás alterações posteriores e ficando salvo, em todo o caso, o direito de reclamação por parte daquelles escravos, cuja classificação fôr prejudicada por falta de registro de factos anteriores á reunião de que se trata. »

— « Feita a classificação de um escravo e iniciado o processo de arbitramento para os fins do art. 3<sup>o</sup> da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, fica o respectivo senhor inhibido de innovar-lhe a condição, mediante alforria onerosa — *Circular do Ministerio da Agricultura de 15 de Dezembro de 1883.*

— O ministro da agricultura em 11 de Julho de 1884 expedio o seguinte *Artsq* (sob consulta da junta classificadora de escravos do municipio da Parahyba do Sul): — « Trata-se de conjuges de diferentes senhores cuja preferencia é ali determinada e que a Circular de 19 de Janeiro de 1883 definiu nestes termos: — « Conjuges escravos de diferentes senhores, estejam ou não separados, pertencão ou não aos mesmos ou a diversos condominos. » A referida junta encontrou alguns escravos casados, de propriedade de diferentes senhores, formando estes entre si uma sociedade de exploração de um estabelecimento agricola. umas vezes são herdeiros, que para não desmembrar a propriedade a explorão juntos; outras são apenas pessoas que congregão seus capitaes; e taes sociedades são formadas ora por escriptura publica, ora por simples accôrdo particular. Consulta a junta se os conjuges ali encontrados podem ser considerados de diferentes senhores.

Declaro para que faça constar á dita junta, que se os escravos pertencem a uma sociedade agricola ou de qualquer outra ordem, composta de pessoas que cedêrão á mesma sociedade seus escravos, não pertencem elles a diferentes senhores mas sim a um só. Embora tenham pertencido a diferentes senhores, uma vez que estes constituem uma sociedade, sahirão elles da propriedade particular e tornarão-se propriedade social, e, portanto, de um só dono.

Se porém não ha confusão de patrimonios, mas os escravos fôrão apenas alugados á sociedade e sobre elles cada um dos senhores continúa a manter o seu dominio, neste caso, ha diferentes senhores e a elle se applica o art. 27 § 1<sup>o</sup> n. 1 do Decr. cit. »

**G**

**Gratificação**—pecuniaria que por dia de serviço percebe o liberto—obrigado á prestação de serviços por tempo de 5 annos,—constituirá seu peculio.

Será dividida em duas partes iguaes, sendo uma disponivel desde logo e outra recolhida a uma caixa economica ou collectoria para lhe ser entregue, terminado o prazo da prestação de serviços.—(§ 5° *art.* 3°).

## ■

**Idade**—A' idade declarada na antiga matricula, se addicionará o tempo decorrido até ao dia em que fôr apresentada na repartição competente a relação para a matricula ordenada por esta lei.—(*Art. 1º § 2º da Lei e § 2º art. 2º do Reg.*).

—Se a idade fôr declarada por annos, se addicionará como completo aquelle em que se fizer a matricula ou arrolamento.—(*Reg. art. 2º § 3º*).

—A idade será escripta por extenso.—(*Reg. art. 3º § 5º*).

—Não constando, por sentença passada em julgado, a idade do arrolando, presume-se certa para os effeitos da lei, a declarada na matricula especial anterior, feita a addição do art. 2º § 2º deste Regulamento.—(*Reg. art. 10 § 6º*).

—No caso de prova de idade certa, por sentença passada em julgado, se observará a disposição dos §§ 3º e 4º do art. 3º do presente regulamento.—(*Reg. art. 10 § 7º*).

**Identidade**—a do matriculando e do matriculado resulta da combinação exacta das declarações nas relações, que servirão de base á matricula especial ou averbação effectuada ou das

certidões de uma e outra, e da matricula anterior com as declarações nas relações para a nova matricula.—(*Reg. art. 8º 2ª parte.*)

Imposto—Vide *Taxa Adicional* de 5 %.

Indemnização—As pessoas a quem incumbe a obrigação de dar á matricula escravos alheios na fórmula do art. 3º do Decr. n. 4835, de 1º de Dezembro de 1871, indemnizarão aos respectivos senhores o valor do escravo que, por não ter sido matriculado no devido prazo, ficar livre.—(*Art. 1º § 8º parte 1ª.*)

Indemnização.—Vide *Libertados.*

Indice alphabetico.—Cada uma das estações encarregadas da matricula terá um indice alphabetico, conforme o *Modelo E*—annexo ao Decr. n. 4835.

— do livro creado para o arrolamento dos libertos pela idade, nelle far-se-ha declaração do nome do ex-senhor, os numeros de ordem, o tomo e folhas do arrolamento. — (*Reg. art. 10 § 5º.*)

Inscrição—para nova matricula, far-se-ha á vista das relações que servirão de base á matricula especial ou averbação effectuada em virtude da Lei de 28 de Setembro de 1871 ou á vista das certidões da mesma matricula, ou da averbação, ou á vista do titulo do dominio, quando nelle estiver exarada a matricula do escravo.—(*§ 1º art. 1º da Lei e art. 2º do Reg.*) Vide *Senhores—Emolumentos.*

Inscriptos — em arrolamento especial serão os escravos de 60 annos em diante.— (§ 5° art. 1°) Vide *Emolumentos*.

Invalido.— Não será libertado pelo fundo de emancipação o escravo invalido considerado incapaz de qualquer serviço pela junta classificadora, com o recurso voluntario para o juiz de direito.— (§ 2.° do art. 3°).

— O escravo assim considerado permanecerá em companhia de seu senhor. 2ª parte § cit. « Relativamente á disposição do § 2,° não será libertado o escravo invalido » acho-a engraçada e só basta lhe accrescentar « e os que morrerem. » Quanto á disposição da 2ª parte desse paragrapho, encerra um máo principio, porque se o senhor fôr obrigado á ficar com o escravo invalido, poderá lembrar-se da maneira por que um homem se livra do outro, ou despede o hospede importuno. — (*Senador Martinho Campos*, sessão de 14 de Setembro).

**J**

**Juros.**— Dos titulos de divida publica emitidos pelo governo a 5 % para a transformação dos estabelecimentos agricolas servidos por escravos em estabelecimentos livres— serão pagos pela taxa de 5 % additionaes a todos os impostos, excepto os de exportação.— (*Art. 2° n. 3*).

— dos referidos titulos não poderão absorver mais de dous terços do producto da taxa adicional de 5 % consignada no n. 2 deste mesmo artigo.— (§ 4.° *art. 2°*).

**L**

**Libertações**— pelo peculio serão concedidas em vista das certidões do valor do escravo apurado na fórmula do art. 3º § 1º desta lei e da certidão do deposito desse valor nas estações fiscaes designadas pelo governo. (§ 6º art. 3º da *Lei*).

**Libertado**.— O escravo por não ter sido matriculado no prazo da lei, poderá ou alguém por elle requerer, e o empregado da inscripção ou a cargo de quem ficar o livro da nova matricula, fornecerá gratuitamente certidão negativa, que servirá de titulo de liberdade e como tal será aceito e reconhecido.— (*Reg. art. 7º § 1º*).

**Libertados**— serão os escravos inscriptos na matricula mediante indemnização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fórmula legal.— (*art. 3.º da Lei*).

**Libertos** — são os escravos de 60 annos de idade completos antes e depois da data em que entrar em execução esta *Lei*\*; ficando, porém, obrigados a titulo de indemnização pela sua

---

\* Entretanto o juiz do civil de Valença da provincia do Rio de Janeiro, em edital de praça declara que no dia 4 de Março serão arrematados entre outros escravos, dous de idade de 63 annos e um de 60 l... *Vid. Topicos do Dia no — Paiz* n. de 15 de Fevereiro de 1886.

alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de tres annos.—(§ 10 *art.* 3°).

**Libertos** — maiores de 60 annos e menores de 65, logo que completarem esta idade não serão sujeitos á prestação de serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo declarado no § 10 do *art.* 3° desta lei.—(§ 11 *art.* 3°).

— maiores de 60 annos, preenchido o tempo de 5 annos de que trata o § 3°, ultima parte deste *art.* 3°, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimental-os, vesti-los e trata-los em suas molestias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças delles, salvo se preferirem obter em outra parte os meios de subsistencia e os juizes de orphãos os julgarem capazes de fazer.—(§ 13 *art.* 3°).

— obrigados ao serviço pelo tempo de 5 annos, serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores, e gosarão de uma gratificação pecuniaria por dia de serviço, que será arbitrada pelo seu ex-senhor com approvação do juiz de orphãos.—(§ 4° *art.* 3°). Vide *Gratificação*.

— serão considerados os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados á matricula, e esta clausula será expressa e integralmente declarada nos editaes e annuncios pela imprensa.—(§ 7° do *art.* 1° da *Lei* 7° do *Reg.*)

« Não admitto os paragraphos do *art.* do projecto, que mandão libertar pela metade o escravo, ficando obrigado a servir por 5 annos.

Cada senhor pôde libertar á vontade os escravos que quizer; não admitto que o escravo seja libertado pela lei, com a condição de ficar em companhia de seus senhores.—Na Parahyba do Sul um cidadão deu liberdade a todos os seus escravos sem condições, e convidou-os a cultivar a fazenda a meias. Hoje está com a fazenda perdida, e já pediu auxilio ao delegado de policia para proteger a sua vida. Esse cidadão é o Sr. Simão Dias dos Reis. Diante deste facto, pergunto ao Sr. presidente do conselho, como quer e espera tornar effectiva a obrigação de serviços, imposta aos libertos? Se aquelle que foi manumittido pelo senhor não quer viver com elle, o que foi libertado por um poder arbitrario, despotico, abusivo aos proprietarios, não viverá na sujeição, porque a tal vida do liberto em companhia do senhor é a escravidão. » —(*Senador Martinho Campos*, Sess. de 14 de Setembro).

**Livro**—Intitulado—*da nova matricula dos escravos* e com os requisitos do art. 8º do Decr. n. 4835—de 1 de Dezembro de 1871 e um Indice Alphabetico (*art. 9º cit. Decr.*—terá cada uma das estações encarregadas da mtrricula. (*Reg. art. 9º*).

— Será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo inspector da thesouraria da fazenda, nas provincias, e pelo director geral das rendas publicas, na do Rio de Janeiro e Municipio Neutro, ou pelos funcçionarios a quem este commetter esse encargo.—(*Decr. n. 4835, art. 8º*).

— Será escripturado conforme o *Modelo A* annexo ao Decr. n. 4835 com as declarações do

art. 3º deste Reg., do n. de ordem, averbações e mais individuações constantes da matricula especial; e o Índice conforme o *Modelo E* anexo ao cit. Decr.—(Reg. § 1º art. 9º Vide) *Transferecia de dominio*.

**Livro**—para o arrolamento dos escravos de 60 annos em diante, fica creado com o titulo—*livro do arrolamento especial dos libertos pela idade*—com os mesmos requisitos do livro da nova matricula dos escravos e o respectivo *Indice Alphanbetico*.—(Reg. art. 10 § 3º).

—Nelle far-se-ha o assentamento da idade do arrolando, do prazo dos serviços a que está obrigado, do nome do ex-senhor a quem deve os serviços, a data em que se extingue a obrigação, numero de ordem, indicação do tomo e folhas, designação do domicilio do senhor e do arrolando, data do arrolamento (mez, dia e anno), sexo, nacionalidade, filiação, se fôr conhecida, occupação ou serviço em que fôr empregado, numero de ordem, tomo e folhas da matricula especial anterior.—(Reg. art. 10 §4º). Vide *Indice Alphanbetico*.

— \*terá o escrivão de orphãos um especial para nelle lavar o auto de comparecimento dos

---

\* O ministro da agricultura, confirmando o seu telegramma expedido ao presidente da provincia do Espirito-Santo, em solução a uma consulta, declarou aquella presidencia, em 17 do corrente mez de Fevereiro de 1886:

« 1.º Que o ministerio a seu cargo fará opportunamente distribuir os livros especiaes a que se refere o § 4º, art. 11 do regulamento n. 9175 de 14 de Novembro ultimo, e nos quaes terão de ser lavrados os autos de declaração judicial

escravos que tiverem completado 60 annos, e assim libertos por effeito da lei, com a clausula de prestação de serviços a seus ex-senhores pelo tempo de 3 annos—(*Reg.*, art. 11 § 4°).

---

da liberdade dos escravos que houverem attingido a idade de 60 annos.

2.º Que, embora aquelles livros não estejam comprehendidos em nenhuma das categorias especializadas pelo regulamento que haixou com o decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883, consulta nesta data o ministerio da fazenda, por se tratar de materia de sua competencia, se os mesmos livros se achão sujeitos a sello, sendo que em tempo terá aquella presidencia conhecimento, segundo deseja, da decisão do referido ministerio.»

Em data de ante-hontem, relativamente ao assumpto acima, dirigio o ministerio da agricultura ao da fazenda o seguinte aviso :

« Illm. e Exm. Sr.— Não se achão comprehendidos em nenhuma das especializações a que se refere o regulamento que haixou com o decreto n. 8946, de 19 de Maio de 1883, os livros nos quaes têm de ser lavrados, na fórma do § 4º art. 11 do decreto n. 9517 de 14 de Novembro ultimo, os autos da declaração judicial da liberdade dos escravos que houverem attingido a idade de 60 annos.

Tratando-se entretanto, de materia da competencia do ministerio a seu cargo, rogo a V. Ex. se digne de declarar-me se os referidos livros, que têm de ser distribuidos aos escrivães do juizo de orphãos para o fim acima mencionado, se achão sujeitos a sello.»

## M

**Matricula.**—Proceder-se-ha á nova matricula dos escravos—com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, se fôr conhecida, occupação ou serviço em que fôr empregado, idade e valor, calculado conforme a tabella do § 3º.—(*Artigo 1º*). Vide *Tabella—Valor*.

— que fôr effectuada em contravenção ás disposições dos §§ 1º e 2º do art. 1º desta lei, será nulla e o collecter ou agente fiscal que a effectuar incorrerá em uma multa de 100\$ a 300\$, sem prejuizo de outras penas em que possa incorrer.—(*2ª parte do § 2º artigo 1º*).

— são os Collectores obrigados a effectuar no prazo legal, incorrendo nas penas do art. 154 do Cod. Crim. os que deixarem de faze-lo.—(*3ª parte § 8º art. 1º*).

— Além das pessoas mencionadas no art. 3º do Decr. n. 4835 de 1º de Dezembro de 1871, cabe ao credor hypothecario ou pignoraticio—dar á matricula os escravos constituídos em garantia.—(*Reg. art. 4º*).

— Se concorrerem á matricula o devedor com o credor hypothecario ou pignoraticio e divergirem no valor, prevalecerá o valor da lei, ou o que della mais se approximar.—(*Reg. art. 4º § 1º*).

**Matricula** — se concorrerem condminos e divergirem no valor, prevalecerá o declarado pelo que tiver maior porção no condminio.—(*Reg. art. 4° § 2°*).

— Se o direito dos condminos fôr igual, prevalecerá o valor da lei ou o que delle mais se approximar.—(*Reg. art. 4° § 3°*).

— ficará encerrada expirado o prazo marcado no art. 1° deste regulamento e salvos os casos do § 2° art. 7° (*culpa ou omissão do encarregado della*) e art. 11 ambos deste mesmo regulamento, não será admittida nova relação ou arrolamento, qualquer que seja a razão ou pretexto allegado, ainda que a favor dos menores, interdictos, ausentes e outras pessoas privilegiadas em direito.—(*Reg. art. 13*).

— Nos casos exceptuados é necessario despacho do funcionario encarregado da matricula e arrolamento, lançado em requerimento da parte prejudicada, ou decisão superior administrativa em recurso interposto ou sentença.—(*Reg. art. 13 § 1°*). Vide *Encerramento*.

— Vide *Prazo*.

— Vide *Nova Matricula*.

**Mudança** — do liberto em caso de molestia ou por outro motivo attendivel poderá o juiz de orphãos permittir se o mesmo liberto tiver bom procedimento e declarar o logar para onde pretende transferir seu domicilio.—(*§ 16 art. 3°*).

**Mudança** — do escravo para provincia diversa da em que estiver matriculado ao tempo da promulgação desta lei — importará a aquisição da liberdade, excepto nos seguintes casos: 1º, transferencia do escravo de um para outro estabelecimento do mesmo senhor; 2º, se o escravo tiver sido obtido por herança ou por adjudicação forçada em outra provincia; 3º, mudança de domicilio do senhor; 4º, Evasão do escravo.—(§ 19 *art.* 3º).

**Multas.**—Logo que fôr annunciado o praso para a nova matricula, ficarão relevadas as multas incorridas por inobservancia das disposições da Lei de 28 do Setembro de 1871 relativas á matricula e declarações prescriptas por ella e pelos respectivos regulamentos — (§ 10 *art.* 1º da *Lei*, e § 3º *art.* 1º do *Reg.*)

**Multa.**—pagará a de 20\$ para o fundo da emancipação o senhor de escravo que tiver completado 60 annos e que sob intimação do juiz de orphãos o não apresentar para não ser declarado liberto com a clausula da lei, no praso marcado.

— Findo novo praso de mais um mez, se imporá ao remisso outra multa de 100\$, que será applicada ao resgate do arrolado na fórma disposta no *art.* 3º § 12 da *Lei* n. 3270. — (*Reg.* *art.* 11 § 3º.)

— de 100\$ a 300\$ pagará o collecter ou agente fiscal que effectuar matricula que vier a ser declarada nulla.—(*Reg.* *art.* 8º § 1º *Vid.* *Nullidade.*)

## N

Nova Matricula.—Do dia 30 de Março de 1886 até o dia 30 de Março de 1887 ficarão abertos em todo o Imperio— a *nova matricula* e arrolamento dos escravos.—(*Reg. em exec. do art. 1º da Lei n. 3270 art. 1º*). Vide *Relações para nova a matricula*.

— A bem da execução da da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885 na parte relativa á nova matricula de escravos e do arrolamento dos libertos em razão da idade, foi expedida aos presidentes de provincia, á 27 de Novembro, a seguinte circular :

« Regulados pelo Decr. n. 9517 de 14 do corrente a nova matricula de escravos e o arrolamento dos libertos pela idade que a Lei n. 3270 de 28 de Setembro ultimo, estabeleceu, remetto a V. Ex. exemplares daquelles dous actos para que lhes dê nessa provincia a maior publicidade.

« Tendo recommendado que, com urgencia, se preparem os livros da nova escripturação, remetterei opportunamente á V. Ex. os exemplares que lhe fôrem precisas, para que os distribuão ás collectorias e outras repartições incumbidas da matricula e do arrolamento.

« Entretanto convem que V. Ex. desde já, por meio de circular ás referidas repartições, exponha minuciosamente as novas disposições

regulamentares e, assim tambem, —expeça as recommendações que lhe parecerem acertadas ao bom desempenho deste serviço.

« Na parte relativa ao registro dos filhos livres de mulher escrava, nenhuma alteração impoz a nova lei, e continuará, como até aqui, tanto nas Collectorias, como nas Parochias.— Deus guarde á V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*

**Nova Matricula.**—Deste serviço ficão encarregados os funcionarios da antiga matricula, observando-se o processo e disposições em vigor, de accordo com as determinações deste Reg.— § 1º art. 1º Reg. Vid. *Annuncio.*

— Logo que fôr annuciado o prazo para a nova matricula, ficarão relevadas as multas incorridas (Vide *Multas*). — (§ 3º art. 1º Reg.— Vide *Inscrição* :— *Prazo*).

**Nulla**—é a matricula de individuo não contemplada na antiga. (Reg. art. 8º.) Vide *Identidade do matriculando.*

**Nullidade**—a declarada importa multa de 100\$ a 300\$ contra o collector ou agente fiscal que effectuar a matricula. (Reg. art. 8º § 1º.)

— póde ser declarada em qualquer tempo ou *ex-officio* ou por provocação. (Reg. § 3º art. 8º.)

— pela só declaração da nullidade compete ao indevidamente matriculado, a acção de indemnisação do damno soffrido.— (Reg. § 4º art. 8º. Vid. *Crime*).

**Nullidade.**—A averbação da transferencia do dominio do escravo, sem prévia apresentação dos documentos, indicados no § 2º deste art. (Vide *Transferencia*), ou com falsos documentos, é nulla. A nullidade pôde ser declarada em qualquer tempo *ex-officio* ou por provocação, e produzirá os effeitos dos §§ 1º a 4º do art. 8º do presente regulamento.— (*Reg. art. 9º § 3º*).



**Occupação.**—Qualquer liberto encontrado sem occupação será obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que lhe fór marcado pela policia (§ 17 art. 3º); e não o fazendo dentro do prazo será pela policia enviado ao juiz de orphãos, que o constrangerá a celebrar contracto de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colonia agricola no caso de reincidencia. — (§ 18 art. 3º). Vide *Domicilio obrigado*.

## M

Peculio.—Vide *Libertações, Gratificação.*

Pena—incorrerá na do art. 154 do Cod. Crim. o encarregado da nova matricula que não effectuar por culpa ou omissão a do escravo dado á inscripção no prazo.—(*Reg. art. 7º § 2º, parte 2ª*).

Prazo—para a nova matricula dos escravos será de um anno, devendo ser annuciado por editaes affixados nos logares mais publicos, com antecedencia de 90 dias e publicada pela imprensa onde a houver.—(*§ 6º art. 1º*).

— um só e o mesmo marcará o governo no regulamento que expedir para a execução desta lei, para a apuração da matricula em todo o Imperio.—(*3ª parte do § 10 art. 1º*). Vide *Nova Matricula.*

— o de 3 annos de serviço dos escravos que se libertarem por terem completado 60 annos de idade, se contará sempre do dia em que tiverem completado a dita idade, seja qual fôr a tempo em que se lavre o competente auto no livro especial para esse fim; e do mesmo dia, assim como daquelle em que deverá terminar o referido prazo, se fará menção no auto referido.—(*Reg. art. 11 § 5º*).

Prazo—expirado o marcado no art. 1º deste regulamento, ficará encerrada a nova matricula, e, salvos os casos do § 2º art. 7º e art. 11 deste regulamento, não será admittida nova relação ou pedido de matricula ou arrolamento, qualquer que seja a razão ou pretexto allegado, ainda que a favor de menores, interdictos, ausentes, e outras pessoas privilegiadas em direito.—(Reg. art. 13).—Vide *Matricula*.



**Recibos** — são os collectores e mais agentes fiscaes obrigados a dar dos documentos que lhes fôrem entregues para a inscripção da nova matricula.—(*Lei* n. 3270 art. 1º § 8º — *Reg.* art. 6º).

**Relações**—em duplicata para a nova matricula, serão conformes ao *Modelo B* anexo ao Decr. n. 4835 contendo a declaração do nome do escravo, nacionalidade, sexo, filiação, se fôr conhecida, occupação ou serviço em que fôr empregado, idade, valor, calculado conforme a *Tabella* do art. 3.º além do n. de ordem da matricula anterior.—(*Reg.* art. 2º § 1º).

— para o arrolamento dos escravos de 60 annos em diante devem conter: o nome por inteiro do ex-senhor, o seu domicilio e o do escravo, numero de ordem da matricula, nome do escravo, seu sexo, idade, nacionalidade, filiação se fôr conhecida, occupação ou serviço em que fôr empregado, numero de ordem na relação e observações.—(*Reg.* art. 10 § 2º).

— O funcionario encarregado da matricula, encerrada esta, remetterá ao presidente da respectiva provincia e o da Côrte ao ministro da agricultura, as relações destinadas a serem archivadas.

**Remessa** — a dessas relações será feita em officio registrado, dentro do praso de dous mezes, depois de encerrada a matricula, aos presidentes das provincias.

**Remissão** — dos serviços a que pelo tempo de 3 annos os libertos de 60 annos são obrigados a prestar a seus ex-senhores — é permittida mediante o valor não excedente á metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 55 a 60 annos de idade. — (*Lei* art. 3º § 12º).

**Remissão de divida.** — A quem libertar ou tiver libertado, a titulo gratuito algum escravo, fica remittida qualquer divida á fazenda publica por impostos referentes ao mesmo escravo. — (*Lei* art. 1º § 10 2ª parte).

**Resumo** — das relações da matricula e arrolamento dos escravos da respectiva provincia, remetterão os presidentes das provincias ao ministerio da agricultura, no prazo improrogavel de tres mezes. — (*Reg.* art. 13 § 4º).

**Resumo da nova matricula.** — O ministro da agricultura mandará publicar em um só corpo o resumo da nova matricula e do arrolamento, por provincias e municipios. — (*Reg.* art. 13 § 5º).

**S**

**Senhores**—de escravos que tiverem completado 60 annos são obrigados, sob intimação do juiz de orphãos, a trazer-los á sua presença para serem declarados libertos com a clausula da lei, sob pena de 20\$ e de 100\$ sendo remissos na 2.<sup>a</sup> intimação.—(*Reg. art. 11 § 3°*).—Vide *Escravos*.

— têm o direito salvo de requerer de novo a matricula dos escravos, a qual para os effeitos legais vigorará como se tivesse sido effectuada no tempo designado, quando os collectores deixarem de effectua-la no prazo legal.—(3.<sup>a</sup> parte § 8.<sup>o</sup> art. 1.<sup>o</sup> e 7 § 2.<sup>o</sup> do *Reg.*) Vide *Pena*).

— dos escravos que fôrem libertados por não terem sido dados á matricula, terão o direito de haver do responsavel pela omissão (art. 3.<sup>o</sup> Decr. n. 4835 de 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1871) a indemnização do valor do libertado, calculado pela tabella da lei.—(*Reg. art. 7.<sup>o</sup> § 3.<sup>o</sup>*).

**Serviços**.—A prestação de serviços de escravos de que trata o § 3.<sup>o</sup> do art. 3.<sup>o</sup> desta lei, ou como condição de liberdade, não vigorará por tempo maior do que aquelle em que a escravidão fôr considerada extincta. (§ 21 art. 3.<sup>o</sup>).

— Ficarão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 annos não arrolados, salvo o caso do art. 7.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup> deste regulamento no qual

é applicavel ao responsavel a pena do art. 154 do Cod. Penal.— (*Reg. art. 11*).

**Serviços.**—O arrolado que completar a idade de 65 annos será eliminado do arrolamento, feita a necessaria averbação, e não será sujeito a serviços em indemnização de alforria, qualquer que seja o tempo em que os tenha prestado. (*Reg. art. 11 § 1º*) Vide *Escravos*.

— O praso de 3 annos de serviços a que ficão obrigados os de 60 annos em diante, se contará sempre do dia em que os escravos completarem a dita idade. — (*Reg. art. 11 § 5º*) Vide *Prazo*.

**Sexagenarios.**—Não será admittido á matricula o escravo de 60 annos de idade em diante, verificada pela declaração da antiga matricula, addicionado o tempo decorrido até a data deste regulamento.—(*Art. 5º do Reg.*)

Publicou o *Jornal do Commercio* em seu numero de 22 de Janeiro do anno de 1885 uma estatistica apresentando :

<i>Provincias</i>	<i>População escrava</i>	<i>De 60 annos ou mais</i>
Minas-Geraes.....	281.994	23.662
R.—Grande do Norte	9.500	270
Sergipe.....	25.000	1.673
Alagôas.....	26.500	1.865
Paraná.....	6.800	88
Goyaz.....	6.500	321
Pernambuco.....	83.000	5.835
Rio de Janeiro....	260.000	20.227
	699.294	62.941

Na *Gazeta de Noticias* de 4 de Abril de 1885, lê-se :

« Acaba de verificar-se na provincia de Matto Grosso que entre os escravos maiores de 60

annos nos municipios de Cuyabá e Livramento, existe um que conta 102 annos de idade.

Um seculo de escravidão !

Oh ! perversidade humana ! »

A mesma *Gazeta de Noticias* em seu numero de 13 de Abril, tambem deste anno, declarou ter verificado pelos dados estatisticos que conseguiu colher, que existião então no Imperio — 87,942 escravos maiores de 60 annos. E diz :

« Estes dados são rigorosamente exactos para 14 provincias e calculados approximadamente para 5 outras, sendo excluidas 2 provincias que já não tem escravos.

« A população escrava e os maiores de 60 annos dividem-se assim por provincias :

	<i>População</i>	<i>Maiores de 60 annos</i>
Minas-Geraes .....	298.272	21.773
Rio de Janeiro.....	260.000	20.227
S. Paulo.....	167.421	10.680
Bahia.....	108.000	7.992
Pernambuco.....	83.000	5.835
Maranhão.....	48.000	24.773
Municipio Neutro...	32.103	20.227
Alagoas.....	26.911	10.680
Sergipe.....	25.000	7.992
Espirito-Santo.....	20.216	5.835
Rio-Grande do Sul..	20.000	3.552
Pará.....	18.000	1.332
Piauhy.....	16.780	730
Parahyba.....	16.000	1.184
Santa Catharina....	9.551	568
Rio-Grande do Norte.	9.500	270
Paraná.....	7.768	88
Goyaz.....	6.500	321
Matto-Grosso.....	4.000	236
Amazonas.....	.....	.....
Ceará.....	.....	.....
	————— 177.022	————— 87.942

Os escravos maiores de 60 annos correspondentes ás provincias da Bahia, Pará, Maranhão, Parahyba e Matto-Grosso fôrão calculados a 7,4 % da população escrava existente.

— Além das 2 provincias emancipadas, ha no Rio-Grande do Sul 11 municipios, 11 cidades, 24 villas e 5 freguezias que não têm escravos.

O projecto de libertação dos escravos maiores de 60 annos não desorganisa a lavoura porque a estatistica mostra que a lavoura já está desorganizada, ou aliás, nunca esteve organizada.

Nas provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas-Geraes e Espirito-Santo existem 726 fazendas de café hypothecadas, com 34.548 escravos, representando estes o valor de 41.459:705\$ e os immoveis o valor de 53.551:901\$740!— A maior parte das hypothecas têm mais de 20 annos, o que prova que não foi a lei Rio-Branco, nem a propaganda abolicionista, que produziu tal disequilibrio nas finanças da lavoura.

Convém notar-se que as hypothecas têm diminuido ultimamente na proporção da diminuição do elemento servil, ao passo que a producção tem crescido, naturalmente pela transformação do trabalho.

Pelo seguinte quadro vê-se o numero de fazendas de café existentes e hypothecadas nas provincias acima citadas:

Provincias.	Fazendas existentes.	Hypothecadas.	Numero de escravos.	Valor dos escravos.	Valor dos immoveis.
Rio de Janeiro	348	326	18.711	21.310:450\$	23.775:128\$240
S. Paulo.....	266	251	9.851	13.111:100\$	20.829:225\$000
Minas-Geraes..	150	140	5.533	6.599:755\$	8.564:850\$500
Espirito-Santo	....	9	453	438:400\$	382:698\$000
Somma..	764	726	34.548	41.459:705\$	53.551:901\$740

Por onde se observa que das 348 fazendas existentes na provincia do Rio de Janeiro, sómente 22 não estão hypothecadas; das 266 existentes em S. Paulo sómente 15 não têm taes compromissos; e das 150 de Minas-Geraes sómente 10 estão livres delles.

Entretanto, ao passo que a lavoura assim se desequilibra pelo elemento escravo, a producção cresce, naturalmente, pelo trabalho livre. —A colheita de café na safra de 1868 a 1869 foi de 116.420.040 kilos; na safra de 1882 a 1883 foi de 273.382.320 kilos; e na ultima safra foi de 188.323.260 kilos ou mais 71.903,220 kilos do que em 1869 e quinze annos depois! »

Vide *Libertos maiores de 60 annos.*

**T**

Tabella.—Vide *Valor dos Escravos*.

**Taxa Adicional de 5°/.**—Adicionaes a todos os impostos geraes (excepto os de exportação)—será cobrada desde já livre de despesas de arrecadação e annualmente inscripta no orçamento da receita apresentado á assembléa geral legislativa pelo ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda.—(*Art 2° parte 2ª*).

**Taxa Adicional** — o seu producto será dividido em tres partes iguaes: a 1ª será applicada á emancipação dos escravos de maior idade, conforme o que fôr estabelecido em regulamento do governo; a 2ª será applicada á libertação por metade ou menos da metade de seu valor dos escravos de lavoura e mineração, cujos senhores quizerem converter em livres os estabelecimentos mantidos por escravos; a 3ª parte será destinada a subvencionar a colonisação por meio do pagamento do transporte dos colonos que fõrem effectivamente collocados em estabelecimentos agricolas de qualquer natureza.—(*§ 3° art. 2°*).

« Chamo a attenção do Sr. presidente do conselho para um ponto que considero importante e que ainda não foi respondido, isto é, de dever ou não ser incluido no orçamento o imposto de 5°/... — Esta lei tem sido discutida como reforma politica e não como reforma financeira. E como sem exame do estado do thesouro pôde

S. Ex. autorisar a applicação e arrecadação deste imposto? » —(*Senador Dantas*, sessão de 12 de Setembro).

— « A lei manda cobrar desde já esse imposto, antes de entrar na lei do orçamento; escrevi de proposito isto para não suscitar esta duvida.—(*Senador Saraiva*, sessão cit).

— « O art. 2º especialmente nos seus ns. 1º, 2º e 3º escondem uma especie de generosidade, que tem um fim unico—proteger a lavoura. A 2ª parte vem abrir um vasto mercado de carne humana.—Pela Lei de 1871 que dava o direito ao escravo de resgatar-se, estavamos mais adiantados do que hoje, visto que se dá a liberdade ao escravo com a condição de servir 5 annos e de pagar a metade de seu valor.

Fazendo o calculo no minimo da quantia que por esse modo perceberão os fazendeiros que se prestarem ao negocio, creio que, avaliado o salario de um homem em *um mil réis* por dia, não exagera, e, tirando 1\$500 para aquillo que o estado manda dar, o escravo pagará 900\$000.

Farei um calculo menor: calcularei em 180\$ á razão de 500 rs. por dia. Assim teremos em 5 annos 900\$ que o proprietario do escravo recebe além da metade do valor deste, calculado por uma tabella exagerada, como ninguem poderá contestar. Isto é um absurdo, isto é um negocio da China.—Qual o meio pratico de executar essa disposição? Ella envolve vantagens tão grandes para os proprietarios dos escravos, que acredito, e o futuro mostrará, que de toda a parte choverão as propostas e todos quererão receber desde logo metade do valor de seus escravos. O termo médio da tabella é de 665\$; com os 900\$, os 5 annos de trabalho dos escravos darão em proveito ao

senhor mais de 1:500\$.—Isto além de não ser serio, não pôde ser executado.

A 3.<sup>a</sup> parte, a que é destinada a subvencionar a colonisação, merece ser meditada pelo Sr. presidentê do conselho, a quem pergunto— qual o meio pratico que ha de S. Ex. empregar para pô-la em vigor?

O Sr. Barão de Cotegipe (*presidente do conselho*): Não respondo já, hei-de consultar o conselho de Estado. »

—Seria facil a V. Ex. dizer ao parlamento o que pensa.—(*Senador Dantas*, Sess. de 12 de Setembro).

—« Entendo que é preciso para a cobrança legal do imposto de 5 % que elle seja incluído na lei do orçamento e votada a inclusão pelo poder legislativo. Pela fôrma por que está no projecto é elle incobrável. E' opinião do Marquez de S. Vicente, Zacharias, Itaborahy e outros homens notaveis, que não se deve cobrar impostos por lei especial sem ser confirmado na lei do orçamento; e esta é a verdade constitucional. Lembrarei o que se deu no parlamento em 1830, na primeira fusão do senado com a camara. Então após a discussão que travou-se entre Lino Coutinho, Paula e Souza, Martim Francisco (o velho) e Bernardo de Vasconcellos, ficou provado que pôde uma lei especial crear impostos e dar-lhes destino, mas que a sua effectividade depende da confirmação dellas na lei do orçamento.—(*Senador Affonso Celso*, Sessão de 22 de Setembro).

—« Os impostos podem e devem ser cobrados como está no projecto, porque para isso não é preciso autorização do corpo legislativo.—(*Senador Correia*, sess. de 23 de Setembro).

—« O imposto creado pelo projecto é iniquo, por que não respeita a igualdade, conforme a Constituição.—A provincia do Rio-Grande do Sul, que libertou 50,000 captivos, não pôde sujeitar-se ao imposto que lhe lança o governo com o seu projecto, com o fim de libertar os escravos de outras provincias. Isto é uma injustiça de tal ordem, que não poderá deixar de levantar o espirito publico contra essa lei.—Uma vez que o Estado quer legislar, não tem o direito de perturbar as libertações do Rio-Grande, cuja assembléa votou o imposto de 12 % sobre o escravo, e essa provincia generosa que abriu mão de 25,000:000\$ a fazer a avaliação pelo preço das tabellas actuaes, libertando os captivos, não pôde deixar de resistir ao pagamento de mais um imposto de 5 %.—Ha de repellir o fisco.—O imposto de que se trata encerra em si uma revolução, porque o escravo é do proprietario territorial, e os 5 % são lançados sobre os que teem e os que não teem escravos. — (*Senador Silveira Martins*, sess. em 24 de Setembro).

Taxa Adicional — será arrecadada depois da libertação de todos os escravos e até se extinguir a divida proveniente da emissão dos titulos autorizados por esta lei. — (*Art. 2° § 1°*).

Titulos da divida publica.—Poderá o governo emittir titulos da divida publica a 5 % com amortização annual 1/2 % para desenvolver os recursos empregados na transformação dos estabelecimentos agricolas servidos por escravos em estabelecimentos livres § 4° *art. 2°*.

Transferencia—do dominio do escravo.—Vide *Averbação*.

Transformação—dos estabelecimentos agricolas.—Vide *Titulos da divida publica*.—*Juros*.

**Vagabundo.**—Será considerado o liberto pelo fundo de emancipação que se ausentar do seu domicilio obrigado; e será apprehendido pela policia para ser empregado em trabalhos publicos ou colonias agricolas.—(§ 15 art. 3°).

**Validas**—são as alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda ao da terça do outorgante e sejam ou não necessarios os herdeiros que por ventura tiver.—(§ 8° art. 3°).

**Valor do escravo**—o valor a que se refere o art. 1° desta lei será declarado pelo senhor do escravo, ou quem legalmente por elle, não excedendo o maximo regulado pela idade do matriculando conforme a seguinte tabella:

Escravos menores de	30	annos.....	900\$000
»	»	» 30 a 40	» ..... 800\$000
»	»	» 40 a 50	» ..... 600\$000
»	»	» 50 a 55	» ..... 400\$000
»	»	» 55 a 60	» ..... 200\$000

O valor das escravas se regulará do mesmo modo, fazendo-se porém o abatimento de 25 % sobre os preços acima estabelecidos.—(§§ 3° e 4° art. 1° da Lei e art. 3° § 1° do Reg.—Vide *Declarações*.—O valor deve ser escripto por extenso.—(Reg. § 5° art. 3°).

« Quanto mais se discute o projecto, quanto mais reflecto sobre as suas disposições, mais me

convenção de que elle não pôde ser approvado pelo senado. Em relação aos diversos factores para a libertação gradual dos escravos, este projecto, em vez de seguir um só systema, quiz conciliar systemas oppostos, o que o torna impossivel na pratica—porque da *Tabella* resulta que o projecto estabelece ao mesmo tempo uma deducção annual do valor do escravo e varios preços successivamente menores quanto maiores as idades do escravos. Dahi resulta o absurdo que é impossivel que o parlamento approve. Diz o projecto que a deducção se fará do valor primitivo: Mas esta deducção é feita do valor em que fica o escravo depois de algumas deducções annuaes, ou é sómente feita do valor primitivo com que elle é matriculado? Se a deducção é feita do valor com que o escravo fica depois de deducções annuaes, a escravidão vai se perpetuar: se a deducção é feita do valor com que o escravo fica depois das deducções annuaes, ella se torna incomprehensivel, e irrealisavel a solução do problema.

Desenganado de que o governo dêsse a este respeito a sua opinião, fiz um calculo dos dous factores da diminuição do valor do escravo, tendo primeiro em conta a porcentagem deduzida só do valor primitivo, e vi que o escravo de 30 annos matriculado com o valor de 800 $\text{r}$ , chegou aos 40 annos, estava valendo 700 $\text{r}$  no 1 $^{\circ}$  anno; aos 31 a deducção é de 2%; no 2 $^{\circ}$  anno de 3% e no 3 $^{\circ}$  de 4% mas sempre a deducção é feita do valor primitivo de 800 $\text{r}$ , de sorte que aos 40 annos elle estará valendo 720 $\text{r}$ . Mas pela *Tabella* o escravo de mais de 40 annos vale 600 $\text{r}$ . Um escravo matriculado com a idade de 50 annos quando chega aos 51 valerá 380 $\text{r}$ ; pela *Tabella*

do projecto os escravos de 54 annos valem 400%, logo o escravo que servio mais tempo vale mais do que o que servio menos.—(*Senador Ignacio Martins*, Sessão de 9 de Setembro).

« A *Tabella* vem trazer grande perturbação para o paiz, já que ha uma controversia entre os que sustentão e os que não aceitão o direito de propriedade. Se o escravo é propriedade, só o senhor é quem pôde dar esse valor, sendo um abuso impôr preço á fazenda alheia. Demais ninguem pôde argumentar que o valor decresce á proporção que o escravo augmenta em annos. Se não ha direito de propriedade, então seria não elevar o direito á libertação do escravo de 60 a 65 annos, mas sim diminuir de 60 para 50 annos, pois nessa idade já tem elle pago e muito a sua redempção. O plano falso, em que se basêa a *Tabella*, dá o monstruoso resultado de apagar as esperanças de um punhado de velhos, e de lançar, só no fim de 13 annos, 800,000 individuos na sociedade sem que se os tivesse educado para a liberdade.—(*Senador C.B. Ottoni*, Sessão de 11 de Setembro).

Valor.—Do valor primitivo com que fôr matriculado o escravo, se deduziráõ : no 1º anno 2 %;—no 2º, 3 %;—no 3º, 4 %; — no 4º 5 %; — no 5º, 6 %;—no 6º, 7 %; — no 7º, 8 %; — no 8º, 9 %;—no 9º, 10 %;—no 10º, 10 %; — no 11º, 12 %;—no 12º, 12 %;—no 13º, 12 %.

Contar-se-ha para esta deducção annual qualquer prazo decorrido, seja feita a libertação pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fórma legal.—(§ 1º art. 3º).

« O governo tem em vista com a *Tabella* de depreciação apressar a extincção da escravidão,

sem causar prejuizos repentinos aos proprietarios de escravos ; e por esse systema a escravidão não irá além de 7 ou 9 annos, com as medidas adoptadas no projecto, com as libertações gratuitas e ainda com a mortalidade.—Não acredito que seja a ultima lei votada no parlamento para resolver esta questão. E' provavel que o poder publico ainda venha a intervir para resolve-la definitivamente, mas por agora é o que se pôde fazer sobre ella *Conselheiro Antonio Prado* ministro da agricultura). Sessão de 16 de Setembro.

— O Sr. ministro da agricultura confessou que havia equivoco no calculo que apresentou para demonstrar que, segundo o projecto, a escravidão estará extincta em 7 a 8 annos ; e vio que não poderá no 2º anno da execução desta lei applicar á emancipação 20 mil contos. Ha ainda outros equivocos nos calculos de S. Ex., que argumentou dizendo que a média era de 200,000. Pela *Tabella* do projecto a media é de mais de 200,000 e por ella o escravo no 5º anno terá o preço de duzentos e sessenta e tantos mil réis. Com os calculos e declarações do Sr. ministro da agricultura, nem em 13 annos estará extincta a escravidão, seguindo-se as regras do projecto. (*Senador Affonso Celso*, Sessão de 16 de Setembro).

— Declaro positivamente que para mim a solução da questão é definitiva e de uma vez para sempre ella está resolvida pelo projecto. Conto com os pontos essenciaes do projecto, sendo o mais essencial a *Tabella* da depreciação e com os que quizerem libertar os seus escravos por metade do valor. Ha ainda a parte dos impostos, o resgate por apolices e a mortalidade.

Estes são os dous grandes factores, a morte que, na escravatura não é menor de 5 % e a

liberalidade particular, que na opinião de alguns, basta para resolver a questão.

Segundo a tabella apresentada no relatório do ministerio da agricultura, o fundo de emancipação para as liberdades concedidas por caridade e liberdade particular traz a differença de cento e tantos mil para 11 ou 12 mil. — Apresentarei um calculo fornecido por um mathematico, que tomou por base a existencia de 900,000 escravos em dezembro de 1885 — e o governo, apresentando-o, quer mostrar que a escravidão não poderá ir além de certo prazo, e estará extincta em 9 annos. — (*Barão de Cotegipe\** presidente do conselho. Sessão em 21 de Setembro).

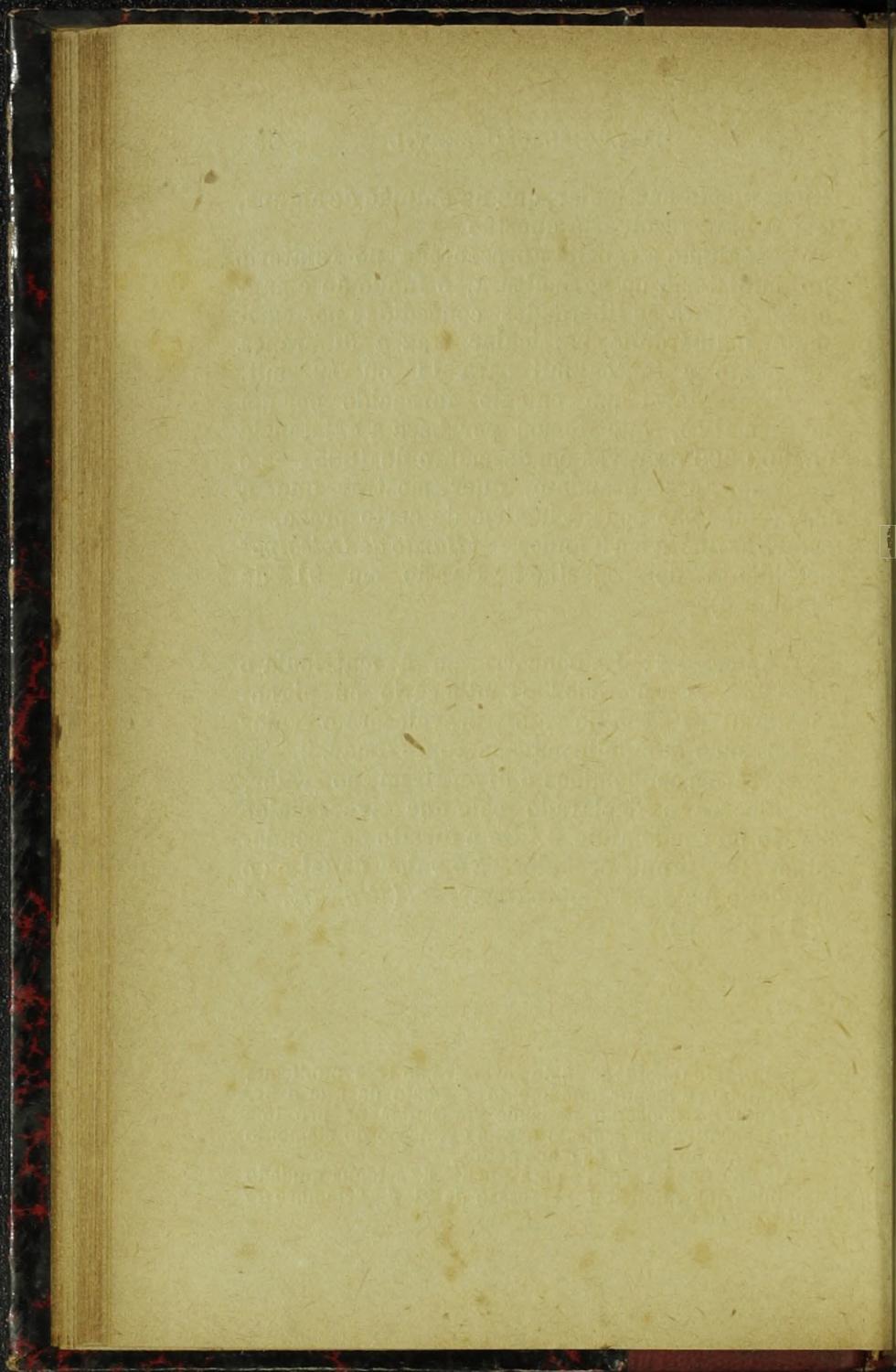
Valor. — 1.º Se concorrerem á matricula o devedor, com o credor hypothecario ou pignoratício divergirem no valor, prevalecerá o valor da lei, ou o que delle mais se approximar. 2.º Se concorrerem condominos e divergirem no valor, prevalecerá o declarado pelo que tiver maior porção no condominio. 3.º Se o direito dos condominos fôr igual, prevalecerá o valor da lei ou o que delle mais se approximar. — (*Reg. art. 4º §§ 1º, 2º e 3º*).

---

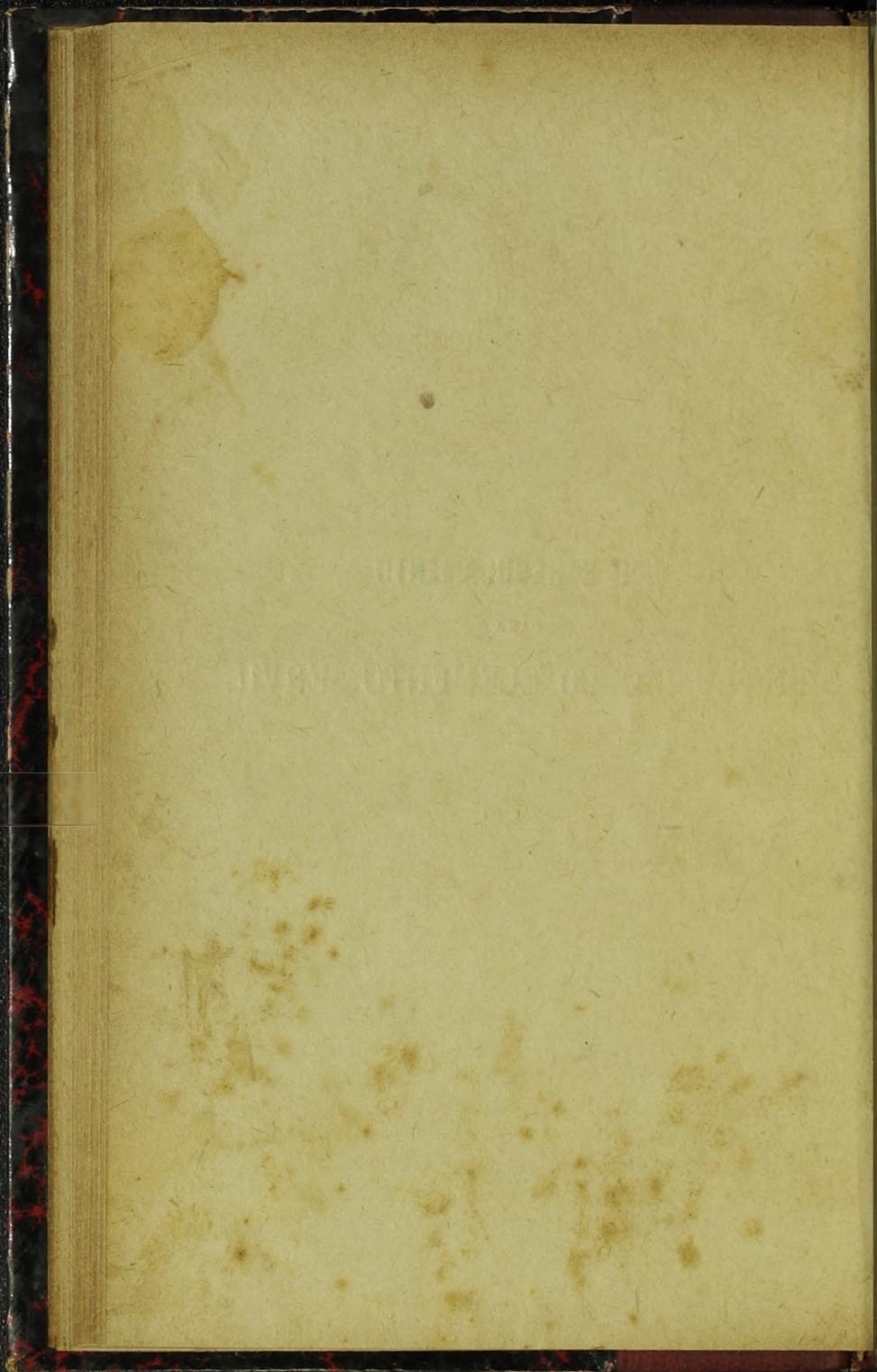
\* O *Diario Official* de 16 de Fevereiro de 1886 publicou :

\* Não tem o menor fundamento o boato de que o Sr. Presidente do Conselho pretende apresentar na proxima sessão legislativa um projecto para a extincção do elemento servil dentro do prazo de cinco annos.

Até hoje não na motivo para que S. Ex. tenha mudado da opinião que enunciou na sessão de 21 de Setembro do anno passado.»



LEI E REGULAMENTO  
PARA  
EXTINCCÃO DO ELEMENTO SERVIL



# Lei 3270 de 28 de Setembro de 1885

Regula a extincção gradual do elemento servil

---

D. Pedro II, por graça de Deus e unanime aclamação dos povos imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a assembléa geral decretou e nós queremos a lei seguinte :

## DA MATRICULA

Art. 1.º Proceder-se-ha em todo o Imperio a nova matricula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, se fôr conhecida, occupação ou serviço em que fôr empregado, idade e valor, calculado conforme a tabella do § 3.º.

§ 1.º A inscripção para a nova matricula far-se-ha á vista das relações que servirão de base á matricula especial ou averbação effectuada em virtude da Lei de 28 de Setembro de 1871, ou á vista das certidões da mesma matricula, ou da averbação, ou á vista do titulo do dominio, quando nelle estiver exarada a matricula do escravo.

§ 2.º A' idade declarada na antiga matricula se addicionará o tempo decorrido até o dia em que fôr apresentada na repartição competente a relação para a matricula ordenada por esta Lei.

A matricula que fôr effectuada em contra-venção ás disposições dos §§ 1º e 2º será nulla, e o collecter ou agente fiscal que a effectuar incorrerá em uma multa de cem mil réis a trezentos mil réis sem prejuizo de outras penas em que possa incorrer.

§ 3.º O valor a que se refere o art. 1º será declarado pelo senhor do escravo, não excedendo o maximo regulado pela idade do matriculando, conforme a seguinte tabella :

Escravos menores de 30 annos.....	900\$000
» de 30 a 40 » .....	800\$000
» » 40 a 50 » .....	600\$000
» » 50 a 55 » .....	400\$000
» » 55 a 60 » .....	200\$000

§ 4.º O valor dos individuos do sexo feminino se regulará do mesmo modo, fazendo-se, porém, o abatimento de 25 % sobre os preços acima estabelecidos.

§ 5.º Não serão dados á matricula os escravos de 60 annos de idade em diante; serão, porém, inscriptos em arrolamento especial para os fins dos §§ 10 a 12 do art. 3º.

§ 6.º Será de um anno o prazo concedido para a matricula, devendo ser este annuciado por editaes affixados nos logares mais publicos com antecedencia de 90 dias, e publicados pela imprensa, onde a houver.

§ 7.º Serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados á matricula, e esta clausula será expressa e integralmente declarada nos editaes e nos annuncios pela imprensa.

Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 annos que não tiverem sido arrolados.

§ 8.º As pessoas a quem incumbe a obrigação de dar á matricula escravos alheios, na fórma do art. 3º de Decr. n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, indemnizarão aos respectivos senhores o valor do escravo que, por não ter sido matriculado no devido prazo, ficar livre.

Ao credor hypothecario ou pignoraticio cabe igualmente dar á matricula os escravos constituídos em garantia.

Os collectores e mais agentes fiscaes serão obrigados a dar recibo dos documentos que lhes forem entregues para a inscripção da nova matricula, e os que deixarem de effectua-la no prazo legal incorrerão nas penas do art. 154 do codigo criminal, ficando salvo aos senhores o direito de requerer de novo a matricula, a qual, para os effeitos legais, vigorará como se tivesse sido effectuada no tempo designado.

§ 9.º Pela inscripção ou arrolamento de cada escravo pagar-se-ha 175 de emolumentos, cuja importancia será destinada ao fundo de emancipação, depois de satisfeitas as despezas da matricula.

§ 10 Logo que fôr annunciado o prazo para a matricula, ficarão relevadas as multas incorridas por inobservancia das disposições da Lei de 28 de Setembro de 1871, relativas á matricula

e declarações prescriptas por ella e pelos respectivos regulamentos.

A quem libertar ou tiver libertado, a titulo gratuito, algum escravo fica remittida qualquer divida á fazenda publica por impostos referentes ao mesmo escravo.

O governo no regulamento que expedir para execução desta lei, marcará um só e o mesmo prazo para a apuração da matricula em todo o Imperio.

Art. 2.º O fundo de emancipação será formado :

I. Das taxas e rendas para elle destinadas na legislação vigente.

II. Da taxa de 5 % addicionaes a todos os impostos geraes, excepto os de exportação.

Esta taxa será cobrada desde já livre de despesas de arrecadação, e annualmente inscripta no orçamento da receita apresentado á assembléa geral legislativa pelo ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda.

III. De titulos da divida publica emittidos a 5 % com amortização annual de  $1/2$  %, sendo os juros e amortização pagos pela referida taxa de 5 %.

§ 1.º A taxa addicional será arrecadada ainda depois da libertação de todos os escravos e até se extinguir a divida proveniente da emissão dos titulos autorizados por esta lei.

§ 2.º O fundo de emancipação, de que trata o n. I deste artigo, continuará a ser applicado de conformidade ao disposto no art. 27 do regulamento approved pelo Decr. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

§ 3.º O producto da taxa adicional será dividido em tres partes iguaes :

A 1.ª parte será applicada á emancipação dos escravos de maior idade, conforme o que for estabelecido em regulamento do governo.

A 2.ª parte será applicada á libertação por metade ou menos de metade de seu valor, dos escravos de lavoura e mineração cujos senhores quizerem converter em livres os estabelecimentos mantidos por escravos.

A 3.ª parte será destinada a subvencionar a colonisação por meio do pagamento de transporte de colonos que fôrem effectivamente collocados em estabelecimentos agricolas de qualquer natureza.

§ 4.º Para desenvolver os recursos empregados na transformação dos estabelecimentos agricolas servidos por escravos em estabelecimentos livres e para auxiliar o desenvolvimento da colonização agricola, poderá o governo emittir os titulos de que trata o n. 3 deste artigo.

Os juros e amortização desses titulos não poderão absorver mais dous terços do producto da taxa adicional consignada no n. 2 do mesmo artigo.

#### DAS ALFORRIAS E DOS LIBERTOS

Art. 3.º Os escravos inscriptos na matricula serão libertados mediante indemnização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fôrma legal.

§ 1.º Do valor primitivo com que fôr matriculado o escravo se deduzirão :

No primeiro anno.....	2 %
No segundo.....	3 %
No terceiro.....	4 %
No quarto.....	5 %
No quinto.....	6 %
No sexto.....	7 %
No setimo.....	8 %
No oitavo.....	9 %
No nono.....	10 %
No decimo.....	10 %
No undecimo.....	12 %
No decimo segundo.....	12 %
No decimo terceiro.....	12 %

Contar-se-ha para esta deducção annual qualquer prazo decorrido, seja feita a libertação pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fórma legal.

§ 2.º Não será libertado pelo fundo de emancipação o escravo invalido, considerado incapaz de qualquer serviço pela junta classificadora, com recurso voluntario para o juiz de direito.

O escravo assim considerado permanecerá na companhia de seu senhor.

§ 3.º Os escravos empregados nos estabelecimentos agricolas serão libertados pelo fundo de emancipação indicado no art. 2º, § 4º segunda parte, se seus senhores se propuzerem a substituir nos mesmos estabelecimentos o trabalho escravo pelo trabalho livre, observadas as seguintes disposições :

a) Libertação de todos os escravos existentes nos mesmos estabelecimentos e obrigação

de não admittir outros, sob pena de serem estes declarados libertos ;

b) Indemnização pelo Estado de metade do valor dos escravos assim libertados, em titulos de 5%, preferidos os senhores que reduzirem mais a indemnização ;

c) Usufruição dos serviços dos libertos por cinco annos.

§ 4.º Os libertos obrigados a serviço nos termos do parographo anterior serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores e gozarão de uma gratificação pecuniaria por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor com approvação do juiz de orphãos.

§ 5.º Esta gratificação, que constituirá peculio do liberto, será dividida em duas partes, sendo uma disponivel desde logo, e outra recolhida a uma caixa economica ou collectoria, para lhe ser entregue, terminado o prazo da prestação dos serviços a que se refere o § 3.º, ultima parte.

§ 6.º As libertações pelo peculio serão concedidas em vista das certidões do valor do escravo, apurado na fórmula do art. 3.º, § 1.º, e da certidão do deposito desse valor nas estações fiscaes designadas pelo governo.

Essas certidões serão passadas gratuitamente.

§ 7.º Emquanto se não encerrar a nova matricula, continuará em vigor o processo actual de avaliação dos escravos, para os diversos meios de libertação, com o limite fixado no art. 1.º, § 3.º

§ 8.º São validas as alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda ao da terça do

outorgante e sejam ou não necesarios os herdeiros que por ventura tiver.

§ 9.º E' permittido a liberalidade directa de terceiro para a alforria do escravo, uma vez que se exhiba preço deste.

§ 10. São libertos os escravos de 60 annos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta lei; ficando, porém, obrigados a titulo de indemnização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de tres annos.

§ 11. Os que fôrem maiores de 60 e menores de 65 annos logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos alludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

§ 12. E' permittida a remissão dos mesmos serviços, mediante o valor não excedente á metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 55 a 60 annos de idade.

§ 13. Todos os libertos maiores de 60 annos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 3.º, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentá-los vesti-los e trata-los em suas molestias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças delles, salvo se preferirem obter em outra parte os meios de subsistencia, e os juizes de orphãos os julgarem capazes de o fazer.

§ 14. E' domicilio obrigado por tempo de cinco annos, contados da data da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, o municipio onde tiver sido alforriado, excepto o das capitães.

§ 15. O que se ausentar de seu domicilio será considerado vagabundo e apprehendido

pela policia para ser empregado em trabalhos publicos ou colonias agricolas.

§ 16. O juiz de orphãos poderá permittir a mudança do liberto no caso de molestia ou por outro motivo attendivel, se o mesmo liberto tiver bom procedimento e declarar o logar para onde pretende transferir seu domicilio.

§ 17. Qualquer liberto encontrado sem occupação será obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que lhe fôr marcado pela policia.

§ 18. Terminado o prazo, sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da policia, será por esta enviado ao juiz de orphãos, que o constrangerá a celebrar contrato de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colonia agricola no caso de reincidencia.

§ 19. O domicilio do escravo é intransferivel para provincia diversa da em que estiver matriculado ao tempo da promulgação desta lei.

A mudança importará aquisição da liberdade, excepto nos seguintes casos :

1.º Transferencia do escravo de um para outro estabelecimento do mesmo senhor.

2.º Se o escravo tiver sido obtido por herança ou por adjudicação forçada\* em outra provincia.

3.º Mudança de domicilio do senhor.

4.º Evasão do escravo.

---

\* *Adjudicação forçada.*—Foi abolida pela Lei de 3 de Fevereiro de 1886.

§ 20. O escravo evadido da casa do senhor ou donde estiver empregado não poderá, enquanto estiver ausente, ser alforriado pelo fundo de emancipação.

§ 21. A obrigação de prestação de serviços de escravos, de que trata o § 3º deste artigo, ou como condição de liberdade, não vigorará por tempo maior do que aquelle em que a escravidão fôr considerada extincta.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 4.º Nos regulamentos que expedir para execução desta lei, o governo determinará :

1.º Os direitos e obrigações dos libertos a que se refere o § 3º do art. 3º para com os seus ex-senhores e vice-versa.

2.º Os direitos e obrigações dos demais libertos sujeitos a prestação de serviços e daquelles a quem esses serviços devão ser prestados.

3.º A intervenção dos curadores geraes por parte do escravo, quando este fôr obrigado á prestação de serviços, e as attribuições dos juizes de direito, juizes municipaes e de orphãos e juizes de paz nos casos de que trata a presente lei.

§ 1.º A infracção das obrigações a que se referem os ns. 1 e 2 deste artigo, será punida conforme a sua gravidade, com multa de 200\$ ou prisão com trabalho até 30 dias.

§ 2.º São competentes para a imposição dessas penas os juizes dos respectivos districtos

sendo o processo o do Decr. n. 4824 de 29 de Novembro de 1871, art. 45 e seus paraghos.

§ 3.º O acoutamento de escravos será capitulado no art. 260 do Cod. Crim.

§ 4.º O direito dos senhores de escravos á prestação de serviços dos ingenuos ou á indemnisação em titulos de renda, na fórma do art. 1.º, § 1.º da Lei de 28 de Setembro de 1871, cessará com o extincção da escravidão.

§ 5.º O governo estabelecerá em diversos pontos do Imperio ou nas provincias fronteiras colonias agricolas, regidas com disciplina militar, para as quaes serão enviados os libertos sem occupação.

§ 6.º A occupação effectiva nos trabalhos da lavoura constituirá legitima isenção do serviço militar.

§ 7.º Nenhuma provincia, nem mesmo as que gozarem de tarifa especial, ficará isenta do pagamento do imposto addicional de que trata o art. 2.º

§ 8.º Os regulamentos que fôrem expedidos pelo governo serão logo postos em execução e sujeitos á approvação do poder legislativo, consolidadas todas as disposições relativas ao elemento servil constantes da Lei de 28 de Setembro de 1871 e respectivos regulamentos quenão fôrem revogados.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a comprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretario de estado dos negocios da agricultura, commercia e obras publicas a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 28 de Setembro de 1885, 64° da independencia e do Imperio.— Rubrica do Imperador.— *Antonio da Silva Prado.*

---

Decreto n. 9517 de 14 de Novembro de 1885

---

Approva o Regulamento para a nova matricula dos escravos menores de 60 annos de idade, arrolamento especial dos de 60 annos em diante e apuração da matricula, em execução do art. 1º da Lei n. 3270 de 28 de Setembro deste anno.

Hei por bem approvar o regulamento para a nova matricula dos escravos menores de 60 annos de idade, arrolamento especial dos de 60 annos em diante e apuração da matricula, em execução do art. 1º da Lei n. 3270 de 28 de Setembro deste anno, o qual com este baixa, assinado por Antonio da Silva Prado, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1885, 64º da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio da Silva Prado.*

---

Regulamento a que se refere o Decreto n. 9517 desta data para a execução do art. 1º da Lei n. 3270, de 28 de Setembro de 1885.

Art. 1.º Do dia 30 de Março de 1886 até o dia 30 de Março de 1887 ficarão abertos em todo o Imperio a nova matricula e arrolamento dos escravos.

§ 1.º Deste serviço ficão encarregados os funcionarios da anterior matricula, observando-se o processo e disposições em vigor, de accordo com as determinações do presente regulamento.

§ 2.º Os funcionarios encarregados da nova matricula, pelo modo dos arts. 10 e 11 do Decr. n. 4835 de 1º de Dezembro de 1871 e com antecedencia de 90 dias, mandarão annunciar o prazo marcado neste artigo, inserindo integralmente nos annuncios a disposição do § 7º do art. 1º da lei.

§ 3.º Logo que fôr annunciado o prazo para a nova matricula, ficarão relevadas as multas incorridas por inobservancia das disposições da Lei de 28 de Setembro de 1871, relativas á matricula e declarações prescriptas por ella e pelos respectivos regulamentos.

Art. 2.º A inscripção para a nova matricula far-se-ha á vista das relações, que servirão de base á matricula especial ou de averbação effectuada em virtude da Lei de 28 de Setembro de 1871, ou de certidões da mesma matricula, ou da averbação, ou á vista do titulo de dominio, quando nelle estiver exarada a matricula do escravo.

§ 1.º As relações em duplicata para a nova matricula serão conformes ao modelo **A**, contendo a declaração do nome do escravo, nacionalidade, sexo, filiação, si fôr conhecida, occupação ou serviço em que fôr empregado, idade e valor, calculado conforme a tabella do art. 3.º, além do numero de ordem da matricula anterior.

§ 2.º A idade declarada na antiga matricula se addicionará o tempo decorrido até o dia em que fôr apresentada na repartição competente a relação para a nova matricula e arrolamento.

§ 3.º Se a idade fôr declarada por annos se addicionará como completo aquelle, em que se fizer a matricula ou arrolamento.

Art. 3.º O valor será dado pelo senhor do escravo, ou quem legalmente por elle, não excedendo o maximo regulado pela idade do matriculando conforme a seguinte tabella :

$$\begin{array}{r} 25 \\ 225 \\ \hline 225 \end{array} \quad \begin{array}{r} 90 \\ 225 \\ \hline 225 \end{array}$$

Escravos menores de 30 annos..	900	000
»           »       » 30 á 40...	800	000
»           »       » 40 á 50...	600	000
»           »       » 50 á 55...	400	000
»           »       » 55 á 60...	200	000

O valor das escravas será regulado pela mesma tabella com o abatimento de 25 % dos preços, nella estabelecidos.

§ 2.º Presumem-se certas para os effeitos da lei, as declarações da antiga matricula, e esta presumpção só cederá á vista de sentença passada em julgado.

§ 3.º Verificado o caso do paragrapho antecedente, o funcionario encarregado da matricula remetterá para o Juizo a contestação (art.

7º da Lei de 28 de Setembro de 1871, e arts. 80 e 81 do Decr. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872), suspensa a matricula do respectivo matriculando.

§ 4.º Em qualquer tempo, a requerimento do senhor, proceder-se-ha á matricula suspensa, se, pelo que fôr julgado, tenha de prevalecer a declaração contestada.

§ 5.º A declaração de idade e valor do escravo, assim nas relações, como na matricula e arrolamento, serão escriptos por extenso.

Art. 4.º Além das pessoas mencionadas no art. 3º do Decr. n. 4835 de 1º de Dezembro de 1871, cabe ao credor hypothecario ou pignoratício dar á matricula os escravos constituídos em garantia.

§ 1.º Se concorrerem á matricula o devedor com o credor hypothecario ou pignoratício e divergirem no valor, prevalecerá o valor da lei ou que delle mais se approximar.

§ 2.º Se concorrerem condminos e divergirem no valor, prevalecerá o declarado pelo que tiver maior porção no condominio.

§ 3.º Se o direito dos condminos fôr igual, prevalecerá o valor da lei ou o que delle mais se approximar.

Art. 5.º Não será admittido á matricula o escravo de 60 annos de idade em diante, verificada pela declaração da antiga matricula, adicionado o tempo decorrido até a data deste regulamento.

Art. 6.º Os funcionarios encarregados da nova matricula são obrigados a dar recibo dos documentos que lhes fôrem entregues para a inscripção.

Art. 7.º Terminado o prazo do art. 1.º, serão considerados libertos, e gozarão desde logo da liberdade, os escravos que não tiverem sido dados á matricula ou arrolamento, independente de qualquer formalidade.

§ 1.º O escravo assim libertado, ou alguém por elle, poderá requerer, e o empregado da inscripção ou a cargo de quem ficar o livro da nova matricula, fornecerá gratuitamente certidão negativa, que servirá de titulo de liberdade, e como tal será aceito e reconhecido.

§ 2.º Se o escravo fôr dado a inscripção da nova matricula, que não se effectue por culpa ou omissão dos encarregados della, fica salvo aos senhores ou á quem legalmente por estes, o direito de require-la, e para os effectos legaes vigorará como se effectuada no tempo designado.

Por tal culpa ou omissão incorrerá o responsavel nas penas do art. 154 do cod. penal.

§ 3.º O senhor do escravo libertado por não ter sido dado á matricula, terá o direito de haver do responsavel pela omissão, (art. 3.º do Decr. n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871) a indemnização do valor do libertado, calculado pela tabella da lei.

Art 8.º E' nulla a matricula de individuo não contemplado na antiga. A identidade do matriculando e do matriculado resulta da combinação exacta das relações, que servirão de base á matricula especial ou averbação effectuada, ou das certidões de uma e outra e da matricula anterior com as declarações nas relações para a nova matricula.

§ 1.º A nullidade declarada importa multa de 100~~0~~ a 300~~0~~ contra o collecter ou agente fiscal, que effectuar a matricula.

§ 2.º Incorrem no crime do art. 179 do código penal, os que concorrerem para que se effectue a matricula de pessoa livre, ou já liberta pela posse da liberdade ou por disposição da lei.

§ 3.º A nullidade póde ser declarada em qualquer tempo, ou *ex-officio* ou por provocação.

§ 4.º Pela só declaração da nullidade, compete ao matriculado indevidamente a acção de indemnização do damno soffrido.

Art. 9.º Cada uma das estações encarregada da matricula terá um livro intitulado — da nova matricula dos escravos — com os requisitos do art. 8.º do Decr. n. 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, e um indice alphabetico. — Art. 9.º do citado decreto.

§ 1.º O livro será escripturado conforme o modelo **B**, com as declarações do art. 2.º § 1.º do presente regulamento, do numero de ordem, averbações e mais individuações constantes da matricula especial; e o indice conforme o modelo **C**.

§ 2.º Não será feita averbação no livro da matricula, de transferencia do domicilio do escravo para outra provincia, senão nos casos exceptuados no art. 3.º § 19 da Lei n. 3270 declarados no tempo pelo modo estabelecidos no art. 21 do Decr. n. 4835 e provados :

a) por documento que mostre ser o senhor proprietario do estabelecimento para onde mudou o escravo ;

b) por formal de partilhas, e carta de adjudicação forçada.

§ 3.º A averbação de transferencia do domicilio do escravo, sem prévia apresentação dos

documentos indicados, ou com falsos documentos, é nulla. A nullidade pôde ser declarada em qualquer tempo *ex-officio* ou por provocação, e produzirá os efeitos dos §§ 1.º á 4.º do art. 8.º do presente regulamento.

Art. 10. O arrolamento especial dos escravos de 60 annos em diante será feito no municipio, em que residirem, á vista das relações em duplicata para os fins dos §§ 10 a 12 do art. 3.º da lei.

§ 1.º São competentes para promover o arrolamento as pessoas indicadas no art. 4.º do presente regulamento.

§ 2.º As relações para o arrolamento devem conter: o nome por inteiro do ex-senhor, o seu domicilio e o do escravo, o numero de ordem da matricula, o nome do escravo, seu sexo, idade, nacionalidade, filiação se fôr conhecida, occupação ou serviço em que fôr empregado, numero de ordem na relação e observações. (Modelo **D.**)

§ 3.º Fica creado para o arrolamento um livro intitulado do arrolamento especial dos libertos pela idade—com os mesmos requisitos do livro da nova matricula dos escravos, e o respectivo índice alphabetico. (Modelo **E.**)

§ 4.º Neste livro, far-se-ha o assentamento da idade do arrolamento, do prazo dos serviços a que está obrigado (§ 10 e 11 do art. 3.º da lei), do nome do ex-senhor a quem deve os serviços, data em que se extingue a obrigação, numeros de ordem, indicação do tomo e folhas, designação do domicilio do senhor e o do arrolando, data do arrolamento (mez, dia e anno), sexo, nacionalidade, filiação, se fôr conhecida, occupação ou serviço em que fôr empregado, numeros de ordem, o tomo e folhas da matricula especial anterior.

§ 5.º No indice alphabetico declarar-se-ha: o nome do ex-senhor, os numeros de ordem, tomo e folhas do arrolamento. (Modelo F.)

§ 6.º Presume-se certa, para os effeitos da lei, a idade declarada na matricula especial, feita a addição a que allude o § 2º do art. 2º do presente Regulamento, salvo se tiver sido alterada por setença passada em julgado, anteriormente á data da mesma lei.

Será considerado, em todo o caso, desde já, livre, ainda que sujeito a prestação de serviços, o escravo que, pela referida matricula sómente, ou pela addição do tempo decorrido, tiver completado a idade de 60 annos.

§ 7.º No caso de prova de idade certa por sentença passada em julgado, se observará a disposição dos §§ 3º e 4º do art. 3º do presente regulamento.

Art. 11. Ficarão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 á 65 não arrolados, salvo, o caso do art. 7º § 2º deste regulamento, no qual é applicavel ao responsavel a pena do art. 154 do codigo penal.

§ 1.º O arrolado que completar a idade de 65 annos, será eliminado do arrolamento, feita a necessaria averbação, e não será sujeito á serviços em indemnização de alforria, qualquer que seja o tempo em que os tenha prestado.

§ 2.º No fim de cada trimestre, a contar da data do encerramento da nova matricula, serão eliminados della, mediante as respectivas averbações, transferidos para o livro do arrolamento, os escravos matriculados que, no correr do trimestre, tiverem completado 60 annos de idade, dando os encarregados da matricula ao juiz dos orphãos

communicação immediata de taes averbações e transferencias.

§ 3.º Dentro de 10 dias, contados do recebimento da communicação, os juiz do orphãos mandará intimar por carta do escrivão os senhores de taes escravos para, no decurso do mez seguinte, os trazerem á sua presença, sob pena de, não o fazendo no referido prazo, pagarem a multa de 20\$ para o fundo de emancipação e assignar-se-lhes novo prazo de mais um mez, findo o qual, se imporá ao remisso outra multa de 100\$, que será applicada ao resgate do arrolado, na fórma disposta no art. 3.º § 12 da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885.

§ 4.º Comparecendo os senheres, ou alguém por elles com os escravos, o juiz, presente o escrivão, que lavrará o competente auto em livro especial para esse fim, declarará aos escravos que, por effeito da lei, estão libertos, com a clausula de continuarem a prestar serviços aos seus ex-senhores, ainda durante o tempo de tres annos, e que, findos estes, ficarão na companhia dos mesmos seus ex-senhores, nos termos do art. 3.º § 13 da lei.

§ 5.º Seja qual fôr o tempo em que se cumprir esta formalidade, o prazo de tres annos se contará sempre do dia em que o escravo tiver completado a idade de 60 annos, e, do mesmo dia, assim como daquelle em que deverá terminar o referido prazo, se fará menção no auto de que trata o paragrapho antecedente.

Art. 12. Pela inscripção ou arrolamento de cada escravo, o senhor ou quem legalmente por elle, pagará mil réis, de emolumentos, cuja importancia será destinada ao fundo de

emancipação, depois de satisfeitas as despesas da matricula.

Art. 13. Expirado o prazo marcado no art. 1.<sup>o</sup> ficará encerrada a nova matricula, e salvos os casos do § 2.<sup>o</sup> do art. 7 e art. 11 deste regulamento, não será admittida nova relação ou pedido de matricula ou arrolamento, qualquer que seja a razão ou pretexto allegado, ainda que a favor de menores, interdictos ausentes e outras pessoas privilegiadas em Direito.

§ 1.<sup>o</sup> Nos casos exceptuados é necessario despacho do funcionario incumbido da matricula e arrolamento, lançado em requerimento da parte prejudicada, ou decisão superior administrativa em recurso interposto, ou sentença.

§ 2.<sup>o</sup> Os termos de encerramento da matricula e arrolamento, serão lavrados ás 4 horas da tarde do dia 30 de Março de 1887— com as solemnidades do art. 15 do Decr. n. 4835 do 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1871.

§ 3.<sup>o</sup> O funcionario encarregado da matricula, concluída e encerrada esta, assim como o arrolamento, remetterá ao presidente da respectiva provincia, e o da côrte ao ministro da agricultura, commercio e obras publicas as relações destinadas a serem archivadas. — Art. 13 do Decr. n. 4835.

A remessa será feita em officio registrado, dentro do prazo de dous mezes, depois de encerrada a matricula.

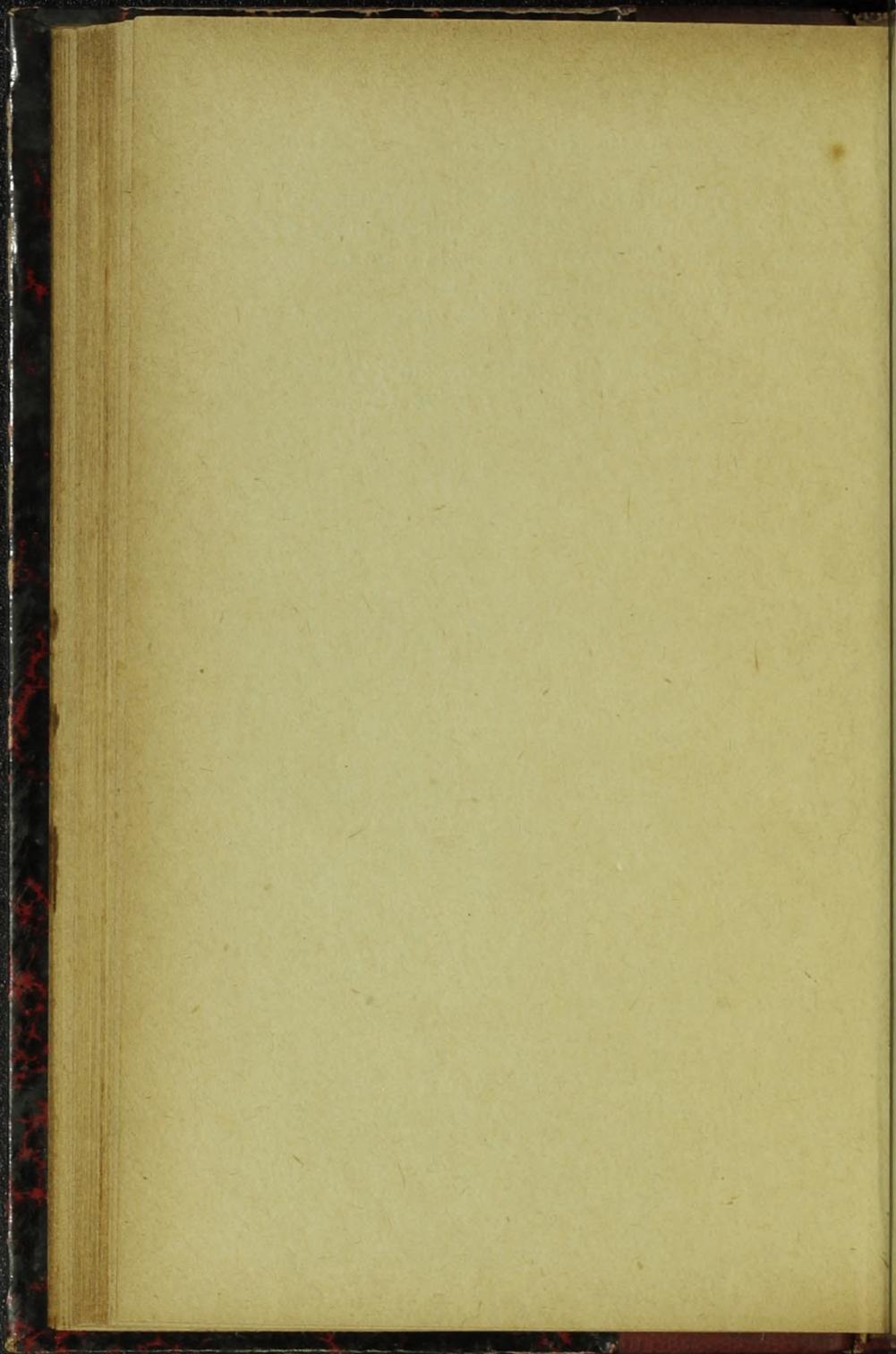
§ 4.<sup>o</sup> Os presidentes das provincias remetterão ao ministro da agricultura, commercio e obras publicas, no prazo improrogavel de tres mezes, um resumo das relações da matricula e arrolamento dos escravos da respectiva provincia, segundo os modelos **G** e **H**.

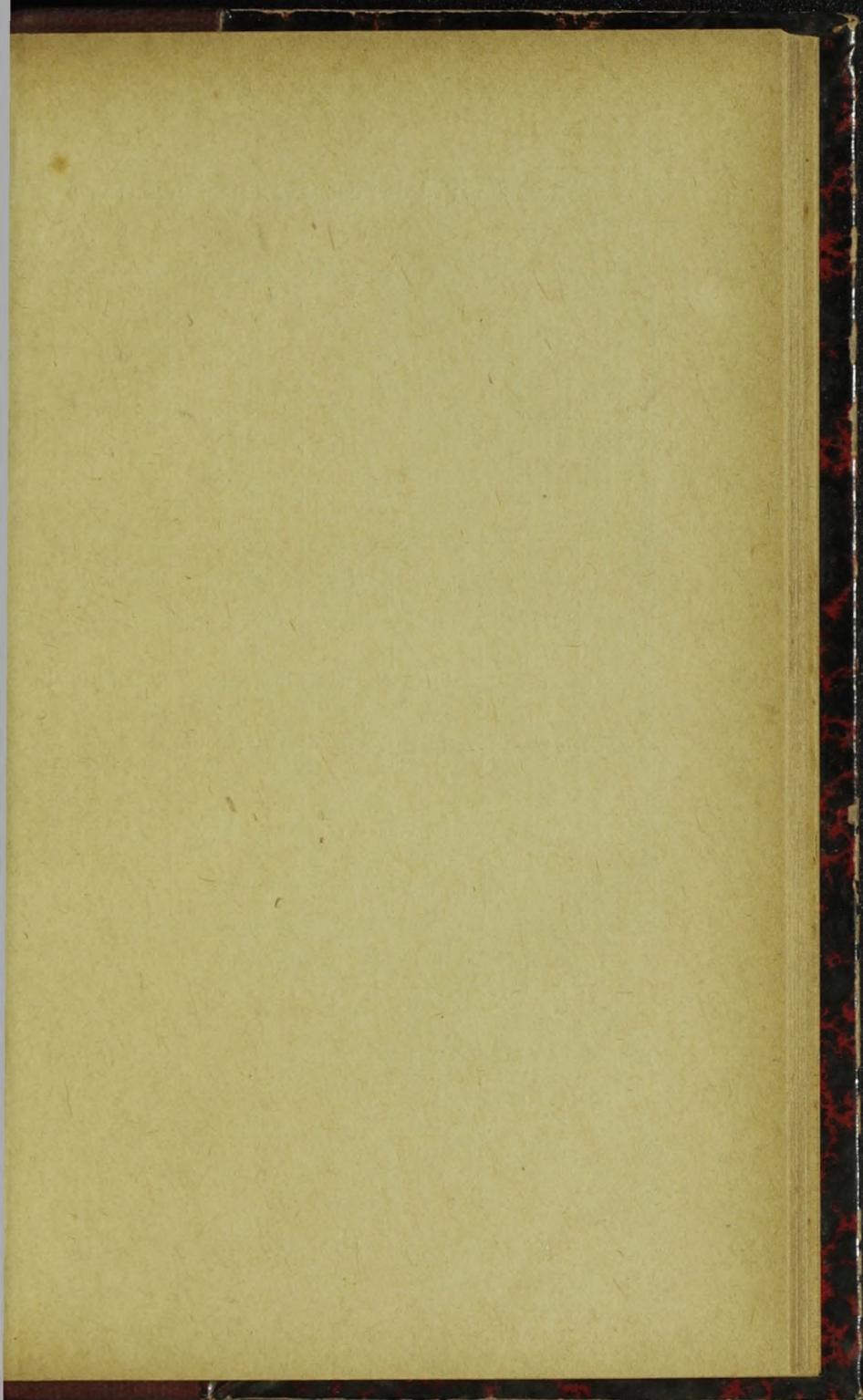
§ 5.º O ministro da agricultura, commercio e obras publicas mandará publicar em um só corpo o resumo da nova matricula e do arrolamento por provincias e municipios.

Art. 14. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Novembro de 1885.— *Antonio da Silva Prado.*

---





Modelo—A

Relação n. 4 dos escravos pertencentes a Justino de Mendonça, residente no municipio de Niterohy

(Art. 2º § 1º do Regulamento)

N. DE ORDEM DA PRESENTE MATRICULA	N. DE ORDEM DA MATRICULA ANTERIOR	N. DE ORDEM DA RELAÇÃO	NOMES	CÔR	IDADE (POR EXTENSO) COM A ADIÇÃO DO § 2º ART. 2º	ESTADO	NATURALIDADE	FILIAÇÃO	PROFISSÃO	VALOR DADO CONFORME A TABELLA (POR EXTENSO)	OBSERVAÇÕES
8	100	1	João...	Preta...	Trinta.....	Solteiro.	Rio de Janeiro	Desconh....	Lavoura....	Oitocentos mil réis...	
9	1220	2	Manoel.	Parda...	Vinte e cinco	»	S. Paulo...	João e Maria	Cozinheiro..	Oitocentos e sessenta mil réis.	
10	234	3	Mathias.	»	Quarenta...	Casado	Bahia.....	Desconh....	Pedreiro...	Seiscentos mil réis.	Casado com mulher livre.
11	448	4	Firmino	Preta...	Trinta e um	»	Rio de Janeiro	»	Lavoura....	Setecentos e oitenta mil réis.	E' casado com a escrava Maria n. 5 desta relação.
12	956	5	Maria...	.....	Vinte e nove	»	»	»	»	Seiscentos setenta e cinco mil réis.	
13	766	6	Thereza.	»	Cincoenta...	Solteira.	»	»	»	Trezentos mil réis...	

Apresentados á matricula e matriculados em 30 de Abril de 1885

Pagou.....

O administrador,  
Bernardino José Borges.

Decreto n. 9517—1

O escrivão,  
Silva.

Côrte, 30 de Abril de 1885.

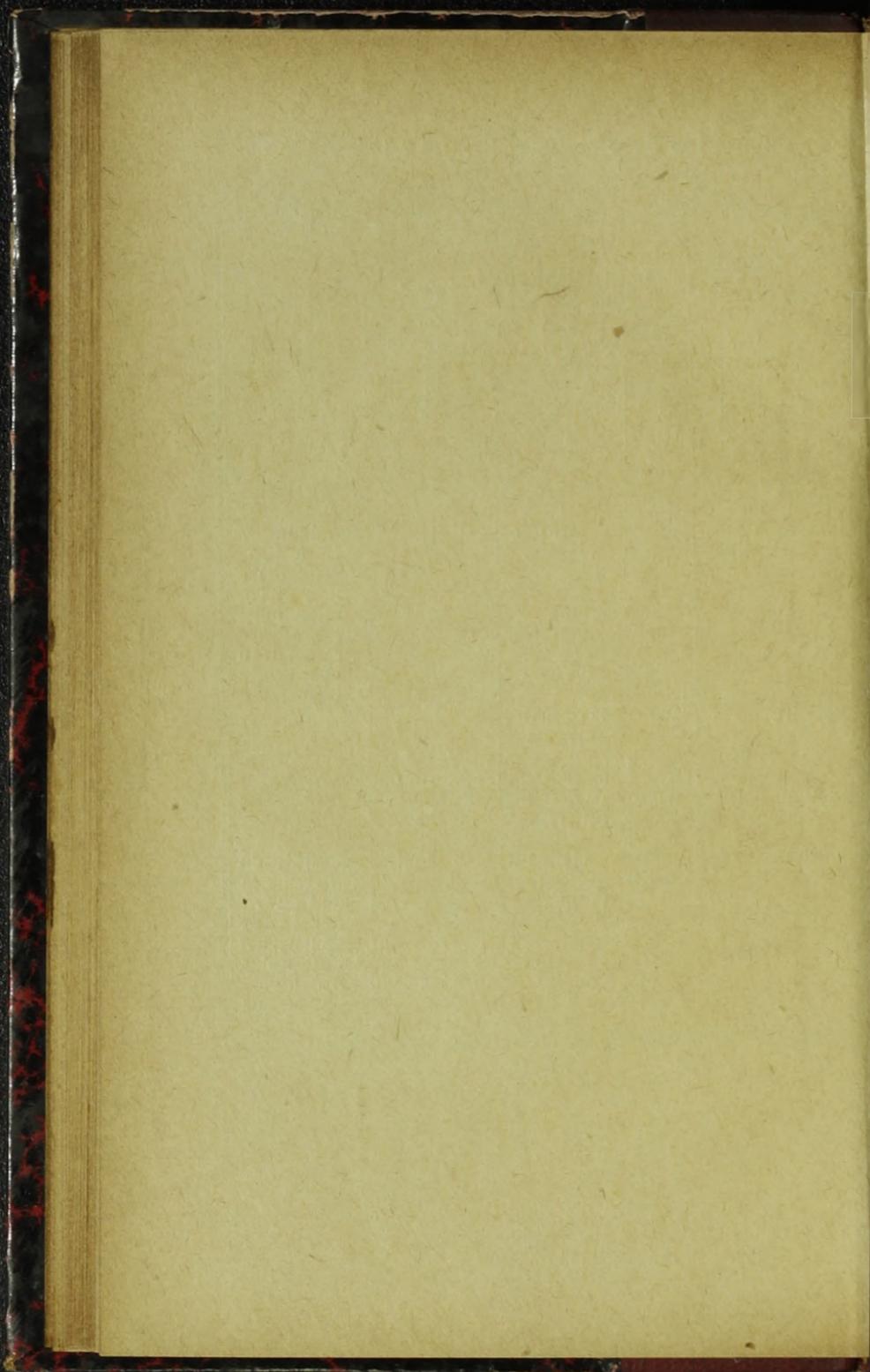
Como procurador do senhor,  
Domingos José dos Santos.

Modelo—B

Para a escripturação do livro da nova matricula de todos os escravos existentes no municipio de... da provincia de...

(Art. 9 § 1 do Regulamento)

N. DE ORDEM DAS RELAÇÕES	SENHORES		MATRICULA					ESCRAVOS							OBSERVAÇÕES	AVERBAÇÕES		
	NOMES	RESIDENCIA	NUMERO DE ORDEM		DATA			NUMERO DA MATRICULA ANTERIOR	NOMES	SEXO	COR	IDADE (por extenso)	ESTADO	FILIAÇÃO			PROFISSÃO	VALOR DA TABELLA (por extenso)
			Na matricula geral do municipio	Nas relações apresentadas	Dia	Mez	Anno											
1.º	Justino Silva	Côrte	1	1	6	Abril	1886	3040	Maria	Femin.	Parda	Trinta	Casada	Desconhec.	Cost.ª	Seiscentos mil réis		Mandada para a provincia de S. Paulo, por adjudicação forçada em 10 de Julho de 1886.
2.º	"	"	2	2	6	"	"	1124	Luiz	Mascul.	Parda	"	Solteiro	"	Carp.º	Oitocentos mil réis		
3.º	João M. Peixoto	Nith.	3	1	10	"	"	259	Joaq.	"	"	"	Casado	"	Trab. d'enxada	Setecentos e cinquenta mil réis	Fugido desde Dezembro de 1884...	
4.º	"	"	4	2	10	"	"	423	Luzia	Femin.	Parda	Vinte	Solteira	"	Engomada.ª	Seiscentos e vinte mil réis		Manumittida por carta de 1 de Ag. de 1886, lançada em notas do tabelião Ramos



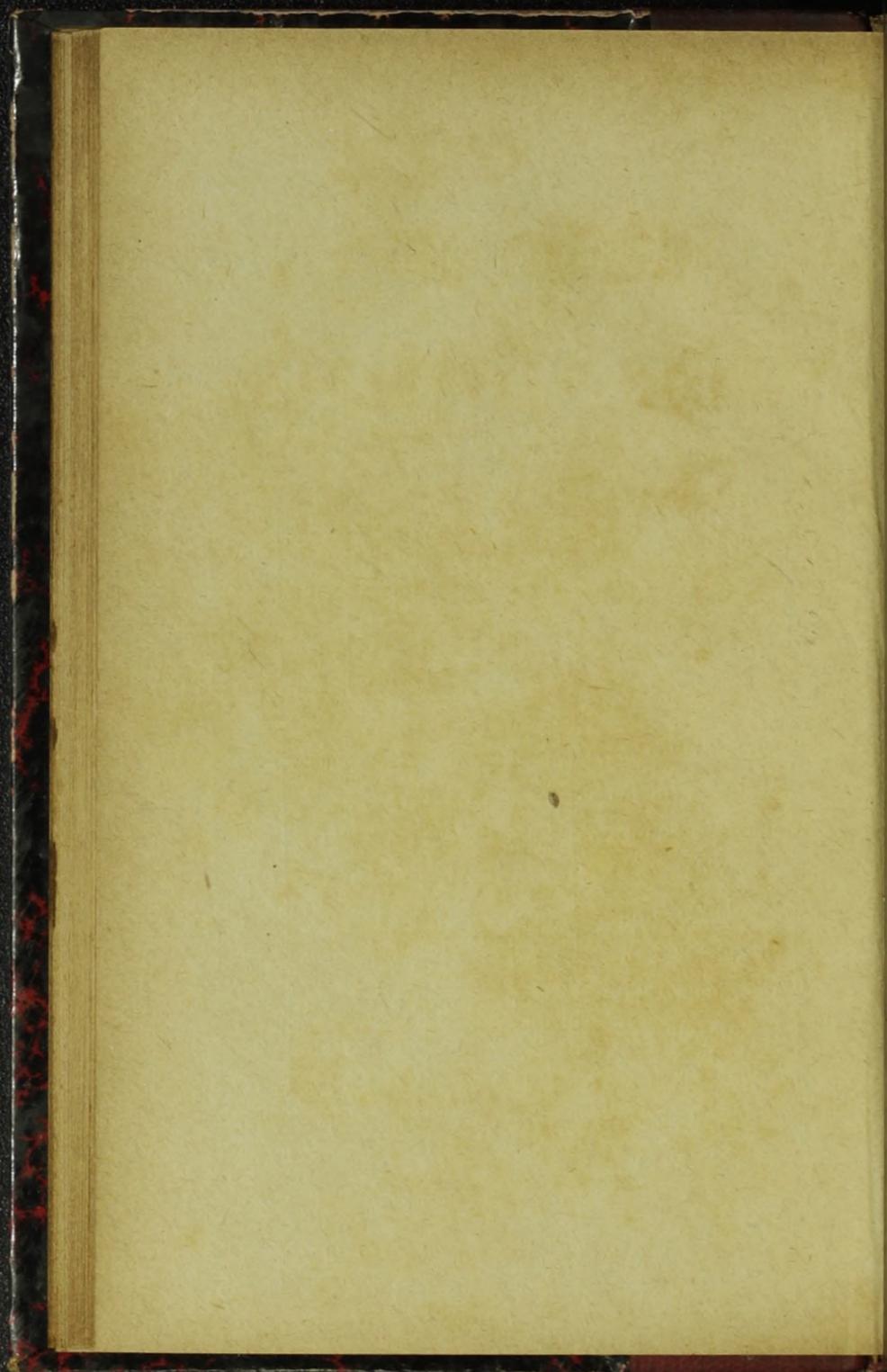
## Modelo—C

### Indice alphabetico da matricula dos escravos pelos nomes dos senhores

(Art. 9º § 1º do Regulamento)

NOMES DOS SENHORES	NUMEROS DE ORDEM DOS ESCRAVOS		MATRICULA		A
	NA MATRICULA GERAL	NAS RELACÕES DOS SENHORES	LIVRO	FOLHAS	B
					C
					D
					&
Aarão da Silva.....	450 a	471 1 a 22	1º	21	
Abel da Cunha.....	200 a	204 1 a 5	1º	12	
Adão dos Santos....	903 a	905 1 a 3	1º	46	
Arthur da Costa....		1.152 1	1º	58	
Agasilão Pereira.....	621 a	629 1 a 9	1º	37	
Amancio Borges.....	1.103 a	1.115 1 a 49	1º	57	
Antonio de Abreu...	205 a	292 1 a 88	1º	12	
Antonio Alves .....	630 a	649 1 a 20	1º	37	
Antonio Fonseca....	906 a	920 1 a 15	1º	47	
Antonio Rocha.....	472 a	479 1 a 8	1º	24	

Decreto n. 9517—3



JOSÉ MARIA VAZ PINTO COELHO

---

REPERTORIO  
OU  
INDICE ALPHABETICO

DO

Decreto n. 9602, de 12 de Junho de 1886

Approvando o Regulamento

PARA A EXECUÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º

DA

LEI N. 3270, DE 28 DE SETEMBRO DE 1885

SEGUNDA PARTE

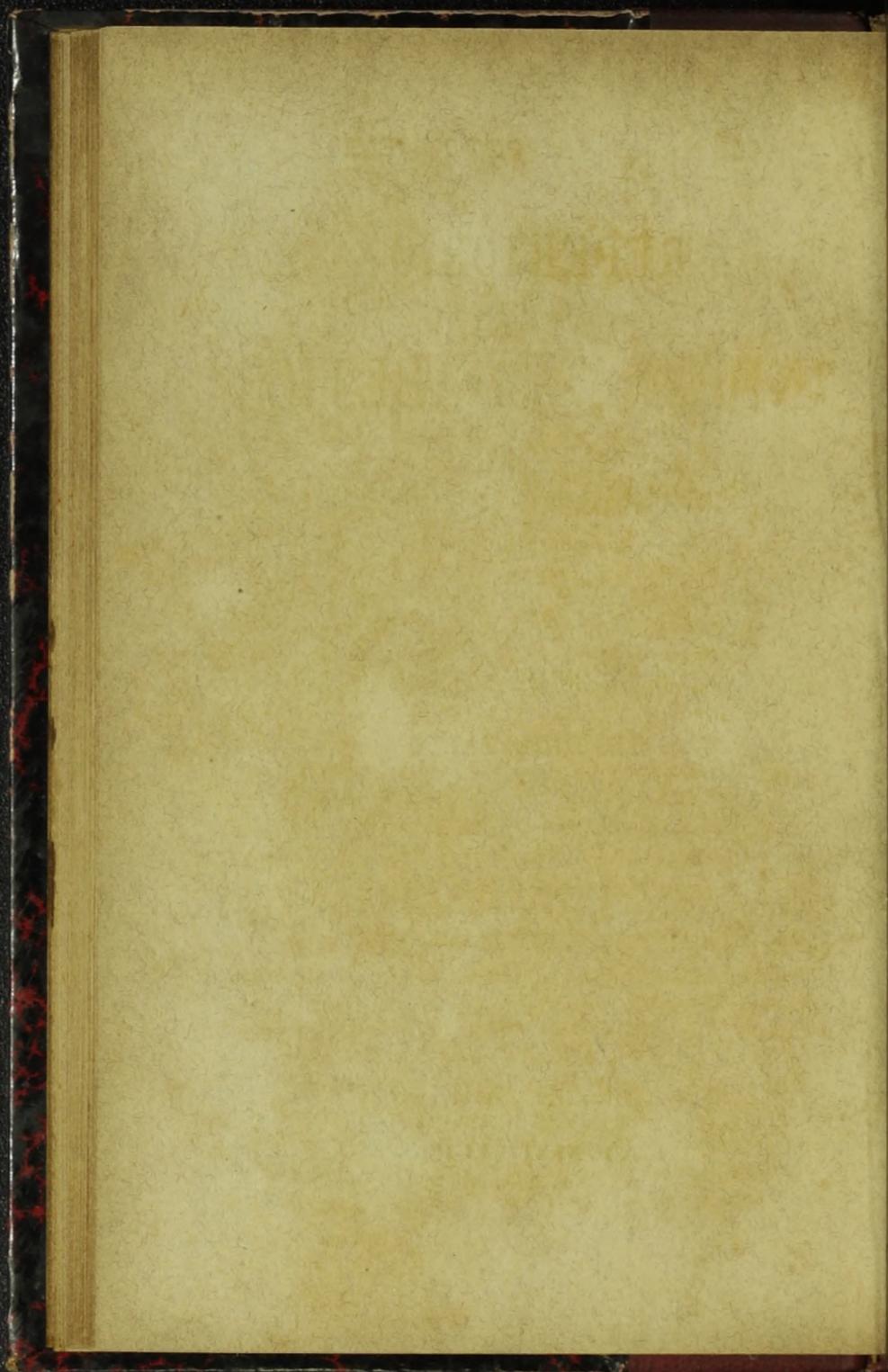
---

RIO DE JANEIRO

Em casa dos Editores-proprietarios

**LAEMMERT & C.**

66, Rua do Ouvidor, 66



REPERTORIO  
OU  
INDICE ALPHABETICO

**A**

**Acção.**—Cabe ao dono do escravo libertado por sua admissão no estabelecimento em que o trabalho escravo tiver sido substituído pelo livre, a acção de indemnização contra o dono do estabelecimento.

A acção e competencia serão as do art. 63 do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

**Acção regressiva.**—Cabe ao ex-senhor dos libertos dos estabelecimentos em que o trabalho escravo tiver sido substituído pelo livre quando autoado como réo pelas infracções praticadas por seu administrador ou prepostos.—*Regul. cit.* art. 4º § 12.

**Acoutamento de escravo.**—Casos que constituem o crime do art. 260 do Cod. Penal.—*Vid. Regul. art. 15.*

**Alforrias condicionaes.**—Os escravos alforriados condicionalmente não estão sujeitos á matricula.

A simples participação do novo estado do escravo é sufficiente para que o Collector o elimine da matricula :—*Presid. da Prov. do Rio de Janeiro* em 8 de Maio de 1886.

**Alforrias gratuitas.**— Prescrevem a respectiva Lei e seus regulamentos, que ao doador da alforria gratuita ficará relevada qualquer divida á fazenda publica por effeito de impostos referentes ao escravo alforriado.

Vide *Multas*.

**Alforrias gratuitas.** — Os Regulamentos de 14 de Novembro de 1885 e de 12 de Junho de 1886 estatuirão acerca deste ponto de maneira que muitas pessoas, no caso de se utilisarem do indulto ou remissão da divida, acharão difficuldade em lograr o favor.

Como é sabido, os serviços da matricula dos escravos e os da arrecadação da divida activa do Estado competem a repartições distinctas, de sorte que o doador de alforria gratuita não poderá isentar-se, pela simples declaração da liberdade, da tarefa de defender-se contra a execução.

Cumprê fixar o modo pratico pelo qual o devedor da fazenda poderá eximir-se de qualquer divida por effeito de impostos referentes ao escravo alforriado.

**Appellação.**— Das sentenças e decisões dos juizes de orphãos nos processos dos arts. 9, 10, 11 e 12 do presente Regul., haverá recurso de appellação voluntaria para o superior immediato, interposto no tempo e pelo modo estabelecido no

art. 45 § 5º do Regul. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

**Apresentação dos sexagenarios em juizo.**— Durante a nova matricula.— Maiores de 65 annos.— Publicação das relações dos sexagenarios.— O 1º edital.— Os editaes posteriores.— *Aviso-Circ. do Min. da Agric.* de 24 de Maio de 1886.— *Aviso do Min. da Justiça* aos Presidentes das Provincias.— Reparos do *Jornal do Commercio*.— O Presid. da Prov. de S. Paulo ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Lenções.— Os patronos dos sexagenarios abrindo mão dos serviços dos mesmos, ficão isentos da obrigação de apresenta-los em juizo? — Quando é obrigatoria, sob pena de multa, essa apresentação?— *Aviso do Min. da Agric.* de 15 de Abril de 1886.

**Arbitramento.** — O arbitramento da gratificação pecuniaria dos libertos nos estabelecimentos em que o trabalho escravo tiver sido substituido pelo livre, é dependente da approvação do juiz de orphãos. — *Regul. cit. art. 40 § 1º.*

— Approvado o arbitramento, e firmado o contrato, o juiz declarará os escravos libertos, conforme com a disposição do art. 42 do Decr. n. 5135 de 12 de Novembro de 1872, na parte applicavel.

A approvação será por despacho, transcripto no contrato.— *Regul. cit. § 8º do art. 8º.*

**Arrolamento dos sexagenarios.**— Relações dos que fôrão declarados libertos no *Município*

*Neutro*, Municipios das provincias do *Rio de Janeiro*, *Minas-Geraes*, *Rio-Grande do Sul*, etc. — Já mais de 14,000 maiores de 65 annos. — Relações dos libertos com os ex-senhores. — Reparos do *Jornal do Commercio*. — Arrolamento na Provincia do Ceará: *Aviso do Min. da Agric.* de 27 de Fevereiro de 1886. — Reparos da *Gazeta de Noticias*. — 40,668 sexagenarios arrolados. — Cabe aos encarregados do arrolamento dos sexagenarios a quota de 120 réis deduzida do emolumento de 150 a que se acha sujeita a inscripção de cada um. — *Ordem do Min. da Faz.* de 30 de Abril de 1886 á thes. de faz. de Santa-Catharina.

**Ausentes.** — Ausentes de seus domicilios obrigados, os libertos serão apprehendidos e remettidos ao encarregado de trabalho, obra ou serviço publico, não apresentando razão que os escuse. — Vide *Regul. art. 13*.

Vide *Razões de escusa*.

**Avaliação dos escravos.** — Enquanto se não encerrar a nova matricula, continuará em vigor o processo actual da avaliação dos escravos, para os diversos modos de libertação com o limite fixado nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885. — *Regul. n. 9602 § 4º do art. 1º*.

**Aviso-Circular do Min. da Agric.** de 23 de Dezembro de 1885 para a boa execução da Lei

n. 3270.—Critica do cit. *Aviso-Circ.* nos *Topicos do Dia* do « *Paiz* » n. de 26 do mesmo mez.

*Aviso-Circular* do Min. da Faz. de 8 de Maio de 1886 ácerca da Taxa Addic. de 5 %.

**C**

**Caderneta.** — No regimento interno do estabelecimento em que o trabalho escravo tiver sido substituído pelo livre se determinará a forma da *Caderneta* do peculio que deverá ser entregue ao liberto e ficar em seu poder, e na qual diariamente será abonada a sua gratificação pecuniaria.

— Ella fará prova contra o ex-senhor, salvo se contiver vicio ou defeito que duvida faça.— *Regul.* art. 4º § 19—g) e i).—Vid. *Morte do Liberto.*

**Cartas de alforrias com prazo de prestação de serviços.**— Providencias impeditivas de abusos. — *Av. do Min. da Agric.* de 12 de Maio de 1886. — Reparos do *Jornal do Commercio.*

**Calculo da Taxa de 5 %.**

**Certidões.**—As do valor do escravo e da do deposito desse valor no cofre dos orphãos, ou estações fiscaes para o fim da sua libertação pelo peculio, serão passadas gratuitamente.—*Regul.* art. 2º § 2º ult. parte.

**Cobrança da Taxa.**—Quando começará.— Casos em que fica suspensa a cobrança até o poder legislativo deliberar a respeito.

**Colonias agricolas.**—Vid. *Regul.* art. 14 § 5º.

**Contrato.**—A minuta do contrato a celebrar entre o dono do estabelecimento agrícola ou de mineração para substituir o trabalho escravo pelo livre, o representante da fazenda no município do estabelecimento e o curador geral, será expedida ao juiz de orphãos pelo Ministerio da Agricultura.—*Regul.* art. 4<sup>o</sup> § 7<sup>o</sup>.

**Curador Geral.**—Assistirá o liberto em todos os actos e instancias, interpondo os recursos legaes.—*Regul.* art. 4<sup>o</sup> § 18.

**D**

Data da deducção dos valores dos escravos. — Vid. *Nova Matricula*. — O *Paiz* n. de 23 de Junho, artigo pelo Dr. Joaquim Nabuco. — A pedido no *Jornal do Commercio* de 29 por Y.

Decisão. — Sobre a proposta para substituição do trabalho escravo pelo livre em estabelecimento agrícola ou de mineração, a decisão definitiva e sem recurso cabe ao Governo Imperial. — *Regul.* cit. art. 4º § 6º *in fine*.

Decreto de 12 de Junho de 1886. — Approva o regulamento para a execução dos arts. 3º e 4º da Lei n. 3270.

Decr. n. 9593 de 7 de Maio de 1886. — Art. do Dr. Joaquim Nabuco, *Paiz* n. de 13 do mesmo mez.

Deducção da ultima porcentagem. — Por ella ficará extincta a escravidão no Imperio. — *Regul.* final do § 1º do art. 1º.

Deducções dos valores dos escravos. — Vid. *Nova Matricula*. — Discursos dos deputados Alves de Araujo, Ministro da Agricultura, A. Penna, e senadores Meira, Ministro da Agricultura, Saraiva, B. de Cotegipe e José Bonifacio.

**Dedução do valor primitivo dos escravos.**  
—Proceder-se-ha durante 13 annos e de que modo... *Regul.* n. 9602, § 1º do art. 1º.

**Denuncia.**— E' caso de denuncia a conservação do sexagenario em captiveiro.— Portaria da Presidencia do Pará, em 13 de Fevereiro de 1886.

**Direitos dos libertos.**—Devem ser expressamente declarados nos contratos os direitos dos libertos, correspondentes a obrigações dos ex-senhores.— *Quaes esses direitos*, Vid. *Regul.* n. 9602 art. 4º § 9—a)—f).— Vid. *Reg. Interno...* Vid. *Libertos...*

**Direito de renuncia.**—Compete ao ex-senhor ou seu procurador com poderes especiaes.— *Regul.* art. 10 § 1º.

Processo respectivo.—Vid. §§ 2º, 3º, 4º, 5º, e 6º do cit. art. 10.

**Direitos dos sexagenarios.**— *Av.-Circ.*, de 23 de Dezembro de 1885.— *Recommendações aos Juizes de Orphãos.*— *Av. do Min. da Agric.* ao da *Justiça*, em Abril de 1886.

**Discriminação.**—Nos balanços que as estações arrecadadoras da taxa de 5 % são obrigadas a organizar... *Av. Circ. do Min. da Faz.*, de 8 de Maio de 1886.

**Doença.**—Ao liberto recolhido na enfermaria, serão abonados, durante cada anno, até 60 dias de serviço.

Nas demais faltas não será abonada a gratificação diaria.—*Regul.* art. 4º § 21.

**Domicilio obrigado do liberto.**—Vid. *Município da Alforria.*

**E**

**Emancipação dos escravos de maior idade**  
—O que se deverá observar na emancipação dos escravos de maior idade, pelo fundo do art. 2º § 3º, 1ª parte da Lei (guardadas as disposições do Decr. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, cap. 2º e mais disposições em vigor).— Vid. *Regul.* art. 3º §§ 1º e 2º.

**Encarregado da nova matricula.**—Suas obrigações.—Vid. *Regul.*, art. 3º § 1º, art. 4º § 2º.

**Enfermaria.**— Na enfermaria do estabelecimento em que o trabalho escravo tiver sido substituído pelo livre, haverá um livro numerado e rubricado pelo juiz de orphãos para nelle se fazerem os assentamentos de entradas dos doentes e sahidas dos couvaescentes e dos mortos.— *Regul.* art. 4º § 22.

**Escolas nos estabelecimentos agricolas.**— Discurso do senador A. Celso, sessão de 8 de Julho.

**Escravos maltratados ou foragidos por temor de ameaças graves.**—Vid. *Regul.* art. 15 paragrapho unico.

**Escravos.**— Os inscriptos na nova matricula serão libertados mediante indemnização de

seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fôrma legal.—*Regul.* n. 9602 de 12 de Junho de 1886, art. 1°.

**Evadido.**—O escravo evadido da casa do senhor ou d'onde estiver empregado, enquanto ausente é excluído da libertação pelo fundo de emancipação.—*Regul.* n. 9602, art. 5° § 2°.

**F**

Formas legaes.—Pelas quaes os escravos adquirem a liberdade:

Indemnização de seu valor pelo fundo de emancipação.—Art. 1º do *Regul.* n. 9602.

Transferencia de domicilio para provincia diversa da em que estiver matriculado até á promulgação da lei, excepto nos casos dos ns. 1º, 2º, 3º, 4º do § 1º ; art. 2º do *Regul.* cit ;

Pelo peculio ;

Pelas alforrias ;

Pela liberdade directa de terceiro ;

Pela admissão em estabelecimento em que o trabalho escravo tiver sido substituido pelo livre.—*Regul.* art. 2º.

Fundo de emancipação e os sexagenarios.—Abril de 1886.—Consulta e Decisão.—*Av. Circ. do Min. da Agric.* de 9 de Abril de 1886.—Numero de alforrias por conta do fundo de emancipação desde que começou a ser applicado.

■

**Idade.**— Declaração de idade do escravo na Nova Matricula. *Av. Min. da Agric.* de 19 de Março de 1886.— Intelligencia dos arts. 3 § 2 e 10 § 6, do Regul. n. 9517.— *Av. Min. da Agric.* de 28 de Maio de 1886— O Presid. da Prov. do Rio de Janeiro, em 20 de Fevereiro de 1886, ao Collector do Municipio de Pirahy.— (Vid. *Arrolamento*).— Meio para verificação da verdadeira idade na matricula. — *Av. do Min. da Agric.*, em 11 de Julho de 1886.

**Importancia da taxa devida.**— Para completa-la... Vid. *Regul.* n. 8946.

**Impostos geraes.**— A que se refere o art. 1º do Decr. n. 9593.

**Inadvertencia de linguagem official.**— *Aviso* do Min. da Agric. de 23 de Dez. de 1885. Reparos do *Jornal do Commercio* n. de 16 de Fevereiro de 1886. Vid. *Matricula*.

**Infracção.**— Mandará o juiz de orphãos lavar o auto de infracção de qualquer dos §§ 9 e 10, e por elle assignado, remetter ao promotor publico ou seu adjunto para proceder na fôrma do art. 4.º § 2º, da lei, quer o infractor seja o dono do estabelecimento ou preposto seu, quer algum ou alguns dos libertos.— *Regul.* art. 4º § 10—c).

— A infracção será punida:— no gráo máximo, com *duzentos mil réis* de multa, no minimo — com *sessenta mil réis*. — § 14 cit. art. 4.º

— O *minimo* da pena será imposto á 1ª infracção ; o *médio* na reincidencia e o *maximo* na 2ª e seguintes reincidencias.— *Regul.* § 15, cit. art.

**Infracção.**— Na infracção das obrigações e direitos reciprocos entre os libertos e seus ex-senhores, se observará o determinado nos §§ 11 até 18 do art. 4º deste Regul. — *Art.* 7.º *cit. Regul.*

**Infracções.**— O ex-senhor será autoado como réo pelas infracções praticadas por seu administrador ou prepostos, salva a acção regressiva. — *Regul.* art. 4º § 12.

— Por cada liberto prejudicado será autoada uma infracção, assim como por cada liberto infractor.— *Regul.* cit. art. § 13.

**Invalido.**— O escravo invalido, considerado incapaz de qualquer serviço pela junta classificadora (com recurso voluntario para o juiz de direito) é excluido da libertação pelo fundo de emancipação.— *Regul.* n. 9602 art. 5º § 1.º

**Isenção da taxa adicional.**— Decr. n. 9593 art. 3.º

**J**

**Juizes de Orphãos.**— Logo que lhe fôr apresentada a proposta do proprietario do estabelecimento agricola ou de mineração para substituir o trabalho escravo pelo livre, a mandará autoar com os documentos por distribuição sua, e dará vista ao curador geral para dizer no praso de 15 dias.—*Regul.* art. 4° § 3°.

— Com a promoção do curador geral e feitas as diligencias que o juiz de orphãos ordenar, escreverá este nos autos o seu parecer e os remetterá ao presidente da provincia e na cõrte ao ministro da agricultura, ficando traslado.—*Regul.* § 5° cit. art. 4°.

**Juiz de Orphãos.** — O que deverá fazer em relação ao liberto infractor do termo que assignara.—*Regul.* art. 14 §§ 2° e 5°.

**Juiz de Orphãos.** — Qual a sua competencia quanto aos estabelecimentos agricolas ou de mineração em que o trabalho escravo tiver sido substituido pelo trabalho livre.—Vid. § 11 a) d) do art. 4° do *Regul.*

— Quanto á remissão e renuncia dos servios dos libertos arts. 9° § 3° e 10 § 3°.

## L

**Liberdade.**—Vid. *Fôrmas legaes*, pelas quaes os escravos adquirem a liberdade. *Regul.* arts. 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> e seus paragraphos.

— Adquirem-n'a mediante indemnização do seu valor pelo fiudo de emancipação. *Regul.* art. 1.<sup>o</sup>.

— Pela transferencia de domicilio para provincia diversa da em que estiver matriculado até á promulgação da Lei, excepto nos seguintes casos :

- 1.<sup>o</sup> Transferencia de um para outro estabelecimento do mesmo senhor;
- 2.<sup>o</sup> Si tiver sido obtido por herança ou adjudicação forçada em outra provincia ;
- 3.<sup>o</sup> Mudança de domicilio do senhor ;
- 4.<sup>o</sup> Evasão—Art. 2.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> *Regul.* cit.

— Pelo peculio em vista das certidões de seu valor apurado na fôrma do art. 3.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> da Lei e art. 1.<sup>o</sup> § 3.<sup>o</sup> deste *Regul.*, e da do deposito desse valor no cofre dos orphãos ou estações fiscaes para isso designados.—§ 2.<sup>o</sup> art. 2.<sup>o</sup> do cit. *Regul.*

— Pelas alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda da terça do outorgante e sejam ou não necessarios os herdeiros, que por ventura tiver § 3.<sup>o</sup>.—art. cit.

Liberdade pela liberalidade directa de terceiro, uma vez que se exhiba o preço do escravo.—§ 4º, cit. art.

— pela admissão no estabelecimento em que o trabalho escravo tiver sido substituído pelo livre.—§ 5º cit. art.

Neste caso cabe ao dono do escravo libertado a acção de indemnização contra o dono do estabelecimento. A acção e a competencia serão a do art. 63 do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.—§ cit. ult. parte.

Libertação. — Na libertação dos escravos pelo fundo do art. 2º § 3º, 2ª parte da Lei—o que se deverá observar.—Vid. *Regul. n. 9602* art. 4º §§ 1º a 23.

Libertação dos ultimos escravos do Ceará.— 22 de Fevereiro de 1886; vid. *Livros*.

Libertos de sessenta annos.

— Maiores de 60 e menores de 65 annos.

— Maiores de 65 que continuarem em companhia de seus ex-senhores: — seus direitos e obrigações... Vid. *Regul. art. 5º, §§ 6º letras a) — f) e 7º letras a) — f)*.

Libertos de 60 annos — ou de maior idade, ainda não arrolados, remirão os seus serviços pelo modo determinado nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 9º

deste *Regulamento*, juntando certidão da matrícula ao seu requerimento. — *Regul. cit.* art. § 4°.

— O juiz de orphãos mandará remetter pelo escrivão do feito, copia da sentença ao encarregado do arrolamento e matrícula para os respectivos assentamentos. — § 5 *art. cit.*

**Libertos.** — Seus direitos quando obrigados a trabalhos publicos. — Vid. *Regul.* art. 13, §§ 1° e 2°.

**Livro diario.** — O livro-diario do movimento do estabelecimento em que o trabalho escravo tiver sido substituido pelo livre, deverá ser numerado e rubricado pelo juiz de orphãos.

— Nelle serão abonados os dias de serviço de cada liberto e debitados aquelles em que faltar. Esses assentamentos devem combinar com os das cadernetas dos peculios. — *Regul.* art. 4° § 19 — i).

— Este livro fará prova contra o ex-senhor.

**Livros destinados á nova matrícula** — *Aviso* do Min. da Agr. ao Presidente da provincia do Amazonas. Reparos do *Jornal do Commercio*.

**Livros para os autos de declaração judicial de liberdade dos sexagenarios.** — *Circ.* de 25 de Março de 1886. — Reparos do *Jornal do Commercio*. Por que não são isentos tambem os livros

dos Parochos para os registros dos nascimentos e obitos dos ingenuos?

Locação de serviços — Quando é obrigado o liberto a celebrar este contrato — e a ser dado á soldada. Penas a que será sujeito no caso de infracção. — *Regul.* art. 14 §§ 3<sup>o</sup> a 5<sup>o</sup>.

**M**

**Matricula.** — A' ella não são dados os maiores de 60 annos. Matricula e Arrolamento na Provincia do Ceará.—Aviso de 27 de Fevereiro de 1886. Reparos da *Gazeta de Noticias* de 7 de Março do dito anno.

Modo pelo qual podião os de 65 annos deixar a companhia dos ex-senhores: Vid. *Regul.* ap. prov. pelo Decr. de 12 de Junho de 1886.

**Morte de liberto.** — No prazo de 48 horas depois da morte do liberto, o dono do estabelecimento ou seu administrador é obrigado a remetter com segurança ao Juiz de Orphãos a *caderneta* do morto, sob pena de ser reputado vivo para o fim de se lhe abonar a gratificação, até que a *caderneta* seja entregue, salvo perda ou descaminho, allegados no mesmo prazo, provados e julgados no mesmo juizo. — *Regul. art.* 4° § 23.

**Mudança de domicilio.** — Podem require-la os libertos de 65 annos ao juiz de orphãos. Para conseguirem-na o que devem provar. — Vid. *art.* 11.

— Proc. respect.— Vid. *cit. art.* §§ 1° a 3°.

Mudança de domicilio.— Casos em que é permittida.— Vid. *Regul. art. 12 § 1º ns. 1º 2º e 3º*.

Proc. respect.— Como a requererá o liberto e o que deverá provar.— *Art. cit. §§ 2º e 3º*.

Vid. *Opposição*.

Multa.— Na falta ou impossibilidade de pagamento da multa, no tempo legal, será o condemnado recolhido á prisão, até que pague ou seja a pena commutada na de prisão com trabalho, no maximo de 30 dias e no minimo de 10.— *Regul. art. cit. § 17*.

Multa.— A multa com que são punidas as infracções dos contratos dos estabelecimentos em que o trabalho escravo tiver sido substituido pelo trabalho livre, será destinada ao fundo de emancipação do art. 2º § 3º 1ª parte da Lei.— *Regul. art. 4º § 16*.

Multas.— Durante o prazo da nova matricula não se impõe por infracções da Lei n. 2040.— *Aviso do Min. da Faz. de 20 de Março de 1886. Vid. Decr. n. 9593*.

Municipio da alforria.— Durante 5 annos, contados da data da libertação, o municipio da alforria (salvo o das capitaes) é o domicilio obrigatorio do liberto pelo fundo de emancipação.— *Regul. art. 12*.

**Município Neutro.**— Disc. dos Senadores *Dantas, M. Campos, A. Celso, Junqueira, José Bonifácio, F. Octaviano, R. da Luz.* Na sessão de 12 de Julho, 22 contra o *Regul.* e 19 v favor.

**Município Neutro.**— Para o effeito do § 1º do art. 2º deste *Regul.* o Município Neutro faz parte da Provincia do Rio de Janeiro.— *Regul.* n. 9602.

## N

Nova matricula dos escravos. (Tabella dos valores). — Data das deducções dos valores. *Critica do Jornal do Commercio* n. de 30 de Março de 1886.

## I

Obrigações dos libertos.— Quaes essas obrigações correspondentes aos direitos dos ex-senhores—Vid. *Regul.* n. 9602 art. 4º § 10 a)—f).

Opposição a mudanças dos libertos. — Quem pôde oppôr-se e com que fundamentos—*Art.* 12 § 4º ns. 1 a 3º, *Regul.* cit.

— Proc. respect.— vid. cit. art. §§ 5º e 6º.

Obrigaçào de serviços.— Quando cessa... Vid. *Regul.* art. 8.

**P**

**Peculio dos libertos.**— Ao peculio dos libertos estipulado no contrato, cabem o proc., disposições e favores das leis anteriores.— § 20 do art. 4º *Regul.*

**Preferencia.**— A maior idade como razão de preferencia na ordem da emancipação.

**Preferencia.** — Para a libertação dos escravos pelo fundo de emancipação, sobre todas as preferencias prevalecerá a maior idade, o menor valor e o sexo feminino. — *Regul.* n. 9602 art. 3º § 2º.

**Proposta.**— A do proprietario de estabelecimento agricola e mineração para substituir o trabalho escravo pelo livre, apresentada ao Juiz dos Orphãos, este logo a mandará autoar com os docs., por distribuição sua, e dar vista ao Curador Geral para dizer no prazo de 15 dias. — *Regul.* cit. § 3º art. 4º.

**Proprietario de estabelecimento agricola e mineração.** — O que quizer substituir o trabalho escravo pelo livre, apresentará a sua proposta ao encarregado da nova matricula no Municipio, em que estiver situado o estabelecimento.

E o que a proposta deverá conter... Vid. § 1º  
art. 4º *Regul.*

Publicação dos nomes dos libertos e dos  
ex-senhores.—Aviso do Min. da Agric. de 19 de  
Maio de 1886. Como devem ser organisadas...  
Vid. Decl. do Presid. da Prov. do Rio de Ja-  
neiro de 27 de Abril de 1886.



Razões de escusa.— Quando apprehendidos os libertos, ausentes de seus domicilios obrigados, quaes as razões de escusa que poderão allegar.— Proc. respec.— *Regul.* §§ 3º e 4º do art. 13.

Recommendações aos Juizes de Orphãos.— Vid. *Direitos dos Sexagenarios.*— Av. 23 Dez. 85.

Reducção annual do valor de escravos fixado nas matriculas. — Vid. *Regul.* approv. pelo Decr. de 12 de Junho de 1886.

Regimento.— No regimento interno do estabelecimento em que o trabalho escravo tiver sido substituido pelo livre, o que se deverá determinar... Vide § 19 a)—j) do art. 4º do *Regul.*

— Esse regimento deverá fazer parte integrante do contrato e nelle inserto.—Parag. citado.

Remissão de serviços.— Verificada pelo juiz de orphãos a idade do liberto e a exactidão do preço depositado, sem mais delonga proferirá a sentença final, declarando remidos os serviços e mandando entregar o deposito ao ex-senhor. (salvo embargo de 3º). — *Regul.* cit. art. § 3º.

Remissão de serviços. — E' admittida a remissão dos serviços — a requerimento do liberto

ou por liberalidade directa de terceiro. — *Regul.* art. 9º.— Vide *Requerimento...*

Remissão dos serviços dos sexagenarios.— Vid. *Idade.* Aviso de 28 de Maio de 1886.

Renda com applicação especial.— Vid. Decr. n. 6593.

Renuncia de serviços.— Não é admissivel a renuncia de serviços dos libertos maiores de 65 annos e dos emancipados pela 2ª parte do fundo creado pelo art. 2º § 3º da Lei.—*Regul.* art. 10. Vide *Direito de renuncia.*

Relações dos sexagenarios.— como devem ser organizadas. Consulta do collecter do municipio da Sapucaia.— Decisão da Presid. da Prov. de 27 de Abril de 1886.— Aviso do Min. da Agric. do 1º de Maio de 1886.— Os Juizes de Orphãos farão publicar as relações.— Aviso do Min. da Agric.

Relações dos sexagenarios para com os ex-senhores.— Vid. cit. *Regul.*

Requerimento de remissão de serviços.— Ao requerimento de remissão de serviços deve ser junta a certidão do novo arrolamento, o titulo do deposito no cofre dos orphãos ou collectoria do valor correspondente, e solicitação de venia para a citação do ex-senhor, afim de vir a juizo receber o valor dos serviços.— *Regul.* cit. § 1º do art. 9º.

Vide *Valor da remissão.*

## S

**Serviços.**—São obrigados á prestação de serviços os libertados pela idade :

1.º De 60 annos pelo prazo de 3 annos e sem gratificação pecuniaria ;

2.º Maiores de 60 annos e menores de 65 pelo mesmo prazo de 3 annos e tambem sem gratificação (se antes não completarem os 65 annos);

3.º Os maiores de 65 annos que continuarem em companhia de seus ex-senhores emquanto puderem e fôr compativel com as suas forças ;

4.º Os libertados pela 2ª parte do fundo de emancipação formado pelo art. 2º § 3º da Lei, por 5 annos (salvo o caso do art. 4º § 1º letra K deste Regul.)—*Regul.* n. 9602 art. 5º §§ 1º a 5º.

Vid. *Libertos de 60 annos e...*

**Serviços dos sexagenarios.**— São intransferiveis— Opinião do *Jornal do Commercio.*— São transferiveis sómente nos casos de successão necessaria. Aviso. do Min. da Agric.— Critica do Aviso do Min. da Agric. de 5 de Abril de 1886.— Reparos do *Jornal do Commercio.*

**Sexagenarios.**— Aviso de 12 de Março de 1885. — Sexagenarios de municipios desanexados. — Consultas e decisões — 4 de Abril de 1886.

**Sexagenarios em praça!**— « Topicos do Dia » no *Paiz* n. de 7 de Março de 1886.

## II

Tabellas dos valores dos escravos.—*Vid.*  
*Nova Matricula Tabella B. do Regul. de 14*  
*de Novembro.*

Taxa adicional de 5 %.— Critica pelo  
deputado conselheiro Candido de Oliveira.—Res-  
posta do Min. da Fazenda.—Sessão em 1º de  
*Junho de 1886.*—*Critica do dep. cons. A Penna*  
em 9 de Julho.

Transmissão de serviços dos sexagenarios.  
—Critica da *Vanguarda.*—Declaração do Min.  
da Agric. em 5 de Julho de 1886... Transf.  
dos Estab. Agricolas.—Discursos do Sen. A.  
Celso Min. Agric. 8 de Julho de 1886...

Triennio dos servicos dos sexagenarios.—  
*Av. do Min. da Agric. de 16 de Abril de 1886.*  
Reparos do *Jornal do Commercio.*—« O triennio  
deve ser contado desde 28 de Setembro ultimo  
(1885) data da promulgação da lei, ainda que  
nenhum acto declaratorio de autoridade judiciaria  
ou administrativa tenha tornado publica a con-  
dição adquirida, em razão da idade, pelo antigo  
escravo. O direito do liberto resulta *ipso facto*  
da idade, independentemente de *qualquer titulo ou*  
*formalidade juridica.*»

« *Trimensalmente* deverão os collectores  
remetter ao presidente da provincia relações dos

antigos escravos que 3 mezes anteriores houverem attingido á idade de 60 annos.

«Deverão os collectores organizar sem perda de tempo as relações dos sexagenarios na fórma e para os fins declarados no Av.-circ. de 23 de Dezembro, convindo que os exemplares destinados á secretario do Min. de Agrc. sejam remettidos com a promptidão necessaria á organização da estatística que deve ser apresentada á assembléa geral, na actual sessão legislativa.— (*Circ. do Presid. da Prov. do Rio de Janeiro*, em 10 de Junho de 1886 dos Collectores das rendas geraes da mesma provincia.

Vagabundos. — Serão apprehendidos os libertos ausentes dos seus domicilios obrigados. — Vid. *Ausentes*. — Vid. art. 14 do *Regul.*

Vagabundos. — A autoridade policial sabendo que existem em seu ditricto libertos sem occupação, os obrigará a contratar seus serviços. — Procederá nos termos dos arts. 121 e seguintes do Cod. do Proc. Crim. — *Regul.* art. 14.

— O que deverá fazer no caso de infracção do termo. — Art. cit. § 1°.

Vid. *Juiz de Orphãos*.

Valor do escravo. — Qualquer que seja a fórma pela qual se opere a libertação do escravo, o seu valor não excederá do declarado na matricula deduzido qualquer prazo decorrido. — *Regul.* n. 9602 § 2° do art. 1°.

— O valor do escravo será o resultante do fixado na nova matricula, abatidas a porcentagem ou porcentagens do anno ou annos decorridos desde a data da nova matricula até a data da libertação. — *Regul.* cit. § 3° art. 1°.

— Para os matriculados depois do dia 1° de Janeiro de 1887, será esse dia termo certo no calculo do valor. — *Regul.* art. e §§ cits.

Valor da remissão. — O valor da remissão será representado em dinheiro corrente e igual ao producto de 100 $\text{₮}$  dividido por tres e multiplicado pelo numero de annos que faltar para que complete o liberto o tempo de serviços. — *Regul. n. 9602 art. 9 § 2°.*

---

## Decreto n. 9602 de 12 de Junho de 1886

Approva o regulamento para a execução dos arts. 3º e 4º da  
Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885

**Regulamento a que se refere o Decreto n.  
9602 desta data, para a execução dos  
arts. 3º e 4º da Lei n. 3270 de 28 de Se-  
tembro de 1885**

Art. 1.º — Os escravos inscriptos na nova ma-  
tricula serão libertados mediante indemnização do  
seu valor pelo fundo de emancipação ou por qual-  
quer outra fórmula legal.

§ 1.º — Do valor primitivo da nova matricula se  
deduziráõ:

No	1º anno.....	2	°/o
»	2º » .....	3	°/o
»	3º » .....	4	°/o
»	4º » .....	5	°/o
»	5º » .....	6	°/o
»	6º » .....	7	°/o
»	7º » .....	8	°/o
»	8º » .....	9	°/o
»	9º » .....	10	°/o
»	10 » .....	10	°/o
»	11 » .....	12	°/o
»	12 » .....	12	°/o
»	13 » .....	12	°/o

Pela deducção da ultima porcentagem, ficará extincta a escravidão no Imperio.

§ 2.º Ou seja feita a libertação pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fórma legal, o valor não excederá do declarado na nova matricula (§§ 3.º e 4.º do art. 1.º da Lei n. 3,270 de 28 de Setembro de 1885), deduzido qualquer prazo decorrido.

§ 3.º O valor do escravo será o resultante do fixado na nova matricula, abatidas a porcentagem ou porcentagens do anno ou annos decorridos desde a data da nova matricula até á da libertação. Para os matriculados depois de 1 de Janeiro de 1887, será este dia termo certo no calculo do valor.

§ 4.º Enquanto se não encerrar a nova matricula, continuará em vigor o processo actual da avaliação dos escravos, para os diversos modos de libertação, com o limite fixado no art. 1.º §§ 2.º e 3.º da lei.

Art. 2.º Tambem se liberta o escravo :

§ 1.º Pela transferencia de domicilio para provincia diversa da em que estiver matriculado até a promulgação da lei, excepto nos seguintes casos :

1.º Transferencia do escravo de um para outro estabelecimento do mesmo senhor ;

2.º Se o escravo tiver sido obtido por herança ou adjudicação forçada em outra provincia ;

3.º Mudança de domicilio do senhor ;

4.º Evasão do escravo.

Para o effeito do paragrapho anterior, o municipio neutro faz parte da provincia do Rio de Janeiro.

§ 2.º Pelo peculio, em vista das certidões de

seu valor apurado na fôrma do art. 3º § 1º da lei, e art. 1º § 3º deste regulamento e da do deposito desse valor no cofre dos orphãos ou estações fiscaes para isso designadas.

Essas certidões serão passadas gratuitamente.

§ 3º Pelas alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda da terça do outorgante e sejam ou não necessarios os herdeiros que por ventura tiver.

§ 4º Pela liberalidade directa de terceiro, uma vez que se exhiba o preço do escravo.

§ 5º Pela admissão no estabelecimento em que o trabalho escravo tiver sido substituído pelo livre.  
— Art. 3º § 3º da lei.

Neste caso cabe ao dono do escravo libertado a acção de indemnização contra o dono do estabelecimento. A acção e competencia será a do art. 63 do Decreto n. 4,824 de 22 de Novembro de 1871.

Art. 3º Na emancipação dos escravos de maior idade, pelo fundo do art. 2º § 3º, 1ª parte da lei, guardadas as disposições do Decreto n. 5,135 de 13 de Novembro de 1872, cap. II e mais disposições em vigor no que fôr applicavel, se observará o seguinte :

§ 1º O encarregado da nova matricula remetterá á junta, 30 dias antes de sua reunião, uma relação dos escravos de 55 a 60 annos, com o valor fixado na nova matricula, de um e outro sexo.

§ 2º Sobre todas as preferencias prevalecerá a maioridade, o menor valor e o sexo feminino.

Art. 4º Na libertação dos escravos pelo fundo

do art. 2º § 3º, 2ª parte da lei, se observará o seguinte :

§ 1.º O proprietario de estabelecimento agricola e mireração, que quizer substituir o trabalho escravo pelo livre, apresentará a sua proposta ao encarregado da nova matricula no municipio em que estiver situado o estabelecimento, assignada pelo proprietario ou proprietarios, ou seus legitimos representantes, com poderes especiaes.

A proposta deverá conter :

a) compromisso expresso de libertar todos os escravos do estabelecimento transformando o trabalho escravo pelo livre ;

b) obrigação de não admittir outros escravos no estabelecimento, por qualquer motivo ou pretexto, sob pena de serem declarados livres *ipso facto* e de indemnizar o dono dos mesmos escravos ;

c) declaração do valor de cada escravo, quando fôr menos da metade de seu valor ;

d) acceitação da indemnização pelo Estado, do valor contratado em titulos de 5 % de juro com amortização annual de  $\frac{1}{2}$  % e usufruição dos serviços dos libertos por tempo de cinco annos ;

e) encargo de alimentar, vestir e tratar os libertos durante o tempo dos serviços ;

f) arbitramento da gratificação pecuniaria dos libertos por dia de serviço, dependente da approvação do juiz de orphãos ;

g) certidão da nova matricula de escravos do estabelecimento ;

h) confrontações do estabelecimento, sua área,

certa ou presumível, e genero da industria nelle explorada ;

i) especificação dos ingenuos e libertos existentes no estabelecimento ;

j) certidão negativa de hypotheca, ou consentimento expresso do credor hypothecario de sujeitar o seu direito hypothecario convencional á preferencia do § 5º do art. 3º da Lei n. 1,237 de 24 de Setembro de 1864, estabelecida em garantia da execução do contrato ;

k) compromisso de respeitar o direito dos libertos que, vindo a ser sexagenarios, tenham prestado os serviços do art. 3º §§ 10 e 11 da lei ;

l) obrigação de manter no estabelecimento uma escola de ensino primario .

§ 2º. O encarregado da nova matricula, verificada a exactidão do que fôr relativo ao preço legal dos escravos, seu numero e idade, e a especificação dos ingenuos e libertos, dará parecer por escripto, na proposta, remettendo-a em officio ao juiz de orphãos, no prazo improrogavel de oito dias contados da data do recebimento.

§ 3º. O juiz de orphãos mandará logo autoar a proposta com os documentos, por distribuição sua, e dará vista ao curador geral para dizer no prazo de 15 dias.

§ 4º O curador informará ;

a) se o proponente offerece garantia pessoal sufficiente ao tratamento e peculio devidos aos libertos ;

b) se a gratificação arbitrada é razoavel, e

conforme com o costume do lugar, deduzidas as despezas de alimentação, vestido e trato ;

c) se o estabelecimento está em condições de produzir renda, que supporte os novos encargos da transformação do trabalho ;

d) se as construcções do estabelecimento são convenientes á conservação e saude dos libertos, ou carecem de melhoramentos para se installar o novo regimen ;

e) sobre a quantidade e qualidade do vestido e alimento para cada liberto, conforme com o costume do lugar .

§ 5.º Com a promoção do curador, e feitas as diligencias que o juiz de orphãos ordenar, escreverá este nos autos o seu parecer, e os remetterá ao presidente da provincia e na côrte ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ficando traslado.

§ 6.º O Presidente da provincia poderá determinar as diligencias e averiguações que julgar convenientes, para esclarecimento da proposta, e, com sua opinião, enviará tudo ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, competindo ao Governo Imperial a decisão definitiva e sem recurso.

§ 7.º Determinada a acceitação da proposta, o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas expedirá ao juiz de orphãos a minuta do contrato a celebrar entre o proponente, o representante da fazenda no município do estabelecimento e o curador geral.

§ 8.º Approvado pelo juiz de orphãos o arbitramento da gratificação pecuniaria por dia de

serviço e firmado o contrato, declarará o mesmo juiz os escravos libertos, conforme com a disposição do art. 42 do Decreto n. 5,135 de 13 de Novembro de 1872, na parte applicavel. A approvação da gratificação deverá ser por despacho transcripto no contrato.

§ 9.º No contrato devem ser declarados expressamente os seguintes direitos do liberto, correspondentes a obrigações do ex-senhor :

a) alimento, vestido, ensino primario e trato nas enfermidades, na quantidade e qualidade estipuladas no contrato ;

b) pagamento do peculio no tempo e pela fórma estabelecidos na lei (art. 3º §§ 4º e 5º) e regimento interno do estabelecimento ;

c) não ser obrigado a serviços estranhos ao estabelecimento, nem além do tempo fixado no contrato ou superiores ás suas forças ;

d) não trabalhar nos domingos e dias guardados, salvo no caso de necessidade urgente e em prevenção de damno irreparavel ;

e) protecção para si e sua familia contra tentativas do ex-senhor, pessoas da familia, prepostos ou hospedes, a actos reprovados ou contrarios ás leis ;

f) concessão do tempo necessario para ir á missa e cumprir as obrigações do christão, quando não o possa fazer no estabelecimento.

§ 10. Obrigações do liberto, correspondentes a direitos do ex-senhor :

a) prestar com fidelidade e diligencia serviços no estabelecimento em que foi libertado, por tempo

de cinco annos, contado da data da alforria, nas horas e pelo modo estabelecido no contrato ;

b) observar o regimento interno do estabelecimento, as determinações do ex-senhor, mestre, administrador ou preposto ;

c) guardar respeito á pessoa do ex-senhor, membros de sua familia, mestre, administrador, preposto ou hospedes ;

d) não se dar a vicios que o inutilizem para o serviço, fação-no rixoso e insubordinado ;

e) não promover ou tomar parte em accôrdo para a interrupção do serviço e do ensino ;

f) não causar damno ao estabelecimento ou á propriedade nelle existente, e obstar, sabendo ou podendo, que outrem o faça.

§ 11. Ao juiz de orphãos, a requerimento do curador ou queixa do prejudicado, ou *ex-officio*, compete ;

a) visitar o estabelecimento ;

b) proceder á averiguação sobre as infracções dos §§ 9º e 10.

c) mandar lavrar o auto de infracção pelo escrivão, e por elle juiz assignado, remetter ao promotor publico ou seu adjunto para proceder na fórma do art. 4º § 2º, da lei, quer o infractor seja o dono do estabelecimento ou preposto seu, quer algum ou alguns dos libertos ;

d) prover, sempre que o julgar necessario, sobre o tratamento dos libertos, em relação á sua moralidade, instrucção, vida e saude.

§ 12. O ex-senhor será autoado como réo pelas

infracções praticadas por seu administrador ou prepostos, salva a acção regressiva.

§ 13. Por cada liberto prejudicado será autuada uma infracção, assim como por cada liberto infractor.

§ 14. A infracção será punida :

No gráo maximo, com 200\$ de multa ;

No minimo, com 60\$000.

§ 15. A' primeira infracção será imposto o minimo da pena ; o médio na reincidencia e o maximo na segunda e seguintes reincidencias.

§ 16. A multa será destinada ao fundo de emancipação do art. 2º § 3º, primeira parte da lei.

§ 17. Na falta ou impossibilidade de pagamento de pena de multa no tempo legal, será o condemnado recolhido á prisão, até que pague ou seja comutada na de prisão com trabalho, no maximo de 30 dias e no minimo de 10.

§ 18. O liberto será assistido, em todos os actos e instancias, do curador geral, que é competente para interpôr os recursos legais.

§ 19. No regimento interno do estabelecimento, que deverá fazer parte integrante do contrato e nelle inserto, se determinará :

a) a quantidade, qualidade e distribuição do alimento, devido ao liberto ;

b) o vestuario e sua distribuição ;

c) o horario do trabalho ;

d) a gratificação por serviço extraordinario e necessario em domingos e dias santificados ;

e) a razão, e modo de solicitar e o tempo de concessão de sahida do estabelecimento ;

f) o modo e tempo em que o ex-senhor deve pagar ao liberto a primeira parte do peculio do art. 3º § 5º, e entrar para a caixa economica ou collectoria com a segunda parte ;

g) a fórma da caderneta do peculio, que deverá ser entregue ao liberto e ficar em seu poder ;

h) o como será diariamente abonada na caderneta a gratificação pecuniaria ;

i) O modo de escripturar o livro do movimento diario do estabelecimento em que serão abonados os dias de serviço de cada liberto e debitados aquelles em que faltar. Estes assentamentos devem combinar com os das cadernetas.

O livro diario deverá ser numerado e rubricado pelo juiz de orphãos e fará prova contra o ex-senhor, assim tambem a caderneta, salvo se contiver vicio ou defeito que duvida faça ;

j) As materias e o horario do ensino primario.

§ 20. Ao peculio dos libertos estipulado no contrato cabem o processo, disposições e favores das leis anteriores.

§ 21. Ao liberto recolhido á enfermaria serão abonados, durante cada anno, até 60 dias de serviço.

Nas demais faltas não será abonada a gratificação diaria.

§ 22. Na enfermaria do estabelecimento haverá um livro numerado e rubricado pelo juiz de orphãos para nelle se fazerem os assentamentos de entradas dos doentes e sahidas dos convalescentes e dos mortos.

§ 23. No prazo de 48 horas depois da morte do

liberto, o dono do estabelecimento ou seu administrador, é obrigado a remetter com segurança ao juiz de orphãos, a caderneta do morto, sob pena de ser reputado vivo para o fim de se lhe abonar a gratificação, até que a caderneta seja entregue, salvo perda ou descaminho, allegado no mesmo prazo, provados e julgados no mesmo juizo.

Art. 5.º E' excluido da libertação pelo fundo de emancipação:

1.º O escravo invalido, considerado incapaz de qualquer serviço pela junta classificadora, com recurso voluntario para o juiz de direito;

2.º O escravo invadido da casa do senhor ou donde estiver empregado, emquanto ausente.

Art. 6.º São obrigados á prestação de serviços os libertados pela idade:

1.º De 60 annos;

2.º Maiores de 60 e menores de 65 annos;

3.º Os maiores de 65 annos que continuarem em companhia de seus ex-senhores;

4.º Os libertados pela 2ª parte do fundo de emancipação, formado pelo art. 2º § 3º da lei.

§ 1.º Os dos ns. 1º, 2º e 3º sem gratificação pecuniaria ;

§ 2.º Os do n. 1º pelo prazo de 3 annos;

§ 3.º Os do n. 2º pelo mesmo prazo, se antes não completarem 65 annos de idade;

§ 4.º Os do n. 3º emquanto puderem e fôr compativel com as suas forças ;

§ 5.º Os do n. 4º por cinco annos, salvo o caso do art. 4º § 1, letra *K* deste regulamento ;

§ 6.º Aos libertos dos ns. 1º, 2º e 3º devem os ex-senhores ;

a) alimentação, vestido e trato nas enfermidades,

na quantidade e qualidade sufficiente e conforme com o costume estabelecido ;

b) não obriga-los a serviços estranhos á casa ou estabelecimento, superiores ás forças do liberto e além do tempo destinado ao trabalho ;

c) não obriga-los a trabalhar nos domingos e dias guardados ;

d) dispensar os maiores de 65 annos de serões, e de serviços extraordinarios ;

e) protecção á pessoa delles e de suas familias contra tentativas a actos reprovados ou contrarios ás leis ;

f) permissão para sahirem de casa ou do estabelecimento a recreio ou para ouvir missa e cumprir as obrigações do christão, quando não o possam fazer no estabelecimento.

§ 7.º Os libertos dos ns. 1º, 2º e 3º são obrigados :

a) a prestar os serviços ordenados pör seus ex-senhores, administradores ou prepostos, proprios da casa ou estabelecimento ;

b) os maiores de 65 annos a prestar os serviços compatíveis com as suas forças, excluidos os extraordinarios e serões ;

c) a guardar respeito aos ex-senhores, membros da familia, administradores, prepostos e hospedes ;

d) a não se darem a vicios, que os inutilizem para o serviço, tornem-os rixosos e insubordinados ;

e) a não promover nem tomar parte em accôrdo para a interrupção do trabalho ;

f) a não causar damno á casa ou estabelecimento, nem á propriedade nelle existente, e obstar, sabendo, ou podendo, que outrem o faça.

Art. 7.º Na infracção dos §§ 6º e 7º do artigo anterior se observará o que está determinado nos §§ 11 até 18 do art. 4º do presente regulamento.

—Art. 4º §§ 1º e 2º da lei.

Art. 8.º Cessa a obrigação de serviços :

Em geral :

1º, pela extincção da escravidão (art. 3º § 21 e art. 4º § 4º da lei) ;

2º, pela invalidez ;

3º, pelos factos dos arts. 18 e 19 do Decreto n. 5,135 de 13 de Novembro de 1872, verificados pelo processo do art. 63 do Decreto n. 4,824 de 22 de Novembro de 1871, no juizo de orphãos.

Em particular :

1º, pela remissão, para os dos ns. 1º e 2º do art. 6º ;

2º, pelo prazo do contrato para os do n.4, salva a disposição do art. 4º § 1º, letra K, do presente regulamento ;

3º, pela mudança do domicilio do ex-senhor para os do n. 3 ;

4º, pela renuncia do usufructuario.

Art. 9.º E' admittida a remissão dos serviços a requerimento do liberto ou por liberalidade di recta de terceiro.

§ 1.º Ao requerimento de remissão deve ser junta a certidão do novo arrolamento, o titulo de deposito no cofre dos orphãos ou collectoria do valor correspondente e solicitação de venia para a citação do ex-senhor, afim de vir a juizo receber o valor dos serviços.

§ 2.º O valor da remissão será representado em dinheiro corrente e igual ao producto de 100\$, dividido por tres e multiplicado pelo numero de annos que faltar para que o liberto complete o tempo de serviços.

§ 3.º Verificada pelo juiz de orphãos a idade do liberto e a exactidão do preço depositado, sem mais delonga proferirá a sentença final, declarando remidos os serviços e mandando entregar o deposito ao ex-senhor, salvo embargo de terceiro.

§ 4.º O liberto de 60 annos ou de maior idade ainda não arrolado, remirá os seus serviços pelo mesmo modo, juntando ao requerimento a certidão da matricula.

§ 5.º O juiz de orphãos mandará remetter pelo escrivão do feito, cópia da sentença ao encarregado do arrolamento e matricula para os respectivos assentamentos.

Art. 10. Não é admissivel a renuncia de serviços:

1º, dos libertos maiores de 65 annos ;

2º, dos emancipados pela 2ª parte do fundo creado pelo art. 2º § 3º da lei.

§ 1.º Compete o direito de renuncia ao ex-senhor ou seu procurador com poderes especiaes.

§ 2.º O requerimento de renuncia será acompanhado da certidão do arrolamento.

§ 3.º O juiz de orphãos antes de julgar afinal a renuncia, mandará toma-la por termo com o juramento do renunciante, de que a faz com o intuito de favorecer o liberto, e proferirá a sentença.

§ 4.º A esta sentença, o liberto e o curador

geral podem oppôr embargos de invalidez do beneficiado.

§ 5.º Verificada a invalidez, por exame de sanidade, o juiz sem reformar o julgamento da renuncia, condemnará o renunciante a alimentar o liberto (art. 78 do Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872).

§ 6.º A sentença julgando renuncia produzirá logo os seus effeitos, e o juiz della mandará que se remetta cópia ao encarregado do arrolamento para os respectivos assentamentos.

Art. 11. Os libertos de 65 annos de idade podem requerer ao juiz de orphãos a mudança de domicilio, provando:

a) capacidade de obter meios de subsistencia em outra parte;

b) compromisso com pessoa idonea, que lhe assegure sufficiente remuneração;

c) garantia de estabilidade no novo domicilio.

§ 1.º Autoado o requerimento com os documentos por distribuição do juiz, depois de ouvido o ex-senhor e o curador geral, será preferida a decisão.

§ 2.º Se o juiz conceder a autorização de mudança de domicilio, mandará passar o competente alvará, que será entregue ao liberto, fazendo-se ao ex-senhor e ao juiz de orphãos e curador geral do domicilio preferido, as convenientes communicações.

§ 3.º Ao curador-geral e juiz de orphãos do novo domicilio compete tornar effectivo o compromisso e garantia da subsistencia do liberto.

Art. 12. Durante cinco annos, contados da data da libertação, o municipio da alforria, salvo o das capitaes, é o domicilio obrigado do liberto pelo fundo de emancipação.

§ 1.º E' permittida a mudança de domicilio:

- 1.º, no caso de molestia ;
- 2.º, por contrato de serviços de que prove-nha mais lucrativa e segura subsistencia ;
- 3.º, para o liberto unir-se á sua familia.

§ 2.º O liberto requererá ao juiz de orphãos a mudança de domicilio, provando um ou alguns dos motivos declarados no paragrapho antecedente e juntando, de seu ex-senhor e na falta deste, do juiz de paz, attestado de bom procedimento.

§ 3.º Autoado, por distribuição do juiz, o requerimento com os documentos, será ouvido o curador geral, proferindo o juiz a sua decisão. Se conceder a mudança, mandará passar alvará, em que deverá ser mencionado o logar do novo domicilio.

§ 4.º A mudança podem oppôr-se:

- 1.º O locatario de serviços do liberto ;
- 2.º O credor por divida provada por escripto ou confissão;

3.º A autoridade policial, o promotor ou adjunto, e o offendido por queixa ou procedimento official, em que o liberto seja accusado ou indiciado em crime.

§ 5.º Pelo requerimento de opposição suspende-se o effeito do alvará de mudança, se passado, salvo se o devedor prestar fiança judicial ou extrajudicial, se apresentar conhecimento do deposito da divida, se quizer paga-la incontinentemente.

§ 6.º Desprezada a opposição aos juizes de orphãos e autoridades policiaes do novo domicilio, o

juiz fará as necessarias communicações, com a cópia do alvará de mudança.

Art. 13. Os chefes de policia, delegados e sub-delegados, aos quaes constar que existem em seus districtos, ou a quem fôr apresentado algum liberto ausente do seu domicilio obrigado, o mandará apprehender e vir á sua presença, e, se ovido não apresentar razão que o excuse, o remetará com guia ao director, chefe ou encarregado de trabalho, obra ou serviço publico.

§ 1.º O director, chefe ou encarregado de obra, serviço ou trabalho publico, abonará ao liberto, o salario do costume, se puder, e no caso contrario mandará fornecer a necessaria subsistencia e vestuario até ser autorizado.

§ 2.º Do salario arbitrado, o director, chefe ou encarregado de obra, trabalho ou serviço publico, informará ao juiz de orphãos do domicilio do liberto para sua sciencia e procedimento.

§ 3.º São razões de escusa :

1º, fugir de ameaças ou perigo imminente ;

2º, requerer de seu direito á autoridade com residencia fóra do municipio do domicilio obrigado ;

3º, procurar mulher ou filhos desencaminhados.

§ 4.º O juiz de orphãos, logo que receba a informação do § 2º, officiará ao encarrgado do arrolamento para remetter ao informante a data em que o liberto apprehendido completa o prazo de cinco annos de domicilio obrigado, com a declaração de que nessa data cessa a restricção.

Art. 14. A autoridade policial (art. 111 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842) que souber existir em seu districto, ou lhe fôr apresentado, algum liberto sem occupação, procederá nos termos

do art. 121 e seguintes do Cod. do Proc. Crim., obrigando-o a contratar seus serviços no prazo que marcar.

§ 1.º No caso de infracção do termo, a autoridade processante mandará apprehender o liberto e o enviará ao juiz de orphãos com o traslado do termo.

§ 2.º O juiz de orphãos julgará o termo quebrado conforme a legislação em vigor, condemnando o liberto a celebrar contrato de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho.

§ 3.º Se o liberto allegar falta de locatario, que queira contratar seus serviços, o juiz de orphãos o dará á soldada. — Ord. l. 88. 13.

§ 4.º Recusando-se o liberto a aceitar e cumprir o contrato de soldada, tomada por termo a recusa, deve o escrivão fazer conclusos os autos ao juiz de orphãos, que mandará, por seu despacho, remetter a competente ordem para ser cumprida a sentença, e do mesmo modo procederá o juiz de orphãos se o liberto não contratar por si seus serviços, depois de condemnado a fazê-lo.

§ 5.º Estabelecidas as colonias agricolas (art. 4.º § 5.º da lei), o liberto na reincidencia será enviado para alguma, escolhida pelo prudente arbitrio do juiz de orphãos.

Art. 15. Incorre no crime do art. 260 do codigo penal aquelle :

a) que receber em casa, estabelecimento, serviço ou obra, ou occultar escravo alheio, sabendo que o é, se dentro de 15 dias depois de recebido não manifestar ao juiz de paz do districto ou inspector de quarteirão ;

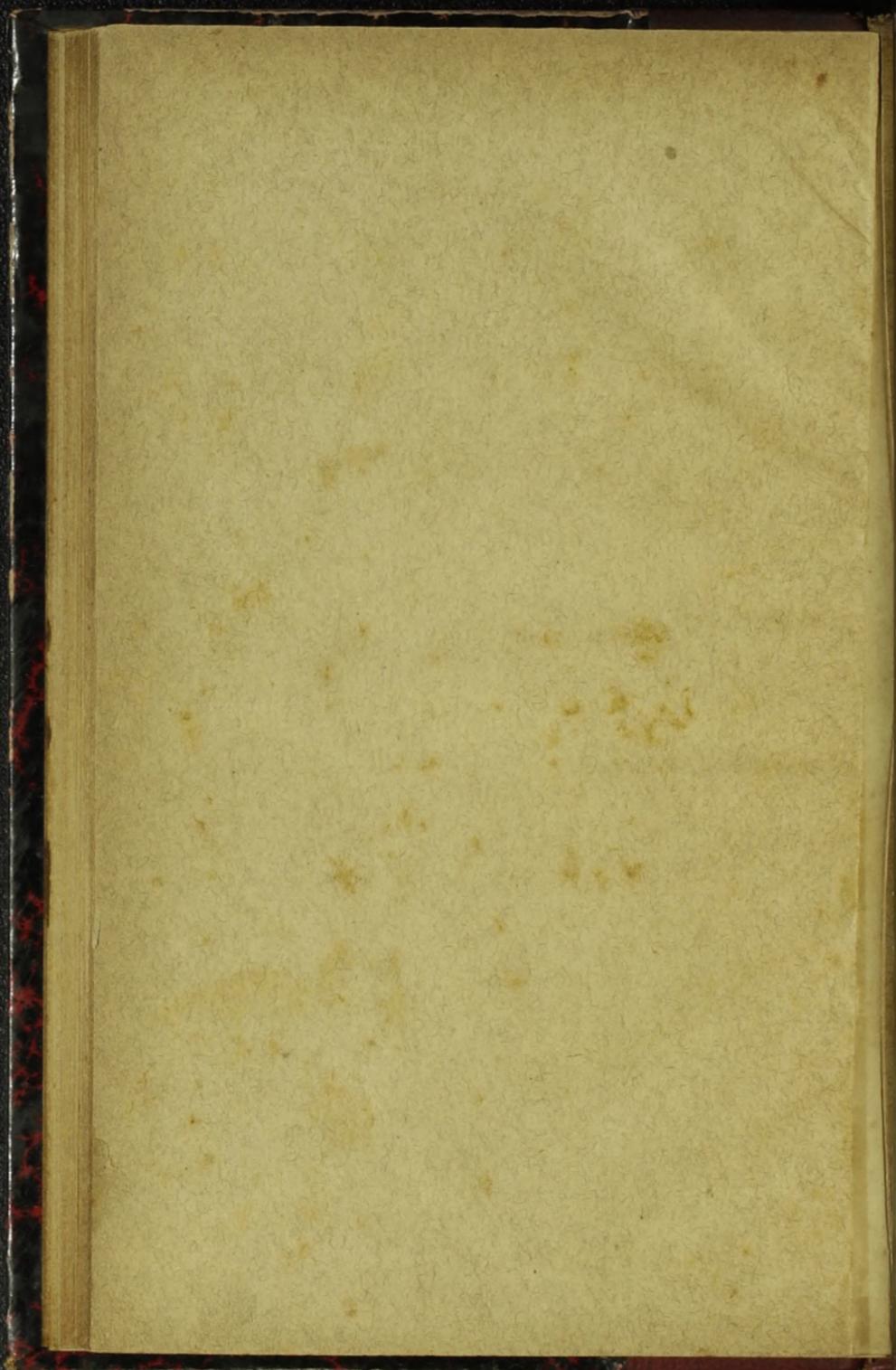
b) que conservar na casa, estabelecimento, serviço ou obra, ou occultar escravo, depois de conhecer a sua condição, e não o manifestar no prazo legal, contado da nova sciencia.

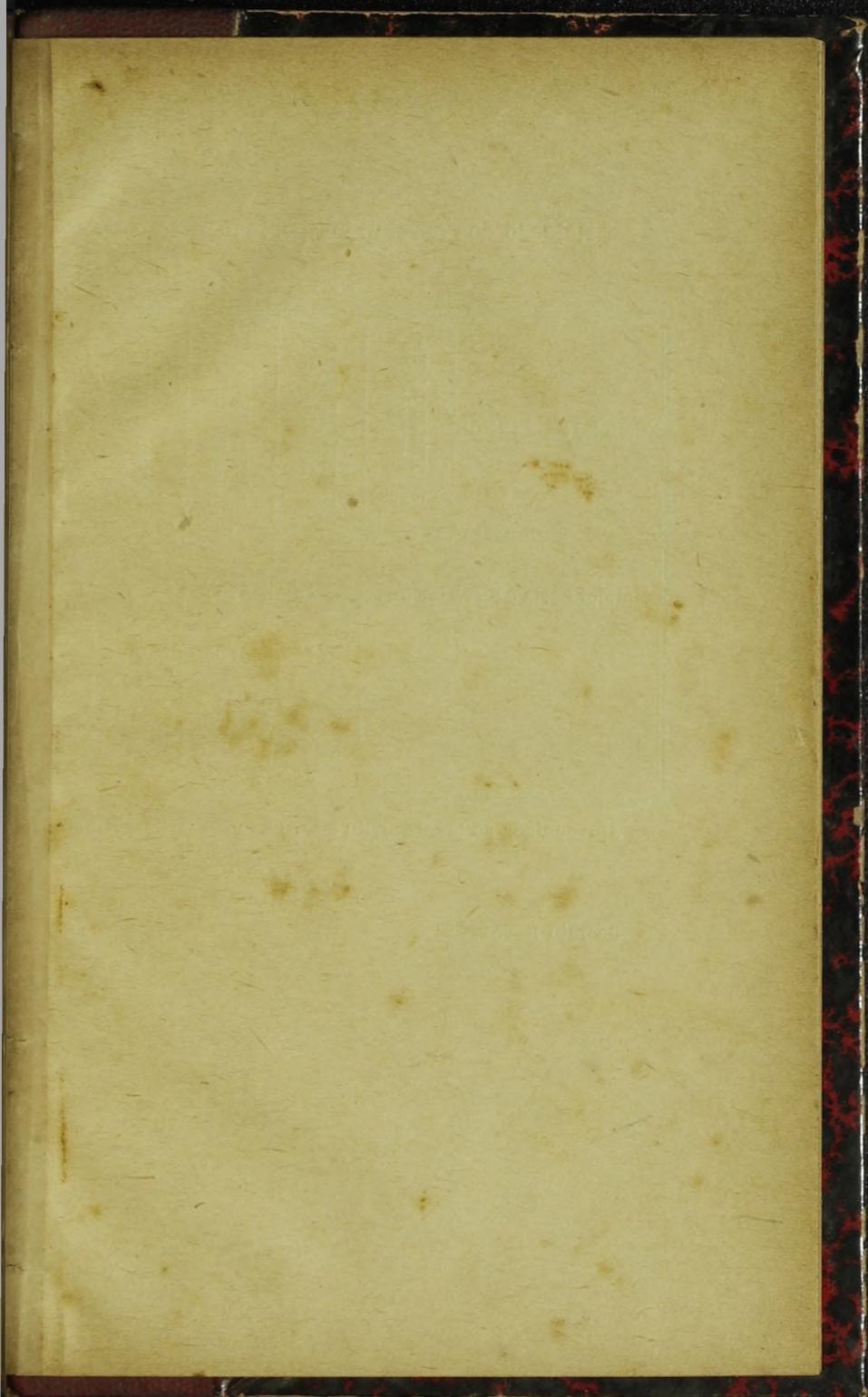
Parapho unico. Aquelle que receber escravo maltratado por castigos exaggerados ou foragido por temor de ameaças graves, deverá apresenta-lo, no prazo mais breve possível, á autoridade mais proxima, para proceder como fôr de direito.

Art. 16. Das sentenças e decisões dos juizes de orphãos nos processos dos arts. 9º, 10, 11 e 12 do presente regulamento haverá recurso de appellação voluntario para o superior immediato, interposto no tempo e pelo modo estabelecido no art. 45 § 5º do Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Junho de 1886.— *Antonio da Silva Prado.*

---





## Modelo—D

Relação dos arrolandos pertencentes a Manoel da Costa e Silva, residente no municipio da Côrte

(Art. 13 § 2º do Regulamento)

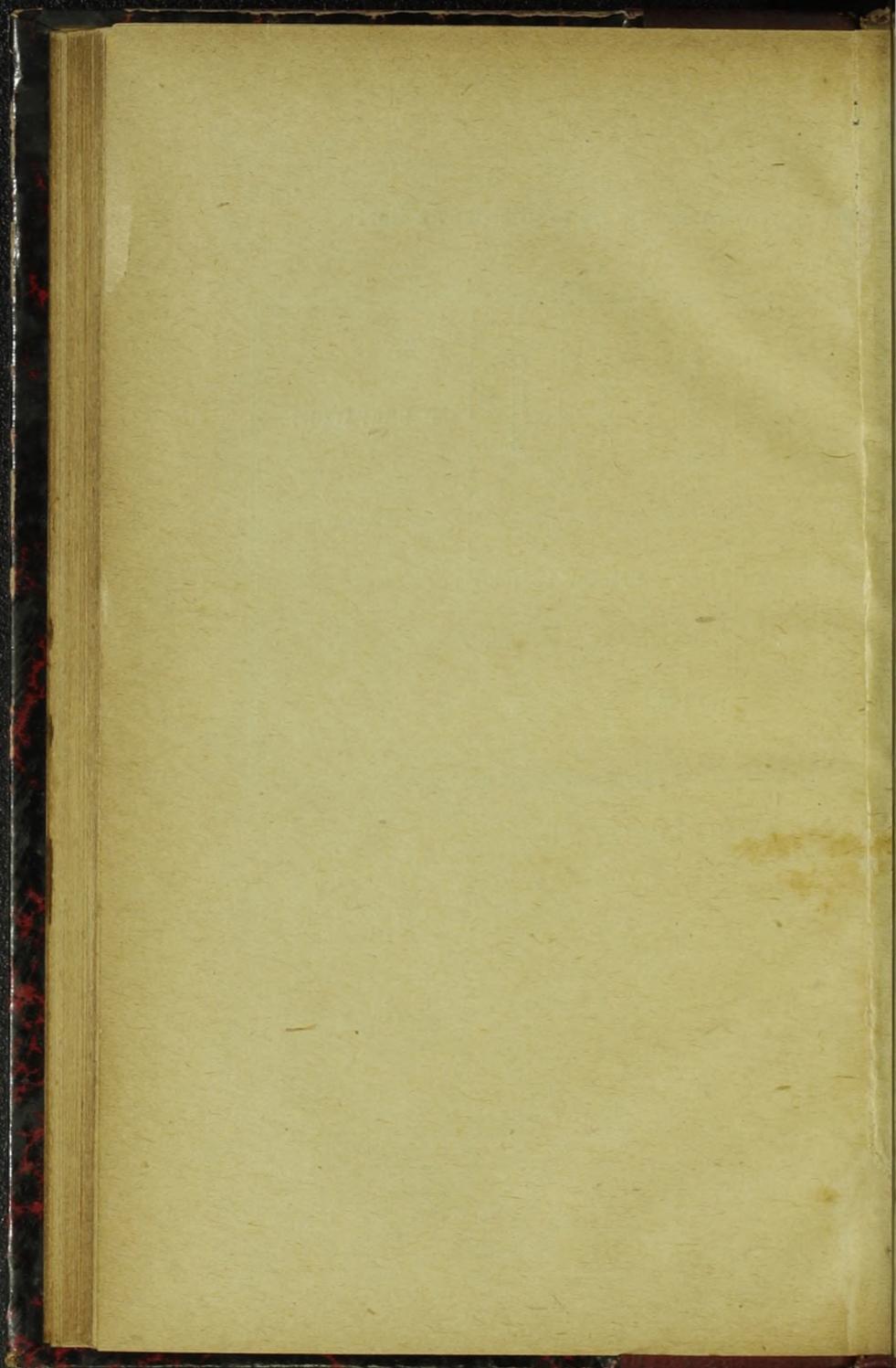
NOME DO EX-SENHOR	DOMICILIO DO EX-SENHOR	NUMERO DE ORDEM DA RELACÃO	NUMERO DE ORDEM DA MATRICULA	NOME DO ARROLANDO	DOMICILIO	SEXO	IDADE	NATURALIDADE	FILIAÇÃO	PROFISSÃO	OBSERVAÇÕES
Manoel Costa e Silva	Côrte...	10	901	Manoel	Côrte...	Mascul.	Sessenta e um	Minas...	Descon.	Pedreiro	
»	»	11	901	Joaquim	»	»	»	S. Paulo	»	Carpinteiro	
»	»	12	951	Cesario	»	»	»	Rio Jan.	»	*	

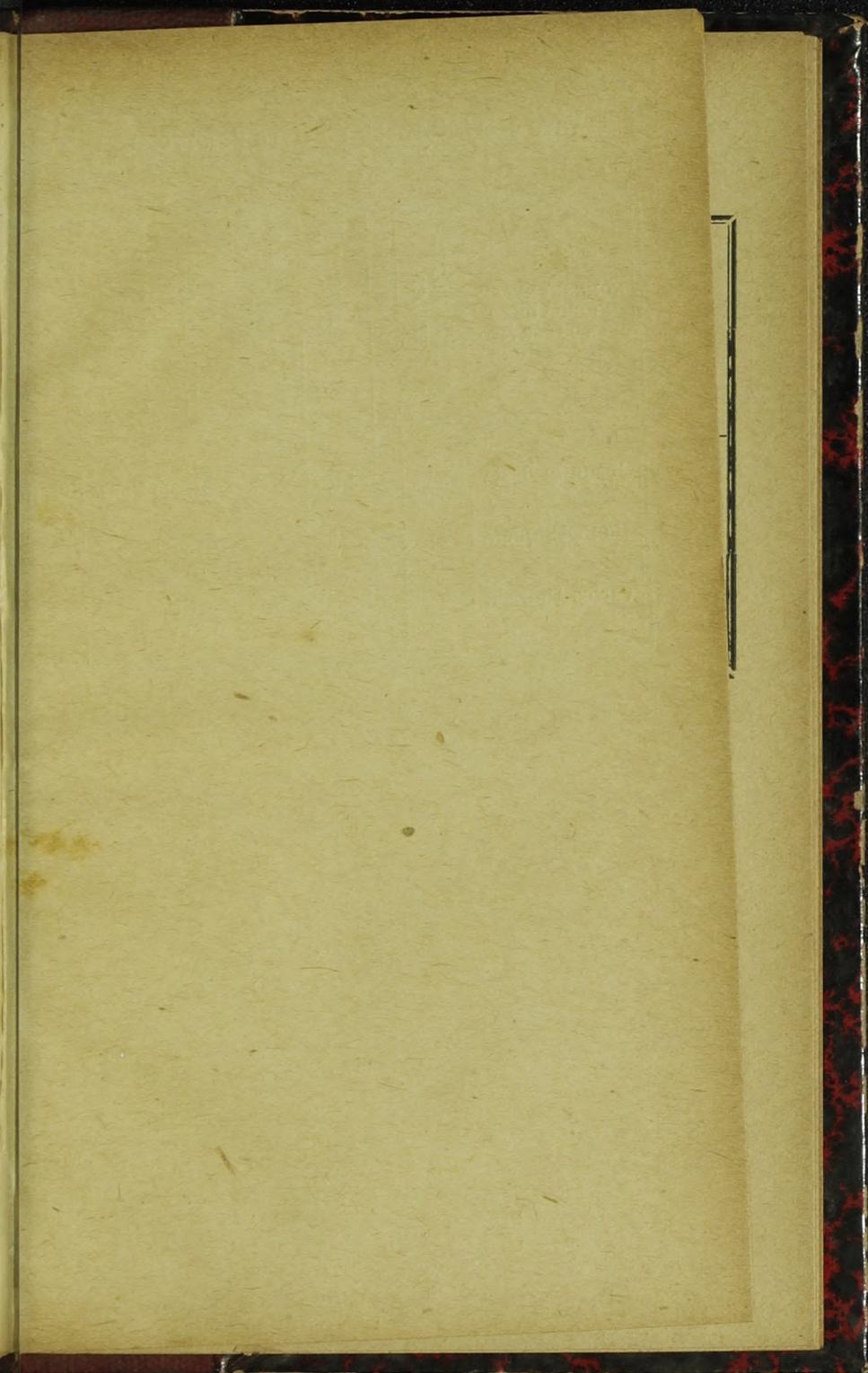
Apresentada ao arrolamento e arrolado em 20 de Abril de 1886.

*Manoel da Costa e Silva*

Domiciliado em...

Decreto n. 9517—4



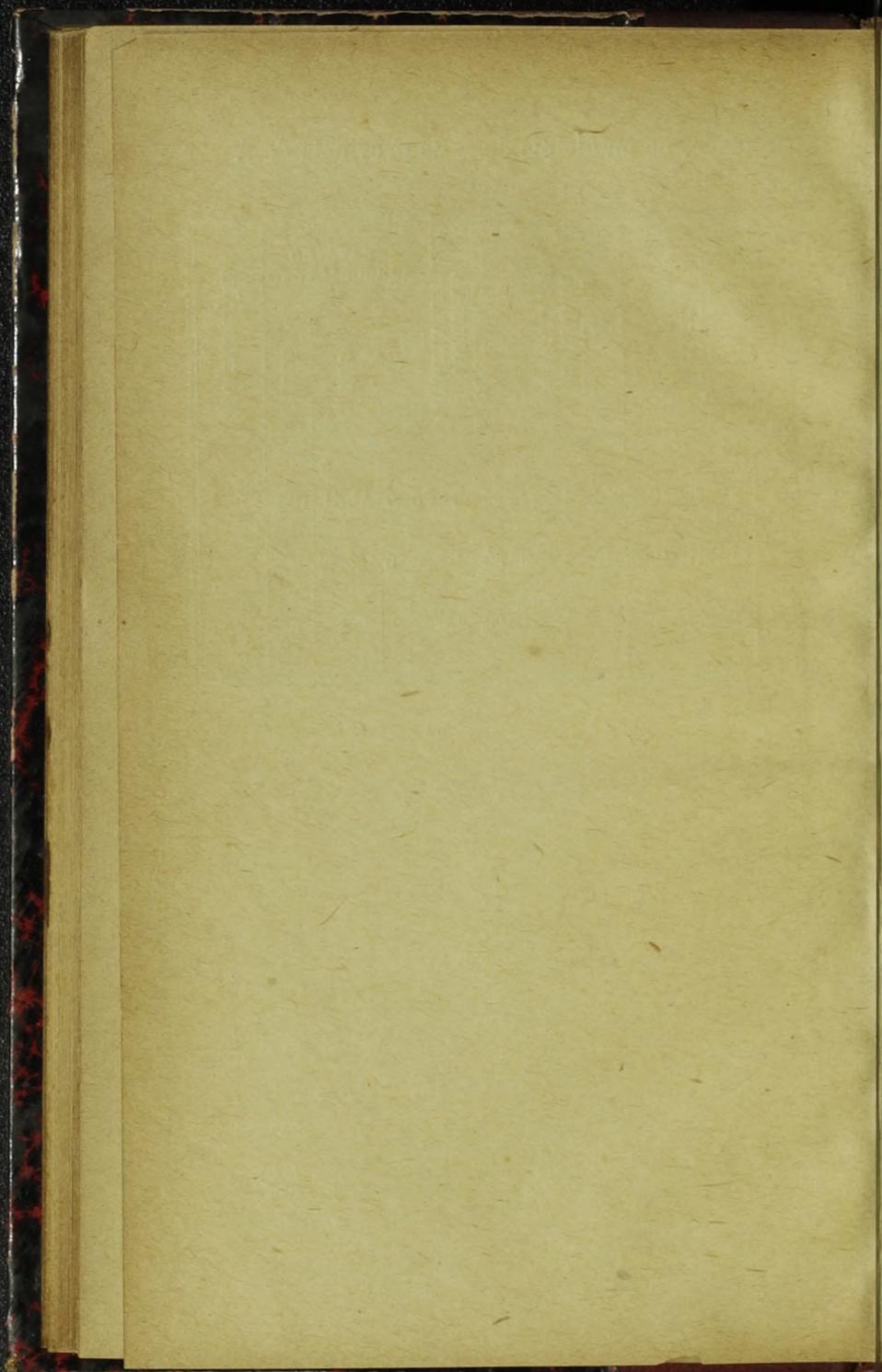


### Modelo—E

Para escripturação do livro do arrolamento especial dos libertos pela idade, no municipio de... da provincia de...

(Art. 10 § 4º do Regulamento)

NOME DO EX-SENHOR A QUEM DEVE OS SERVIÇOS	DOMICILIO DO EX-SENHOR	NUMERO DE ORDEM	NOME DO ARROLANDO	DOMICILIO DO ARROLANDO	IDADE (por extenso)	SEXO	CÔR	ESTADO	NATURALIDADE	FILIAÇÃO	OCCUPAÇÃO	DATA EM QUE SE EXTINGUE A OBRIG. DOS SERVIÇOS	N. DE ORDEM, TOMO E FOLHAS DA MATRICULA NOVA	N. DE ORDEM, TOMO E FOLHAS DA MATRICULA ANTERIOR	DATA DO ARROLAMENTO			OBSERVAÇÕES
															Dia	Mez	Anno	
Joaquim Costa	Côrte	1	Pedro	Côrte	Sessenta	Masc.	Preta	Casado	R. Jan.	Desconhec.	Lavr <sup>o</sup>	3 Março 1887	284—1—22	439—2—80	7	Abril	1886	
Manoel Siqueira	»	2	José	»	Sessenta e tres	»	»	Solt.	»	»	»	20 Abril 1887	519—1—50	59—1—63	5	Agosto	»	
Carlos Andrade	»	3	Joaq. <sup>o</sup>	»	Sessenta e um	»	»	»	Bahia	»	»	14 Ag. 1887	650—1—64	100—1—69	6	Set.	»	

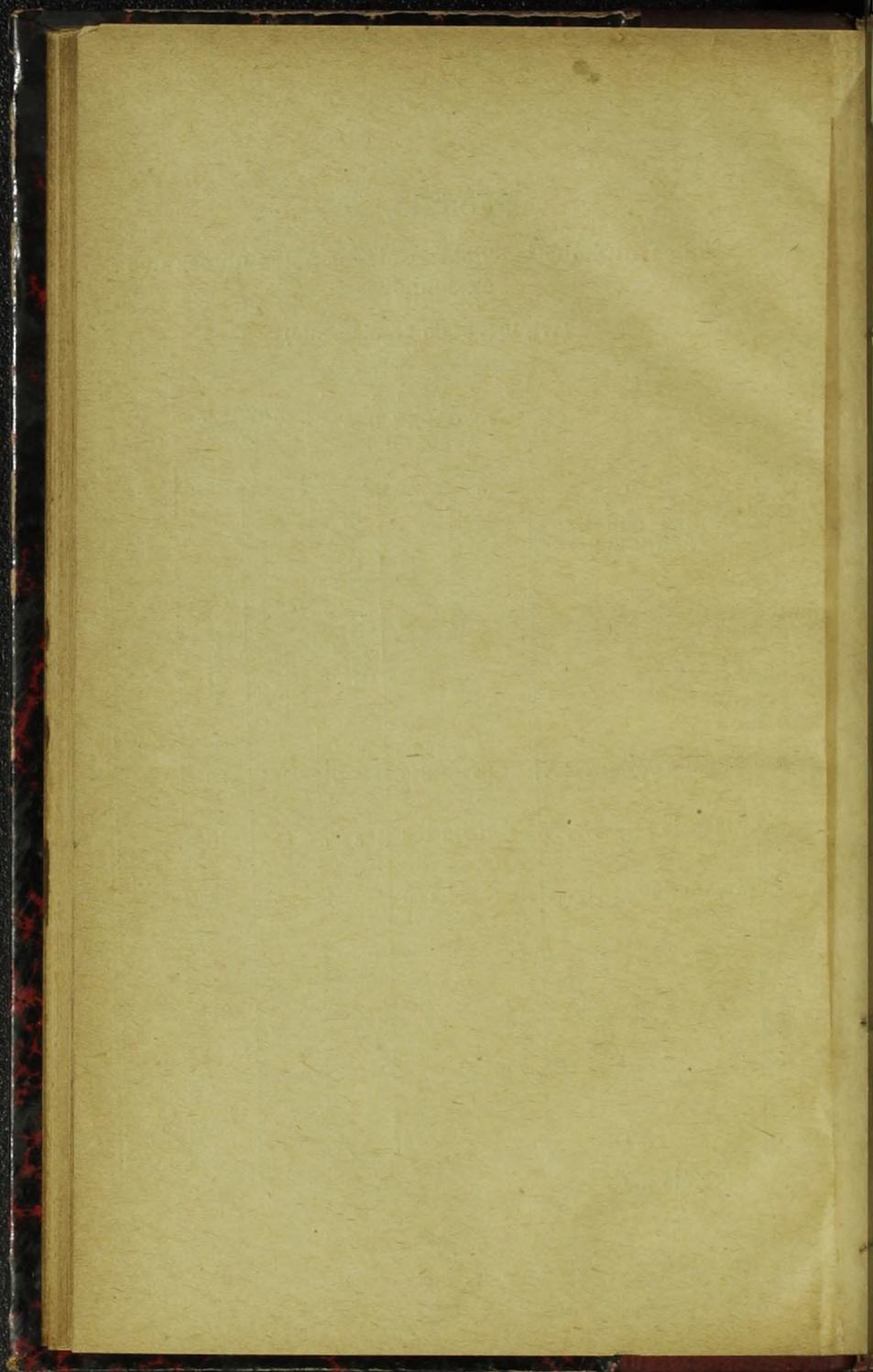


## Modelo—F

### Indice alphabetico dos arrolados pelos nomes dos ex-senhores

(Art. 10 § 5º do Regulamento)

NOMES DOS EX- SENHORES	NUMEROS DE ORDEM DOS ARROLADOS		ARROLA- MENTO		A
	NO ARROLAMENTO	NAS RELAÇÕES DOS EX-ESCRAVOS	LIVRO	FOLHAS	B
					C
					D
					&
Antonio Costa.....	320 a 340	1 a 21	1º	30	
Amancio Silva.....	100 a 106	1 a 7	1º	10	
Amaro Moraes.....	1.000	1	1º	80	



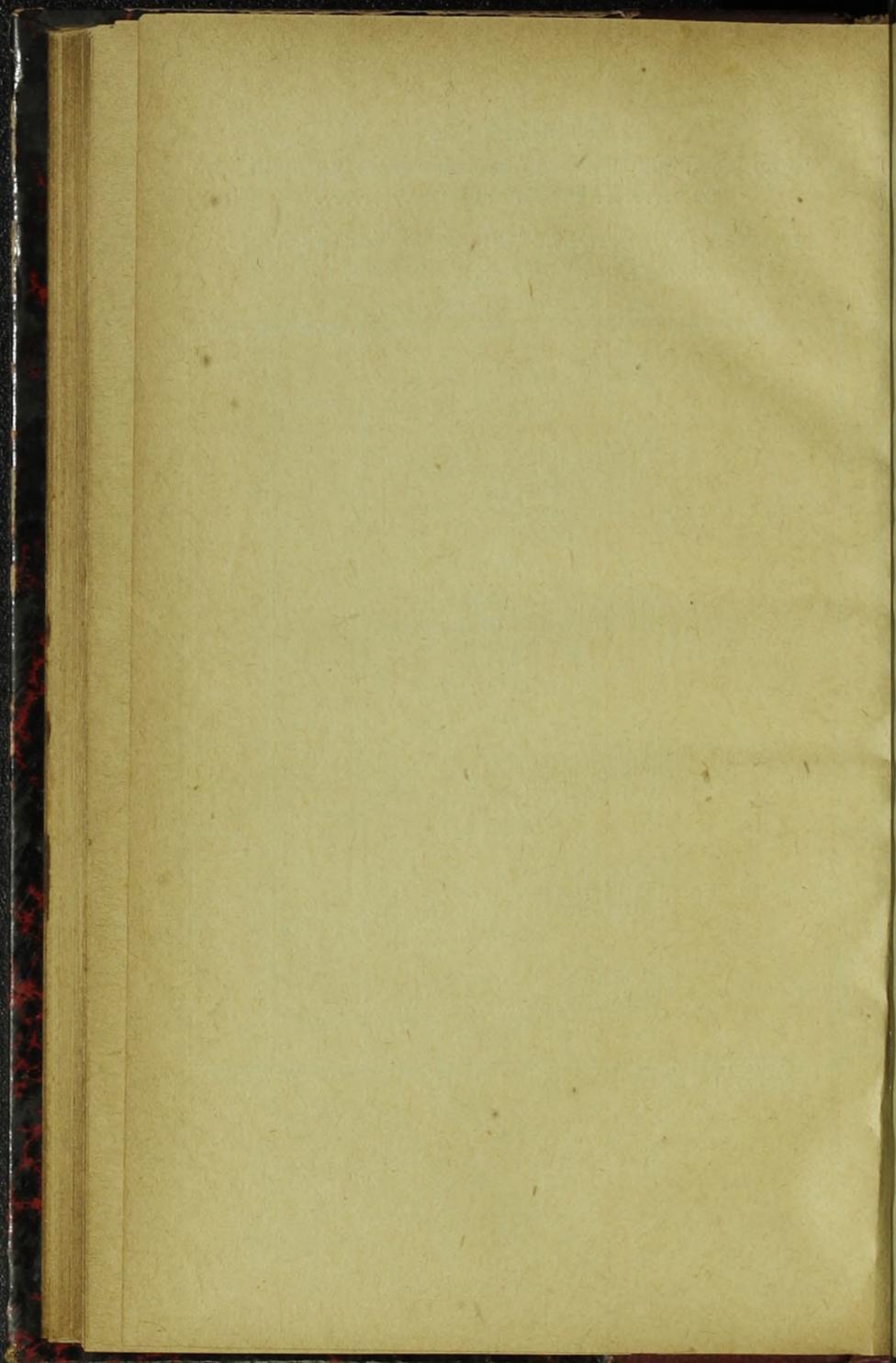
## Modelo—G

Resumo geral dos escravos matriculados no municipio  
de..... Provincia de.....

*Desde o dia... de.....de 188.. até o dia...de.....de  
188... matricularão-se ..... escravos, sendo:*

Art. 13 § 4º do Regulamento

Sexo.....	}	Masculino.....		
		Feminino.....		
		Somma.....		
Idade.....	}	Menores de 30 annos.....		
		Maiores de 30 a 40 annos.....		
		» de 40 a 50 ».....		
		» de 50 a 55 ».....		
		» de 55 a 60 ».....		
		Somma.....		
Valor fixado acompanhando as series da tabella	}	Dos menores de 30 annos.....		
		Dos maiores de 30 a 40 annos.....		
		» » de 40 a 50 ».....		
		» » de 50 a 55 ».....		
		» » de 55 a 60 ».....		
		Somma.....		
Estado.....	}	Solteiros.....		
		Casados.....		
		Viuvos.....		
		Somma.....		
Profissão.....	}	Agricola.....		
		Artista.....		
		Jornaleiro.....		
		Somma.....		
Domicilio.....	}	Urbanos.....		
		Ruraes.....		
		Total.....		



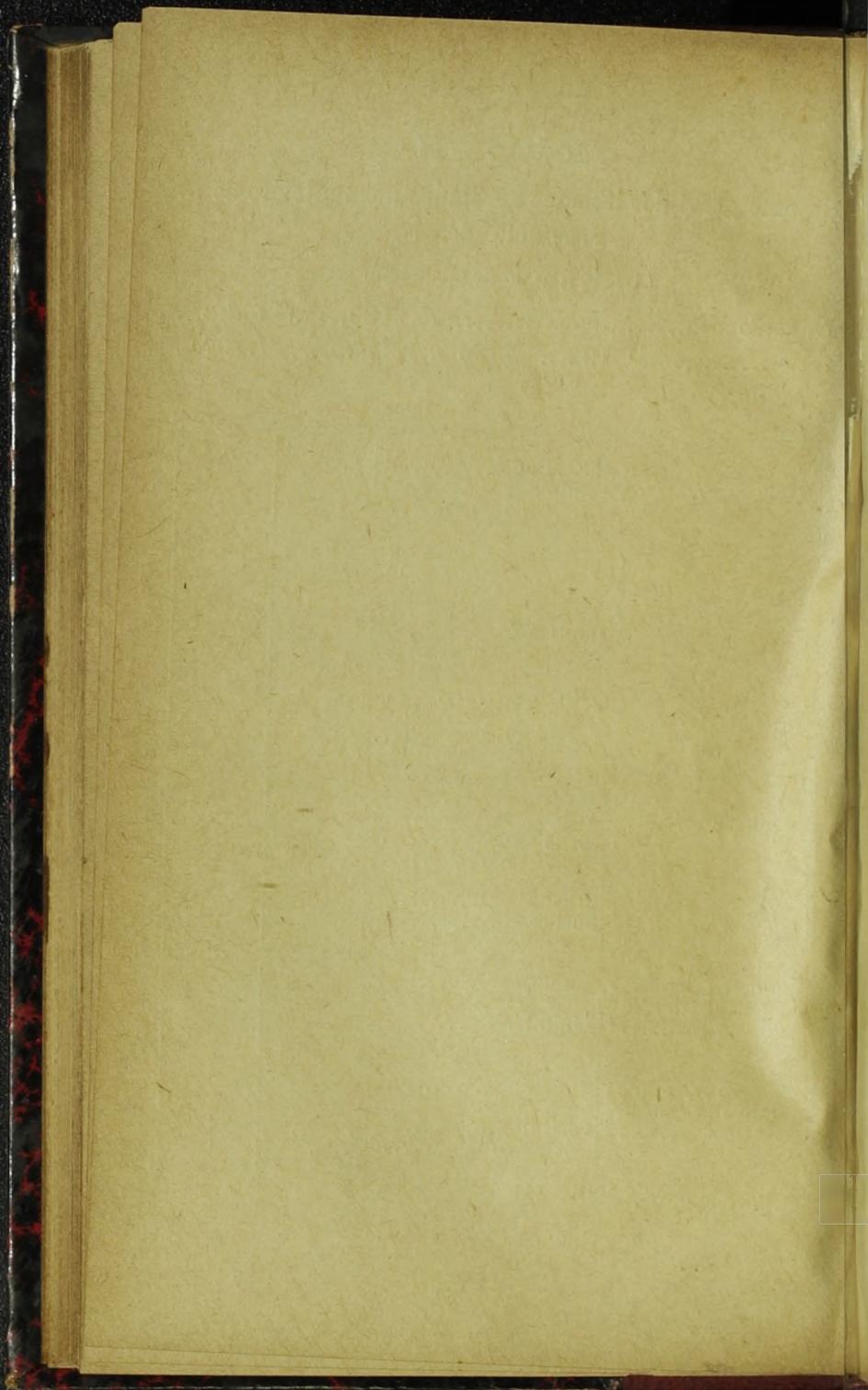
## Modelo — H

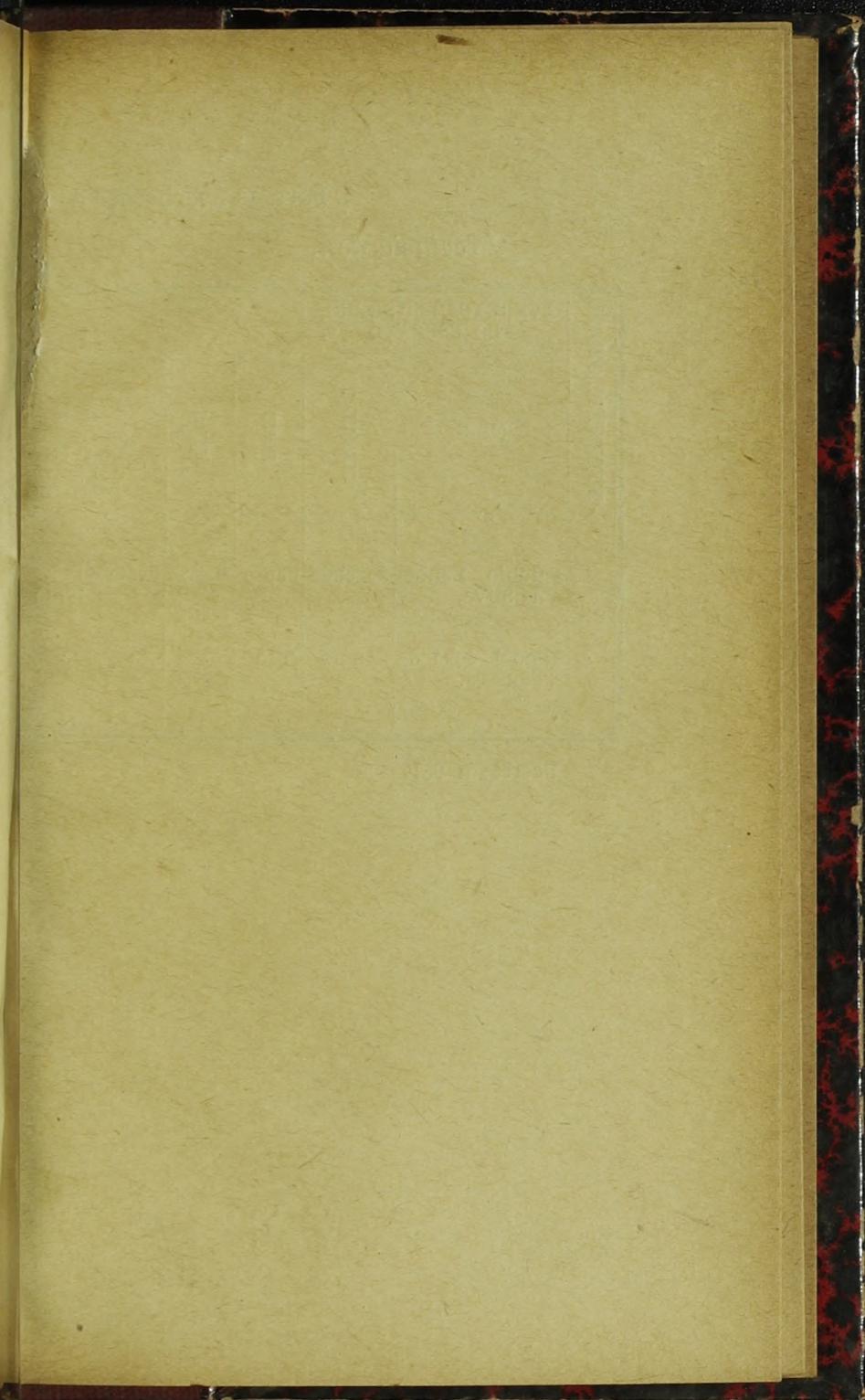
**Resumo geral dos libertos arrolados no municipio de....  
Provincia de....**

(Art. 13 § 4º do Regulamento)

*Desde o dia..... de..... de 188... até o dia...  
de..... de 188... fôrão arrolados.... libertos,  
sendo:*

Sexo.....	{	Masculino.....			
		Feminino.....			
		Somma.....			
Idade.....	}	De 60        anos.....			
		» 61         ».....			
		» 62         ».....			
		» 63         ».....			
		De 64 a 65 ».....			
		Somma.....			
Estado.....	}	Solteiros.....			
		Casados.....			
		Viuvos.....			
		Somma.....			
Profissão.....	}	Agricola.....			
		Artista.....			
		Jornaleiro.....			
		Somma.....			
Domicilio.....	}	Urbanos.....			
		Rusticos.....			
		Somma.....			
Numero dos libertos por extinção de serviços.....	}	Masculinos.....			
		Femininos.....			
		Somma.....			
Numero dos que ficão obrigadosa serviços.....	}	Masculinos.....			
		Femininos.....			
		Total.....			





Modelo—I

Para as averbações dos escravos que mudarem de domicilio

Provincia de...

Municipio de...

NUMERO DE ORDEM	AVERBAÇÃO DO SENHOR DO ESCRAVO		AVERBAÇÃO DO ESCRAVO														OBSERVAÇÕES	
	NOME	DOMICILIO	NOME	SEXO	CÔR	IDADE	ESTADO	PROFISSÃO	LOGAR EM QUE FOI MATRICULADO		DATA DA MACRICULA			N. DE ORDEM DA MATRICULA	DATA DA AVERBAÇÃO			
									Provin- cia	Munici- pio	Dia	Mez	Anno		Dia	Mez		Anno
1	Antonio Manoel da Silva.	Rezende	Bento	Masc.	Preta	Qua- renta	Solt.	Cozi- nheiro	Rio Jan.	Magé ...	30	Set.	1886	300	5	Março	1887	
2	Manoel José da Fonseca.	Angra	José	»	»	»	»	Pedr.º	Pará	Cametá	5	Jan.	1887	100	26	»	»	

Decreto n. 9517—9

Modelo—J

Para as averbações dos arrolados que mudarem de domicilio

Provincia de.....

Municipio de.....

NUMERO DE ORDEM	AVERBAÇÃO DO EX-SENHOR DO ARROLADO		AVERBAÇÃO DO ARROLADO														OBSERVAÇÕES	
	NOME	RESIDENCIA	NOME	SEXO	CÔR	IDADE	ESTADO	PROFISSÃO	LOGAR EM QUE FOI MATRICULADO		DATA DA MATRICULA			N. DE ORDEM DA MATRICULA	DATA DA AVERBAÇÃO			
									Provin- cia	Munici- pio	Dia	Mez	Anno		Dia	Mez		Anno
1	Antonio J. Silva	Cidade de Angra	Jorge	Masc.	Preta	Sessenta e dous	Solt.	Cozin	Pará...	Cametá	2	Maio	1886	11	5 Set...	1885		
2	J. M. Fonseca...	Cidade de Cayrú	Ignez	Fem.	Parda	Sessenta e um	Casada	Costu- reira	Bahia...	Valença	7	Junho	1886	4	4 Out...	1885		

N. B. — A indicação do numero da nova matricula comprehende os escravos que, incluídos nesta, passarão depois para o arrolamento por completarem a idade de 60 annos.

Decreto n. 9517 — 10.

